

Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas

UFMG

Patrícia Carvalho Reis

CONSTITUIÇÃO: CENTELHA DA SOBERANIA POPULAR NA FILOSOFIA DE
CONDORCET

Belo Horizonte

2017

Patrícia Carvalho Reis

CONSTITUIÇÃO: CENTELHA DA SOBERANIA POPULAR NA FILOSOFIA DE
CONDORCET

Tese apresentada ao Curso de Doutorado da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor.

Linha de Pesquisa: Filosofia Política.

Orientador: Prof. Dr. Newton Bignotto de Souza.

Belo Horizonte

2017

100

R375c Reis, Patrícia Carvalho

2017 Constituição [manuscrito] : centelha da soberania popular na filosofia de Condorcet [manuscrito] / Patrícia Carvalho Reis. - 2017.

187 f.

Orientador: Newton Bignotto.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.

Inclui bibliografia

1.Filosofia – Teses. 2.Constituição - Teses. 3.Soberania – Teses. 4. Condorcet, Jean-Antoine-Nicolas de Caritat, marquis, 1743-1794. I. Bignotto, Newton. II. Universidade Federal de Minas Gerais. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. III.Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA



FOLHA DE APROVAÇÃO

**CONSTITUIÇÃO: CENTELHA DA SOBERANIA POPULAR NA
FILOSOFIA DE CONDORCET**

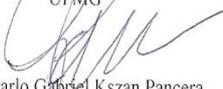
PATRÍCIA CARVALHO REIS

Tese submetida à Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em FILOSOFIA, como requisito para obtenção do grau de Doutor em FILOSOFIA, área de concentração FILOSOFIA, linha de pesquisa Ética e Filosofia Política.

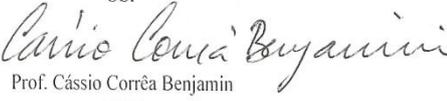
Aprovada em 28 de junho de 2017, pela banca constituída pelos membros:


Prof. Newton Bignotto de Souza - Orientador /
UFMG


Prof. Helton Machado Adverse
UFMG


Prof. Carlo Gabriel Kszan Pancera
UFMG


Profa. Maria das Graças de Souza
USP


Prof. Cassio Corrêa Benjamin
UFSJ

Belo Horizonte, 28 de junho de 2017.

Ao Inácio.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais pelo apoio e confiança em mim.

À minha vó Glaucia (*in memoriam*), tia Tata, vó Livinha e demais familiares pelo carinho.

Ao professor Newton pela orientação exercida com dedicação e cuidado.

Aos professores Helton e Gabriel pelas dicas preciosas no exame de qualificação.

Agradeço também aos outros professores, colegas e funcionários do doutorado do departamento de Filosofia da UFMG. Não poderia deixar de citar também a CAPES, instituição que me proporcionou o auxílio financeiro durante parte do período de pesquisa.

Ao Professor Paulo, amigo com quem posso conversar sobre o século XVIII e tantos outros assuntos.

À Maria Paula, Paula, Giselle, Ana Paula, Chico, Sara, Lívia, Indianara e outros amigos que me acompanharam nesse período e torceram por mim.

Por fim, agradeço ao Inácio. Obrigada por oferecer, diariamente, tantos sentimentos bons.

O modo de evitar insurreições é então organizar reclamações regulares, igualmente irresistíveis, que forcem a soberania nacional a pronunciar sua voz. O modo de prevenir revoluções é dar aos cidadãos a facilidade de as fazerem sob uma forma legal e pacífica¹ (CONDORCET, 1847, p. 612).

¹ “Da natureza dos poderes políticos em uma nação livre”.

RESUMO

O presente trabalho analisa a ideia defendida por Condorcet de que os cidadãos, junto aos representantes, devem exercer, de modo regular e pacífico, a atividade legislativa. Isso se justifica pelo fato de o povo ser o soberano. Em outras palavras, o povo é o detentor do direito de decidir a quais leis quer se submeter. Como, em grandes países, o povo não tem condições de atuar sozinho na atividade legislativa, deve delegar uma parte do poder de fazer leis a algumas pessoas. Mas essa delegação não é integral, uma vez que o povo permanece com outras funções relacionadas com a feitura das leis. Uma delas diz respeito à ratificação da Constituição regularmente. Além disso, um cidadão pode propor, a qualquer momento, mudança do texto constitucional e das leis ordinárias. Nesse caso, atendidos alguns requisitos, os cidadãos de todo o país podem ser convocados a manifestar se consideram pertinente tal propositura de mudança legal. Segundo Condorcet, para que os cidadãos atuem na feitura das leis, a Constituição não deve apenas declarar que a soberania é do povo, mas também estimular os cidadãos a participar da atividade legislativa. Se a Constituição não incitar os cidadãos a participar dessa tarefa, dificilmente eles a desempenharão. Assim, como tentamos demonstrar neste trabalho, a Constituição deve ser o instrumento responsável por instigar os cidadãos a participar da feitura das leis. Ademais, segundo Condorcet, a participação popular na atividade legislativa depende de uma instrução pública universal e gratuita.

Palavras-chave: soberania popular, representação, Constituição, instrução pública.

ABSTRACT

This work analyzes the idea defended by Condorcet that the citizens, together with their representatives, must exercise, peacefully and in a regular basis, the legislative activity. This is justified by the fact that the people have sovereign power. In other words, the people have the right to decide what laws they want to follow. Since in large countries the people are not able to act alone in legislative activity, they must delegate a part of the power to make laws to some individuals. However, this delegation is not complete, since the people remain with other functions related to the elaboration of the laws. One of these concerns the popular ratification of the Constitution on a regular basis. As well, a citizen can request, at any time, change in the constitutional text and ordinary laws. In this situation, if some requirements are fulfilled, all the citizens of the country can be summoned to express if they consider pertinent this initiative of legal change. According to Condorcet, in order to the citizens act on the elaboration of laws, the Constitution should not only declare that the people have sovereign power, but also encourage the citizens to participate in the elaboration of the laws. If the Constitution doesn't encourage citizens to take part in this task, they probably will not perform it. Thus, as we have tried to demonstrate in this work, the Constitution must be the instrument responsible for instigating citizens to participate in the making of laws. In addition, according to Condorcet, popular participation in legislative activity depends on universal and free public instruction.

Key-words: popular sovereignty, representation, Constitution, public instruction.

Sumário

INTRODUÇÃO:	10
CAPÍTULO I:	21
A IDEIA DE SOBERANIA.....	21
1-O conceito de soberania:	22
2- Quem detém a soberania?.....	23
3- Quem exerce a soberania ?.....	27
3.1- Os representantes que devem exercer o direito de soberania:	37
3.2- Os motivos pelos quais os cidadãos devem atuar na feitura de suas leis:	44
3.3- A teoria de que apenas os representantes devem interferir na feitura das leis:	52
4- A vontade nacional:	59
CAPÍTULO II:	71
O EXERCÍCIO DA SOBERANIA.....	71
1-O exercício da soberania por representantes e cidadãos:.....	72
2- A feitura das leis ordinárias por representantes e cidadãos:	84
3- A feitura da Constituição por membros de uma convenção nacional e cidadãos:.....	92
3.1- Convenção nacional periódica:	101
3.2- Convenção nacional não-periódica:.....	115
CAPÍTULO III:	122
A IMPORTÂNCIA DA INSTRUÇÃO PÚBLICA PARA A ATUAÇÃO DOS CIDADÃOS NA ATIVIDADE LEGISLATIVA	122
1- Os benefícios do conhecimento:.....	123
2- Instrução pública no pensamento de Condorcet:.....	125
2.1- Instrução pública x Educação na filosofia de Condorcet:	127
2.2- A instrução pública gratuita e universal:.....	135
2.3-O direito das mulheres à instrução pública:	140
2.4- Níveis da instrução pública:	149
2.5- O ensino das leis na instrução pública:	155
CONCLUSÃO:	168
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:	172

INTRODUÇÃO:

Em 15 e 16 de fevereiro de 1793, Condorcet, deputado da Convenção Nacional, faz a leitura do texto “Exposição dos princípios e motivos do Plano de Constituição”¹ para os demais membros dessa assembleia. Seu intuito era esclarecer o sentido e o propósito de uma Constituição. Numa passagem desse escrito, afirma que uma Constituição, segundo o sentido natural da palavra, deve conter todas as leis que concernem ao estabelecimento, à formação, à organização, às funções, ao modo de agir e aos limites de todos os poderes sociais (CONDORCET, 2013, p. 120). Desse modo, a Constituição estabelece a estrutura política e jurídica de um país. Para o iluminista, a promulgação da Constituição baseada nos princípios que defendia seria de extrema importância para aquele momento em que as instituições do Antigo Regime não existiam mais, uma vez que esse ato poderia encerrar a revolução, dar estabilidade ao país e, assim, impedir que alguns governassem de modo absoluto.

Entretanto, após expor o “Plano de Constituição”, seu projeto constitucional foi friamente acolhido perante a Convenção. Pouco tempo depois, no texto “Sobre a necessidade de estabelecer na França uma Constituição nova”, de março de 1793,

¹ A partir de agora, designaremos essa obra como “Plano de Constituição”. Ela precede a “Declaração de Direitos” e o “Projeto de Constituição”. A maioria dos intérpretes consideram que Condorcet atuou quase que exclusivamente na elaboração desses “Plano de Constituição” e “Projeto de Constituição”. Salientamos, ainda, que, regra geral, utilizaremos as obras de Condorcet publicadas por A. Condorcet O’Connor e M.F. Arago, de 1847. Ao nos referirmos a elas, identificaremos seus títulos no corpo do texto ou em nota de rodapé. Utilizaremos, também, o livro com textos político-constitucionais de Condorcet traduzidos por Amaro de Oliveira Fleck e Cristina Foroni Consani, de 2013. Também descreveremos, no corpo do texto ou em nota de rodapé, os títulos dos textos que analisaremos dessa coletânea. Ademais, quando tratarmos da obra de Condorcet “Cinco memórias públicas sobre a instrução pública”, adotaremos a tradução realizada por Maria das Graças de Souza, de 2008. Por fim, utilizaremos a tradução realizada por Carlos Ribeiro de Moura, de 1993, quando nos referirmos à obra “Esboço de um quadro histórico dos progressos do espírito humano”.

demonstra receio em relação ao vazio constitucional e defende a necessidade premente de se instaurar uma Constituição na França (CONDORCET, 1847, p. 533-536). Em 29 de maio de 1793, outro Comitê de Constituição – composto por Hérault de Séchelles, Saint-Just, Romme, Mathieu e Couthon – fora designado para apresentar novo projeto constitucional. Tal projeto, precedido também de uma Declaração de Direitos, foi aprovado em 24 de junho de 1793 e denominado de Constituição Montanhesa. Apesar dessa aprovação, nunca foi aplicado.

No artigo “Sobre o sentido da palavra revolucionário”, publicado em 1º de junho de 1793, no “Jornal de instrução social”, Condorcet reconhece que circunstâncias excepcionais podem levar a medidas de exceção, e que aquela era uma situação de excepcionalidade. Como acrescenta, quando um direito mais precioso é ameaçado, pode ser necessário sacrificar provisoriamente direitos menos importantes. O seguinte exemplo desse texto ilustra tal ideia:

No incêndio de Londres, em 1766, não se teve sucesso em bloquear o fogo porque a lei impedia de invadir as casas; deixaram queimar os móveis e os bens dos habitantes, porque a lei impedia de forçar a porta. Não imitemos esse exemplo² (CONDORCET, 1847, p. 620).

Apesar de defender esse pensamento, Condorcet tem consciência de que existe um risco oposto: considerar que a situação de emergência possa autorizar qualquer violação dos direitos. A seguinte frase resume isso: “Na necessidade, o pretexto dos tiranos”³ (CONDORCET, 1847, p. 623). Para tentar afastar esse risco, Condorcet defende que as

² “Sobre o sentido da palavra revolucionário”.

³ Idem.

leis revolucionárias, assim como as outras, devem se submeter às regras severas da justiça, uma vez que são leis de segurança, e não de violência⁴ (CONDORCET, 1847, p. 621). Por fim, afirma que todas as leis revolucionárias devem ter uma duração provisória:

Num bom sistema de legislação, as leis ordinárias conservam a sua força desde que não sejam revogadas, mas as leis revolucionárias devem portar em si o termo da sua duração e cessar de estar em vigor se, numa determinada época, não forem renovadas (...). Façamos as leis revolucionárias, mas para acelerar o momento em que cessaremos de ter necessidade delas. Adotemos medidas revolucionárias, não para prolongar ou ensanguentar a revolução, mas para completá-la ou precipitar o fim dela⁵ (CONDORCET, 1847, p. 621-623).

Assim, leis revolucionárias podem ser necessárias por um tempo determinado até que leis ordinárias sejam criadas. Em outras palavras, o último iluminista não é a favor de uma revolução permanente, nem de uma revolução movida pela violência, como já mencionamos.

Contudo, a partir de outubro de 1793, alguns deputados – por meio do Comitê de Salvação Pública⁶ – passaram a negar a instauração da Constituição naquele momento e a defender que leis revolucionárias baseadas na prática da violência permanecessem vigentes por um tempo indefinido. Nesse sentido, no dia 10 de outubro de 1793, em nome do Comitê mencionado acima, Saint-Just fez o seguinte pronunciamento:

⁴ Idem.

⁵ Idem.

⁶ Em 6 de abril de 1793, decidiu-se substituir o Comitê de Defesa Geral, criado em janeiro desse ano e composto de 25 membros encarregados de coordenar o trabalho dos diversos comitês da Convenção, por um organismo com apenas nove homens que seria conhecido como “Comitê da Salvação Pública”. Num primeiro momento, dos deputados que faziam parte desse comitê, sete eram centristas e dois representavam a Montanha (Danton e Delacroix). Em 14 de agosto de 1793, o Comitê de Salvação Pública tinha uma nova composição: Barère, Lindet, Gasparin, Saint-Just, Couthon, Jean Bon Saint-André, Thuriot, Prieur de la Côte-d’Or, Robespierre, Collot d’Herbois e Billaud-Varenne (RICHET, 1988, p. 506).

Nas circunstâncias em que se encontra a República, a Constituição não pode ser estabelecida (...). Ela se tornaria a garantia de atos contra a liberdade, porque lhe faltaria a violência necessária para reprimi-los (SAINT-JUST, 1988, p. 125).

Em seguida ao discurso de Saint-Just, a Convenção decreta que o governo provisório da França seria revolucionário⁷ até a paz, colocando, assim, o limite do governo revolucionário num futuro vago. Em 25 de dezembro de 1793, Robespierre profere um discurso perante a Convenção Nacional no qual, seguindo o pensamento de Saint-Just, se mostra contrário à instauração da Constituição naquele momento:

A nave constitucional não foi construída para permanecer sempre no estaleiro; mas era preciso lançá-la ao mar no auge da tempestade e sob a influência dos ventos contrários? Era o que desejavam os tiranos e os escravos que se haviam oposto a sua construção; mas o povo francês ordenou que esperasse a volta da bonança (ROBESPIERRE, 1999, p. 131).

Se a Constituição não lhes parece um caminho para solucionar aquele período conturbado, o que propõem? Nesse discurso, Robespierre defende o pensamento de que os legisladores devem ter a atribuição de fundar a república no governo revolucionário: “(...) a meta do governo constitucional é conservar a República, enquanto a do governo revolucionário é fundá-la⁸ (ROBESPIERRE, 1999, p. 131). Mas, como se funda uma república? No trecho de outro discurso proferido na Convenção no dia 5 de fevereiro de 1794, Robespierre nos dá algumas dicas:

Já que a alma da República é a virtude, a igualdade, e que vossa meta é fundar e consolidar a República, segue-se que a primeira regra de vossa conduta política deve ser a de reportar todas as vossas operações à manutenção da igualdade e ao desenvolvimento da virtude; pois o primeiro cuidado do legislador deve ser fortificar o princípio do governo (ROBESPIERRE, 1999, p. 146).

⁷ Como afirma François Furet, os homens de 1793 chamaram de “governo revolucionário” o conjunto de instituições e de mecanismos de poder que constituíram a autoridade pública na França entre o outono de 1793 e Termidor (julho) de 1794 (FURET, 1988, p. 567).

⁸ Nas palavras de Hannah Arendt, Robespierre considerava estar na posição de um “arquiteto” que construía com material humano um nova casa, a nova república, para os seres humanos (ARENDR, 2011, p. 267).

Assim, para Robespierre, os legisladores devem fundar a República por meio do desenvolvimento da virtude dos cidadãos. Robespierre ainda afirma que a virtude corresponde ao amor da pátria e de suas leis e que isso compreende necessariamente o amor da igualdade. Por fim, defende que esse amor da igualdade supõe a supremacia do interesse público sobre todos os interesses particulares (ROBESPIERRE, 1999, p. 143). Como consequência, para ele, os legisladores devem reprimir os sentimentos que valorizam o indivíduo. Em outras palavras, as particularidades dos cidadãos, seus interesses privados e opiniões pessoais devem ser reprimidos:

Assim, tudo o que tende a estimular o amor da pátria, a purificar os costumes, a elevar as almas, a dirigir as paixões do coração humano para o interesse público deve ser adotado ou estabelecido por vós. Tudo o que tende a concentrar essas paixões na abjeção do eu pessoal, a despertar a admiração pelas pequenas coisas e o desprezo pelas grandes deve ser rejeitado ou reprimido por vós (ROBESPIERRE, 1999, p. 146).

Observamos, portanto que, para Robespierre, no governo revolucionário, os legisladores não devem se preocupar em estabelecer uma Constituição, mas em criar um povo novo. Como salienta Furet, na lógica de Robespierre, a Revolução herdara do Antigo Regime homens corruptos e, por isso, antes de impor o reino da lei, teria que regenerar cada ator do contrato social (FURET, 1988, p. 574).

De acordo com Mona Ozouf, já existia, quando eclodiu a Revolução, a ideia de criar um homem novo, um ser totalmente diferente do passado, mas a ruptura revolucionária, por

seu caráter brutal e inédito, deu espaço para que essa ideia florescesse.⁹ Contudo se, por um lado, a ideia de regeneração do povo está presente na fala de vários revolucionários, eles demonstram, por outro lado, divergências quanto aos meios de alcançá-la e, também, quanto às etapas pelas quais ela deveria passar. Nesse sentido, segundo alguns, a regeneração do povo estava ocorrendo durante a própria Revolução e, portanto, não seria necessário preocupar-se com os meios de se chegar a ela, pois isso ocorreria com o passar do tempo. Assim, para eles, o futuro deveria ser olhado sem desconfiança, pois o homem deveria ter a capacidade de improvisar o modo pelo qual se comportaria. Outros consideravam que, feita a Revolução, a regeneração do povo ainda estava por vir. Assim, para estes, o homem novo não surgiria na Revolução, ele deveria ser penosamente elaborado (OZOUF, 1988, p. 817-819). Robespierre nos parece ser partidário dessa segunda corrente. Além disso, segundo o “Incorruptível”, a violência deveria acompanhar o processo de regeneração do povo.

No já referido discurso de 25 de dezembro de 1793, afirma que “o governo revolucionário deve aos bons cidadãos toda a proteção nacional; aos inimigos do povo não deve outra coisa senão a morte” (ROBESPIERRE, 1999, p. 130). No seu discurso de 5 de fevereiro de 1794, defende, novamente, a violência:

Se a mola do governo popular na paz é a virtude, a mola do governo popular em revolução é ao mesmo tempo a virtude e o terror: a virtude, sem a qual o terror é funesto; o terror, sem o qual a virtude é impotente. O terror não é

⁹ Seguindo essa intérprete, a palavra “regeneração” está presente nas brochuras, nos libelos e nos panfletos que acompanharam os deputados na reunião dos Estados Gerais. Como acrescenta Ozouf, o próprio Luís XVI utiliza essa palavra ao afirmar que ele e a Assembleia Nacional devem-se ocupar da regeneração do reino (OZOUF, 1988, p. 815). Outro exemplo em que esse termo é empregado está na fala de Fouché, de 3 de julho de 1793: “O povo francês (...) quer ser regenerado inteiramente, como um novo ser recentemente saído das mãos da natureza” (A. P., 1905, LXVIII, p. 208).

outra coisa senão a justiça pronta, severa, inflexível; esta é, portanto, uma emanção da virtude; é menos um princípio particular do que uma consequência do princípio geral da democracia, aplicada às mais prementes necessidades da pátria (ROBESPIERRE, 1999, p. 149).

Essas ideias diferem de modo expressivo das de Condorcet. Como veremos com mais detalhes a seguir, segundo o iluminista, os legisladores, em nenhum contexto, devem impor um novo tipo de povo, uma vez que os cidadãos de um país não podem alienar suas vontades a outros. Mesmo numa situação de excepcionalidade como aquela, não concordava com a ideia de que alguns pudessem afirmar o modo pelo qual os cidadãos devessem pensar e agir. Além disso, segundo o iluminista, não é condenável as pessoas terem sentimentos que valorizassem a si próprias. Para ele, a pátria não deve ter primazia em relação ao indivíduo. Isso implica que, por mais que fosse a favor do regime republicano, não concordava com a ideia de expurgo dos que defendiam pensamentos contrários.

Como já mencionamos, diferentemente de Saint-Just e Robespierre, para Condorcet, a promulgação de uma Constituição seria a única forma de dar estabilidade à França naquele período. Entretanto, é importante salientar que, segundo nossa interpretação, a implantação de uma Constituição, por si só, não parece ter, para Condorcet, a capacidade de criar um governo democrático. Ora, Condorcet tem consciência de que uma Constituição pode legitimar o exercício de um poder absoluto pelo governante. Ou, numa situação diferente, instituir um governo em que os cidadãos são omissos em relação à política e apenas os representantes dos poderes do Estado são responsáveis por esse assunto. Não podemos também deixar de mencionar a possibilidade de existir uma Constituição somente no papel, sem aplicação prática.

Diante disso, consideramos que, de acordo com Condorcet, a Constituição é um documento importante num país na medida em que garante os direitos fundamentais para a existência de um regime democrático. E quais direitos seriam esses?

Na obra “Cartas de um cidadão dos Estados Unidos a um francês sobre os assuntos presentes”, de 1787, Condorcet trata dos seguintes direitos naturais dos indivíduos: segurança, liberdade, propriedade, igualdade e também o direito de os cidadãos concorrerem à formação das suas leis¹⁰ (CONDORCET, 1847, p. 100-102). Ao denominar tais direitos de naturais, Condorcet parece afirmar que, no modelo de regime que defende, tais direitos não poderiam ser subtraídos. Em outras palavras, tais direitos deveriam ser pressupostos da organização política. Isso não significa que, para Condorcet, tais direitos sejam, de fato, aplicados, mas, sim, que as sociedades deveriam fazer suas leis os respeitando.

¹⁰ Ressaltamos que essa enumeração dos direitos naturais sofre alterações em outras de suas obras. No texto “Ideias sobre o despotismo”, Condorcet afirma que os direitos naturais dos homens são: 1º) a segurança e a liberdade de sua pessoa; 2º) a segurança e a liberdade de sua propriedade; 3º) a igualdade. Ademais, o artigo primeiro da Declaração de Direitos de 1793 tem o seguinte conteúdo: “Os direitos naturais, civis e políticos dos homens são: a liberdade, a igualdade, a segurança, a propriedade, a garantia social e a resistência à opressão” (CONDORCET, 2013, p. 125). Pelo o que podemos observar, a maioria desses direitos coincide com os citados por Condorcet na obra “Cartas de um cidadão dos Estados Unidos a um francês sobre os assuntos presentes” mencionados no corpo de nosso trabalho. Entretanto, o direito à garantia social e o direito à resistência à opressão são mencionados pelo iluminista apenas na Declaração de Direitos. Além disso, o direito de os cidadãos participarem da feitura das suas leis está mencionado somente na obra “Cartas de um cidadão dos Estados Unidos a um francês...”. Há algumas explicações para isso: em primeiro lugar, não podemos afirmar com segurança que o mencionado artigo da Declaração de Direitos tenha sido escrito por Condorcet. Isso, por sua vez, não significa que Condorcet despreze esses outros direitos mencionados nesse documento. No que diz respeito, especificamente, ao direito de resistência à opressão, consideramos que ele é consequência do direito à igualdade. No que concerne ao direito de garantia social, consideramos que, com o passar do tempo, Condorcet, defensor mais enfático das causas democráticas, possa ter considerado que tal direito deveria estar presente na Declaração de Direitos. A ausência do direito de os cidadãos participarem na feitura das suas leis pode ser explicada pelo fato de que o direito à igualdade e à liberdade já deixarem implícito tal direito, como veremos com mais detalhes a seguir. Acrescentamos que, segundo o iluminista, o melhor meio de identificar os direitos naturais dos cidadãos e expô-los numa Declaração de Direitos é encorajar os homens esclarecidos a redigir separadamente um modelo. Após, far-se-á uma comparação entre os trabalhos apresentados e um julgamento de qual foi melhor exposto. Como acrescenta Condorcet, esse é o meio mais seguro de conhecer o que diferentes cidadãos consideram ser os direitos do homem, não em sua extensão real e absoluta, mas na extensão que o estado de esclarecimento daquele momento permite assegurar (CONDORCET, 2013, p. 45-48). Desse trecho, percebemos que Condorcet não defende que alguns homens estabeleçam quais sejam, de modo absoluto, os direitos naturais dos homens, uma vez que tais direitos podem sofrer modificações com o passar do tempo.

O direito de os cidadãos participarem da elaboração das leis às quais se submeterão é o tema central deste trabalho. Como demonstraremos a seguir, para Condorcet, a atuação dos cidadãos na feitura das leis e da Constituição é a forma por excelência da ação política dos cidadãos. Em outras palavras, a atividade de legislar é mais importante que a de aplicar a lei e a de julgar os atos com base na lei. A posição hierárquica superior da atividade legislativa em relação às demais ocorre porque a feitura da lei refere-se ao poder de decidir quais regras vigerão numa sociedade. Como demonstraremos, esse poder pertence ao povo. Por sua vez, em sociedades extensas, o povo pode delegar uma parte desse poder aos representantes e permanecer com outra. Esse exercício de uma parcela da atividade legislativa pelos cidadãos deve ser realizado de tempos em tempos ou a qualquer momento que um cidadão considerar oportuno. Nessa situação, os demais cidadãos do país podem ser convocados a demonstrar se concordam com o requerimento proposto por alguém.

Para que os cidadãos possam participar da feitura das leis, não esporadicamente, mas de modo constante, deve haver meios previstos na Constituição pelos quais os cidadãos sejam incitados a participar, junto a seus representantes, da atividade legislativa. Constatamos, portanto, que o pensamento de Condorcet traz uma relação de circularidade, uma vez que a Constituição, ou seja, a lei maior de um país, trata da atuação dos cidadãos e representantes na feitura dela mesma e de outras leis.

Assim, para Condorcet, a Constituição deve prever canais de interação sempre abertos entre cidadãos e representantes no que diz respeito à atividade legislativa. Por tais canais, as vozes dos cidadãos sobre as leis sempre pode aparecer, não de modo informal, mas institucionalizado.

Percebemos, desse modo, que, para Condorcet, a Constituição não deve ser considerada apenas um registro que trata da estrutura do corpo político e estabelece suas diretrizes. Nem somente um instrumento limitador do abuso de poder dos governantes. Ademais, não deve ser um documento que apenas garante as liberdades civis e o bem-estar privado das pessoas. Ela deve ser vista como um instrumento jurídico e político que instiga os cidadãos a participar, junto aos representantes, do processo de elaboração das leis, inclusive dos dispositivos constitucionais aos quais se submeterão. Como constata Condorcet, se o texto constitucional não incitar a atuação dos cidadãos na feitura das leis, dificilmente eles intervirão nessa tarefa.

Nossa hipótese de trabalho é demonstrar que a Constituição deve ser o instrumento responsável por incitar a atuação dos cidadãos na atividade legislativa. Esse pensamento justifica o título de nosso trabalho. Como tentaremos defender, a Constituição deve corresponder à centelha do exercício da soberania popular pelo fato de esse documento representar o meio que atizará os cidadãos a legislarem. Explicando melhor a metáfora que empregamos, a Constituição exercerá o papel de uma faísca que não deixará apagar a chama da atuação dos cidadãos na feitura dela mesma e, também, das leis ordinárias. Assim, podemos falar que o texto constitucional deve manter o exercício da soberania pelos cidadãos sempre vivo. Para demonstrar essa hipótese, seguiremos este roteiro: no que diz respeito ao número de capítulos, optamos por três. No tocante ao conteúdo deles, analisaremos, no primeiro, o conceito de soberania. Esse assunto relaciona-se com o fundamento pelo qual as leis e a Constituição devem ser elaboradas de modo democrático. Segundo o iluminista, os cidadãos detêm o poder soberano. Isso implica que o povo tem o poder de fazer as leis que lhe serão aplicadas. Como, em países extensos, ele não pode exercer essa atividade diretamente, deve delegar uma parte desse

poder aos representantes, e permanecer com outra. Apresentadas essas ideias, especificaremos quem são os representantes responsáveis pela elaboração das leis na filosofia de Condorcet. Em seguida, mostraremos os motivos pelos quais Condorcet considera que os cidadãos devem atuar na feitura das leis. Após, demonstraremos os argumentos daqueles que discordam da ideia de que os cidadãos devem participar da atividade legislativa. O último tópico desse capítulo consistirá na análise da ideia de vontade nacional. No segundo capítulo, trataremos dos modos pelos quais representantes e cidadãos devem atuar na feitura das leis e da Constituição. No terceiro capítulo, último de nosso trabalho, trataremos da instrução pública. Segundo o iluminista, ela é de extrema importância para a atuação dos cidadãos na atividade legislativa.

CAPÍTULO I:

A IDEIA DE SOBERANIA

1-0 conceito de soberania:

Em 9 de agosto de 1792, Condorcet, deputado da Assembleia Legislativa,¹¹ afirma o que entende por soberania no texto “Instrução sobre o exercício do direito de soberania”:¹²

O direito de fixar as regras gerais às quais serão submetidas as ações que não podem ser abandonadas à vontade individual, ou que devem ser feitas em nome da sociedade e por seus agentes; esse direito que constitui aquilo que nós chamamos de soberania (...) (CONDORCET, 1847, p. 535).

Assim, a soberania corresponde à atividade de fixar as regras gerais de uma sociedade.

Em outras palavras, a soberania está diretamente relacionada com a atividade legislativa. Esse pensamento de Condorcet nos mostra a influência que recebeu de Rousseau.¹³ No “Contrato Social”, Rousseau também relaciona a soberania à lei: “Assim, por exemplo, tiveram-se por atos de soberania o ato de declarar guerra e o de fazer a paz, que não o são, pois cada um desses atos não é uma lei, mas unicamente uma aplicação da lei, um ato particular que determina o caso da lei” (ROUSSEAU, 1987, p. 45). Desse modo, Rousseau faz uma distinção entre o ato de soberania e o ato de governo: o primeiro diz respeito à lei; o segundo, à aplicação da lei.

¹¹ Tal assembleia foi instaurada em 1º de outubro de 1791 após a dissolução da Assembleia Nacional, também chamada de Assembleia Constituinte. Ela era composta por 745 deputados (os constituintes, segundo proposição de Robespierre, foram declarados inelegíveis para essa nova assembleia) (SOBOUL, 1974, p. 198). Como afirma Simon Schama, em termos de talento político e intelectual, a Legislativa foi a mais impressionante das assembleias revolucionárias (SCHAMA, 2000, p. 473).

¹² Um dia após a publicação desse texto forma-se a “Comuna Insurrecional” composta de insurretos na Prefeitura de Paris (GODECHOT, 1988, p. 116). Huguenim, presidente da Comuna Insurrecional, apresenta à Assembleia as exigências dos insurretos. Diante delas, a Assembleia (reduzida a uma centena de deputados) decreta a suspensão provisória do rei e seu internamento, bem como a convocação de uma Convenção eleita por sufrágio universal com o fim de dar uma Constituição para a França. Em 20 de setembro de 1792, a Convenção se reuniu pela primeira vez, sendo composta por 749 deputados, dos quais 205 tinham sido membros da Assembleia Legislativa, e 83 da Constituinte (SCHAMA, 1989, p. 523). Condorcet, eleito membro da Convenção em cinco departamentos, optou pelo de Aisne, sua região natal (BADINTER, 1988, p. 480). É importante salientar que, em 21 de setembro de 1792, foi votada a abolição da monarquia e, a partir de 22 de setembro de 1792, a Convenção decidiu que todos os atos públicos seriam datados de ano um da República Francesa. Nas últimas semanas de 1792, após vários meses de aprisionamento, o rei é julgado pela Convenção, que o declara culpado e, em 21 de janeiro de 1793, é executado.

¹³ Como ressalta Newton Bignotto, “O Contrato Social”, publicado em 1762, foi a maior influência teórica dos atores da Revolução (BIGNOTTO, 2010, p. 233).

Como salienta Robert Derathé, para Rousseau, a potência executiva está relacionada com a força, enquanto a potência legislativa, com a vontade (DERATHÉ, 2009 , p. 426). Isso, por sua vez, não significa que a potência executiva ou a força não tenha relação com a soberania. Nas palavras de Rousseau, tal potência constitui uma emanção da soberania (ROUSSEAU, 1987, p. 45). Como acrescenta Derathé, a separação dos poderes não tem, em Rousseau, o mesmo sentido nem o mesmo alcance que em Montesquieu. Segundo o filósofo genebrino, deve ocorrer uma subordinação estrita e constante do executivo ao legislativo (DERATHÉ, 2009, p. 443). Montesquieu, apesar de afirmar que o poder judiciário não é tão forte quanto os demais poderes, não defende que o poder executivo deve ser subordinado ao legislativo (MONTESQUIEU, 1979, p. 151).¹⁴

Ao associar a soberania com o ato de criar as leis, observamos que Condorcet também parece concordar que haja uma supremacia dessa atividade em relação à de aplicação da lei. Após demonstrar o significado de soberania no pensamento de Condorcet, vamos analisar quem, segundo esse filósofo, a detém.

2- Quem detém a soberania?

No já mencionado texto “Instrução sobre o exercício do direito de soberania”, Condorcet afirma que a soberania “pertence ao povo, quer dizer, à universalidade dos cidadãos que ocupam um território, e pode pertencer apenas a ele”¹⁵ (CONDORCET,

¹⁴ Aliás, como veremos com mais detalhes a seguir, segundo Montesquieu, o poder executivo também interfere na feitura das leis por meio do veto. Além disso, para Rousseau, diferentemente de Montesquieu, o povo atua na feitura das suas leis.

¹⁵ Marsílio de Pádua, no seu livro “Defensor Pacis”, publicado em 1324, já defendia que o consentimento popular é o fundamento do bom governo. Segundo ele, o legislador ou a causa eficiente primeira e específica da lei é o povo ou o conjunto dos cidadãos por meio da vontade externada verbalmente no seio

1847, p. 535). No texto “Reflexões sobre os poderes e as instruções a dar pelas províncias aos seus deputados nos Estados Gerais”, de 1789, Condorcet reafirma essa ideia de modo indireto:

É, portanto, impossível pretender que um só ou mais indivíduos tenham o direito, a seu prazer e para seu interesse particular, de fazer mover todas as forças da sociedade, de dirigi-las contra ela mesma, de prescrever as regras que seriam apenas uma vontade isolada; em uma palavra, de gozar do poder legislativo (CONDORCET, 1847, p. 270-271).

Segundo Condorcet, uma pessoa não pode afirmar quais regras vão vigorar numa sociedade pelo fato de isso ferir o direito da igualdade. Como ele afirma, a igualdade é um dos direitos naturais dos homens, o qual implica que eles participem da confecção de suas leis e de todos os atos feitos em nome da sociedade¹⁶ (CONDORCET, 1847, p. 6).

O pensamento de que a soberania não pode ser atribuída a uma pessoa é também expresso no artigo 28 da “Declaração de direitos dos homens”, de fevereiro de 1793: “Nenhuma reunião parcial de cidadãos, e tampouco algum indivíduo, pode atribuir a si a soberania (...)” (CONDORCET, 2013, p. 128). Tais ideias já tinham sido defendidas por Rousseau. Numa passagem do “Contrato Social”, o filósofo genebrino afirma: “Que será, pois, propriamente, um ato de soberania? Não é uma convenção entre o superior e o inferior, mas uma convenção do corpo com cada um de seus membros (...)” (ROUSSEAU, 1978, p. 50). Em outra passagem dessa obra, sustenta que a existência de um senhor faz destruir o corpo político, uma vez que súditos submetidos a um senhor não constituem um povo: “Trata-se, caso se queira, de apenas de uma agregação, mas não de uma associação; nela não existe nem bem público, nem corpo político”

de sua assembleia geral, prescrevendo que algo deve ser feito ou não, sob pena de castigo ou punição temporal (PÁDUA, 1988, p. 54).

¹⁶ “Da influência da Revolução da América sobre a Europa”.

(ROUSSEAU, 1978, p. 30). Desse modo, para Rousseau, num corpo político, um indivíduo não deve impor regras aos outros. Pelo contrário, as pessoas devem se submeter às regras com as quais elas próprias consentiram. Em outras palavras, o governo legítimo não é fundado na força ou numa ordem transcendente, mas em acordos ou convenções estabelecidos entre as próprias pessoas que se submeterão às regras desses acordos.

Como afirma Derathé, Rousseau não sustenta que a potência emana de Deus, nem no rei ou nos principais do Estado, ele faz do povo o único soberano (DERATHÉ, 2009, p. 88). Isso significa que o governo, detentor da força pública, deve curvar-se à vontade do povo. Diante dessas considerações, percebemos que Condorcet, assim como Rousseau, não defende a soberania do rei, mas a soberania popular.¹⁷

Esse pensamento, apesar de já ter sido demonstrado antes,¹⁸ contrariava os costumes da época, no território francês, baseados no direito divino dos reis, em que o poder destes era baseado num argumento transcendente. O seguinte trecho do pronunciamento de Luís XV, em 1766, demonstra a crença de que ele, e não o povo, detinha o poder soberano:

¹⁷ É oportuno ressaltar que, após os representantes do Terceiro Estado se declararem membros de uma Assembleia Nacional, a maioria dos deputados requeria uma redefinição do papel do monarca, mas não o fim da monarquia. Entretanto, após a tentativa de fuga do rei Luís XVI e sua família, em 21 de junho de 1791, muitas pessoas passaram a defender expressamente a instauração do regime republicano na França. Condorcet é uma delas. No seu texto “Da República ou um rei é necessário para a conservação da liberdade?”, publicado em 12 de julho de 1791, critica os argumentos utilizados por alguns a favor da monarquia. Entretanto, o momento da instauração da república no território francês somente se concretizou alguns meses depois. Em 13 de setembro de 1791, o rei anuncia seu consentimento em relação à Constituição, e, no dia seguinte, ele se apresenta diante da Assembleia Nacional para assinar esse documento. A partir dessa data, o rei passa a assumir suas funções de “chefe do executivo” da monarquia constitucional.

¹⁸ Como já mencionamos, Marsílio de Pádua já defendia a soberania popular no século XIV.

É em minha pessoa só que reside o poder soberano (...), a mim só que pertence o poder legislativo sem dependência e sem divisão (...). A ordem pública toda emana de mim. Os direitos e os interesses da Nação, dos quais se ousa fazer um corpo separado do Monarca, repousam apenas em minhas mãos (GOUBERT, 1986, *apud* BINOCHE, 1998).

Como já mencionamos, Condorcet – assim como Rousseau e diferentemente de Luis XV – afirma que a soberania pertence ao povo. Seguindo esse pensamento, para Condorcet, não se pode afirmar que cada assembleia seja soberana, uma vez que a soberania somente pode pertencer à universalidade do povo¹⁹ (CONDORCET 1847, p. 347).

Além disso, seguindo as ideias já defendidas por Rousseau, para Condorcet, a soberania é inalienável²⁰ (CONDORCET, 1847, p. 535). Como defende Rousseau, assim como não é possível a alguém alienar sua liberdade a outra pessoa, não há como um povo alienar seu direito de soberania aos governantes (ROUSSEAU, 1978, p. 26). Desse modo, o direito de o povo escolher as regras às quais será submetido e o direito de liberdade não podem ser retirados dele, ainda que consinta com essa perda:

Se, pois, o povo promete simplesmente obedecer, dissolve-se por esse ato, perde sua qualidade de povo – desde que há um senhor, não há mais um soberano e, a partir de então, destrói-se o corpo político (ROUSSEAU, 1987, p. 44).

Alguns teóricos discordam da ideia de que os indivíduos não podem transferir a outro o poder de ditar as regras da sociedade. Segundo eles, pelo pacto de submissão, as pessoas podem transmitir seu poder a um príncipe, o que faria com que este se tornasse o único

¹⁹ “Plano de Constituição”.

²⁰ “Instrução sobre o exercício do direito de soberania”.

soberano do Estado. Esse pensamento é defendido por Thomas Hobbes. Numa passagem da sua obra “Leviatã”, publicada em 1651, afirma que uma das formas de se obter o poder soberano ocorre quando os homens concordam entre si em se submeterem a um homem ou a uma assembleia de homens, voluntariamente, confiando que serão protegidos por esse homem ou essa assembleia contra os outros²¹ (HOBBS, 2008, p. 148).

Dessas considerações, percebemos que, para Condorcet, assim como para Rousseau, a soberania relaciona-se com a atividade legislativa, pertence ao povo e é inalienável. No próximo tópico, trataremos de outra característica da soberania na filosofia de Condorcet: sua delegabilidade parcial. Isso significa que, para Condorcet, o exercício da soberania pode ser dividido.

3- Quem exerce a soberania ?

Como mencionamos acima, para Condorcet, o povo pode delegar uma parte do exercício da soberania: “(...) o povo pode delegar o exercício desse direito inalienável”²² (CONDORCET, 1847, p. 535). Isso significa que Condorcet faz uma diferenciação entre posse e exercício da soberania. Os cidadãos detêm a posse da soberania, enquanto o exercício da soberania pode ser delegado aos representantes.²³ Assim, podemos afirmar que a posse da soberania para Condorcet é inalienável. Entretanto, seu exercício

²¹ Segundo Hobbes, o soberano tem o direito de taxar, fazer a paz, comandar o exército, decidir, julgar, legislar... (HOBBS, 2008, p. 152-155).

²² “Instrução sobre o exercício do direito de soberania”.

²³ Alguns anos antes, Mounier defendeu essa ideia (ARCHIVES PARLEMENTAIRES, 1875, VIII, p. 560). A partir de agora, utilizaremos a sigla A.P. para designar Archives Parlementaires.

é delegável. Percebemos, portanto, que a representação é uma consequência do direito de soberania do povo.

Por outro lado, para Rousseau, a soberania deve sempre residir no povo e este não pode confiar seu exercício aos representantes.²⁴ Em outras palavras, de acordo com Rousseau, o único Estado legítimo é aquele em que o próprio povo exerce a soberania:

A soberania não pode ser representada pela mesma razão por que não pode ser alienada, consiste essencialmente na vontade geral e a vontade absolutamente não se representa. É ela mesma ou é outra, não há meio-termo (ROUSSEAU, 1987, p. 108).

Segundo Rousseau, quando um povo elege representantes e lhes dá um mandato para que exerçam em seu lugar e em seu nome a potência legislativa, ele se desfaz do poder supremo e abdica, assim, a soberania. É com base nesse argumento que Rousseau critica o governo da Inglaterra: “O povo inglês pensa ser livre, mas engana-se muito: ele só o é durante a eleição dos membros do parlamento; tão logo são eleitos, ele é escravo, ele não é nada” (ROUSSEAU, 1987, p. 108).

Dessas considerações, podemos afirmar que Rousseau era mais exigente do que Condorcet no que diz respeito à atuação dos cidadãos na feitura das leis, uma vez que, para aquele, os cidadãos não poderiam deixar que outras pessoas exercessem em seu nome a atividade legislativa.

Assim, Rousseau critica a ideia de que os deputados do povo façam as leis de acordo com suas vontades particulares. A única forma de assegurar que a vontade particular é conforme a vontade geral é quando aquela vontade for submetida aos sufrágios livres do

²⁴ Como salienta Derathé, depois da escrita do “Contrato Social”, Rousseau, no lugar de descartar sistematicamente o governo representativo, teria se contentado em reformá-lo (DERATHÉ, 2009, p. 409).

povo (ROUSSEAU, 1987, p. 58). Como consequência, Rousseau defende que os deputados do povo não podem estabelecer as leis sem que haja uma ratificação do povo: “Toda lei que o povo em pessoa não ratificou é nula; não é uma lei” (ROUSSEAU, 1987, p. 108).

Como nos esclarece Derathé, para Rousseau, o povo pode designar os deputados, com a condição, todavia, de que estes se limitem a preparar, propor e redigir as leis, o povo permanecendo livre para ratificá-las ou rejeitá-las por seus sufrágios.²⁵ Quando os próprios deputados votam as leis, eles se tornam, durante toda a duração de seu mandato, os únicos senhores do Estado (DERATHÉ, 2009, p. 392).

É importante também ressaltar a ideia de que, para Condorcet, a delegação do exercício da soberania não implica a perda desse direito, uma vez que o povo continua a ser seu detentor. Em decorrência disso, Condorcet afirma que o povo conserva o direito de retirar os poderes que ele deu:

Ele [o povo] pode delegar o exercício desse direito inalienável; nesse caso, como ele conserva por essa porção mesma, aquele de retirar os poderes que deu, seu direito permanece sempre em toda sua plenitude e independência absoluta²⁶ (CONDORCET, 1847, p. 535).

Segundo Condorcet, a entrega de algumas funções soberanas aos representantes é importante, pois, em sociedades extensas, é inviável os cidadãos elaborarem suas leis diretamente²⁷ (CONDORCET, 1847, p. 592). Em outras palavras, o iluminista

²⁵ Percebemos, assim, que, para Rousseau, os membros do governo também interferem na feitura das leis. Desse modo, o filósofo genebrino, apesar de, à primeira vista, ser contra o sistema representativo, atribui funções aos delegados do povo na tarefa legislativa.

²⁶ “Instrução sobre o exercício do direito de soberania”.

²⁷ “Da natureza dos poderes políticos em uma nação livre”.

reconhece que o regime em que os cidadãos elaboram suas leis, sem a interferência dos representantes, somente pode existir em pequenos Estados.

A ideia de que a república somente poderia existir em pequenos territórios era comum no pensamento dos iluministas que antecederam Condorcet. Voltaire, por exemplo, ao tratar da democracia no seu “Dicionário filosófico” afirma que ela só parece convir a um país muito pequeno (VOLTAIRE, 1978, p. 147). Montesquieu, na obra “Do Espírito das Leis”, sustenta que os pequenos Estados tendem a ser repúblicas; os de tamanho médio, monarquias; e os grandes impérios, despóticos (MONTESQUIEU, 1979, p. 122).

Apesar de Condorcet estar de acordo com que os cidadãos podem fazer diretamente suas leis somente em pequenos Estados, ele extrapola esse pensamento ao defender que, nos grandes Estados, os cidadãos podem fazer as leis junto a seus representantes. Nas notas que escreveu sobre o mencionado verbete escrito por Voltaire, Condorcet afirma o que entende por democracia em grandes territórios:

Se nós entendemos por democracia uma constituição na qual a assembleia geral dos cidadãos faz imediatamente as leis, é claro que a democracia convém apenas a um pequeno Estado. Mas, se nós a entendemos como uma constituição em que todos os cidadãos divididos em várias assembleias elege os deputados encarregados de representar e de levar a expressão geral das vozes dos seus comitentes a uma assembleia geral que representa a nação, é fácil ver que essa constituição convém a grandes Estados²⁸ (CONDORCET, 1847, p. 393).

²⁸ “Notes sur Voltaire”.

Outro autor contemporâneo de Condorcet que concilia as ideias de representação e democracia é Thomas Paine.²⁹ Na segunda parte de sua obra “Direitos dos Homens”, de 1792, descreve o que considera ser um regime republicano. Na sua visão, o governo republicano é estabelecido e conduzido para o interesse público, tanto individualmente quanto coletivamente. Ao prosseguir seu raciocínio, afirma que o regime republicano pode ocorrer nos locais de grande extensão territorial e grande população desde que haja representação. Como acrescenta, a democracia simples (sociedade em que os cidadãos se governam sem a ajuda de meios secundários) não pode existir em grandes territórios com grande população (PAINE, 1987, p. 178-180). Assim, esses autores conciliam a ideia de democracia e representação, que, por sua vez, configurará o que Condorcet denomina de “democracia representativa”.³⁰ Bignotto demonstra a importância que esses pensamentos de Condorcet e Paine tiveram naquele período:

Rousseau fornecera a gramática do pensamento republicano, mas sua adesão à ideia de democracia direta como a expressão do governo mais capaz de realizar a liberdade na história acabou reforçando a noção de que uma república era impossível nas condições modernas. Com Paine e Condorcet, um novo vocabulário se instaura, apontando para um republicanismo livre dos impasses que dominaram o século. A associação entre república e representação foi a chave para um novo universo conceitual, no qual o “último iluminista” evoluiu com segurança e brilho (BIGNOTTO, 2010, p. 275).

²⁹ Paine esteve na França pela primeira vez em 1781. Provavelmente nesse ano ele encontrou com Condorcet na casa de Benjamin Franklin. Entretanto, foi na sua segunda viagem à Paris, por três meses no ano de 1787, que Paine e Condorcet estreitaram sua relação de amizade (BADINTER, 1988, p. 227). A partir de 1791, Paine está novamente na França e, junto a Condorcet, Brissot, Duchâtelet e Bonneville fundam em junho desse ano “A Sociedade Republicana” (MAAMARI, 2007, p. 74). Ressaltamos, ainda, que, em 1º de julho de 1791, Paine redige o “Manifesto Republicano”, endereçado a todos os cidadãos franceses. Ele foi traduzido por Sophie de Condorcet (esposa de Condorcet) e assinado conjuntamente por Paine e Duchâtelet (MAAMARI, 2007, p. 75). Ademais, Paine e Condorcet pertenceram ao Comitê de Constituição responsável por elaborar o projeto constitucional francês apresentado em fevereiro de 1793.

³⁰ Condorcet utiliza o termo “democracia representativa” na obra “Cartas de um burguês de New Haven”, de 1788 (p. 84) e no texto “Aos amigos da liberdade sobre os modos de assegurar a duração dela”, de 1790 (p. 179). Como salienta Pierre Rosanvallon, antes de 1793, o termo “democracia representativa” já tinha sido mencionado por Condorcet, Paine e Brissot, mas não discutido. Em 1793, um vocabulário político novo aparece como “república democrática”, “república popular”, “constituição democrática” e mesmo “soberania representativa”. Entretanto, como ressalta esse intérprete, as pessoas que empregavam esses termos pensavam em formas diversas de colocá-los em prática (ROSANVALLON, 2000, p. 57-58). Aliás, mesmo nos nossos dias, observamos um grande número de significados para essas expressões.

Numa passagem do já mencionado texto “Instrução sobre o exercício do direito de soberania”, Condorcet afirma que o povo não precisa delegar todas as funções soberanas; ele pode permanecer com algumas, como, por exemplo, as relacionadas com o poder de mudar as leis constitucionais. Assim, essa porção do poder soberano pode ser exercida pelo povo. Porém, caso queira delegar essa parte da soberania, o povo pode fazê-lo³¹ (CONDORCET, 1847, p. 535). Entretanto, Condorcet parece estar convicto de que o povo não deve delegar o direito de fazer as leis de modo integral aos representantes. Baseando-se nessa ideia, na sua já mencionada obra “Cartas de um burguês de New Haven”, afirma que “(...) todo corpo que tivesse um poder ilimitado de fazer leis é perigoso para a liberdade, qualquer que seja sua forma” (CONDORCET, 1847, p. 57).

Diante dessas considerações, podemos afirmar que, para Condorcet, a atuação tanto dos cidadãos quanto dos representantes na feitura das leis não é algo impossível ou indesejado. Como consequência, segundo o iluminista, os representantes não devem ser os únicos a exercer a soberania. Cidadãos e representantes devem exercer um trabalho interdependente na atividade legislativa.

Assim, percebemos que, para Condorcet, as leis e a Constituição não devem ser obras de alguns. Desse modo, Condorcet critica não apenas o exercício da atividade legislativa por um rei absoluto, como também seu exercício apenas por alguns representantes eleitos pelos cidadãos. Como já afirmamos, segundo o iluminista, as ideias de representação e democracia direta não são contraditórias, mas complementares.

³¹ Idem.

Condorcet utiliza o exemplo americano para dar força a suas ideias. Na obra “Esboço de um quadro histórico dos progressos do espírito humano”, de 1794, Condorcet constata que os americanos, após a independência da Inglaterra e a proclamação da república, passaram a desempenhar a atividade legislativa:

(...) como, em uma grande nação, necessariamente dispersa e dividida em um grande número de assembleias isoladas e parciais, ousou-se, pela primeira vez, conservar para o povo o seu direito de soberania, o direito de não só obedecer a leis cujo modo de formação, se este é confiado a representantes, tenha sido legitimado por sua aprovação imediata; leis das quais, se elas ferem seus direitos ou seus interesses, ele possa sempre obter a reforma por um ato regular de sua vontade soberana (CONDORCET, 1993, p. 153).

Desse trecho, percebemos que, nos Estados Unidos, apesar de ser um grande país, os cidadãos aprovam as leis feitas por seus representantes e também podem requerer, a qualquer momento, a reforma delas, no caso de ferirem seus direitos. Desse modo, os americanos não obedecem passivamente às ordens de um governante: eles demonstram suas vozes no processo de feitura de suas leis. Assim, o exemplo dos Estados Unidos comprovava que a atuação dos cidadãos na feitura das leis em grandes territórios podia ser efetivada no plano concreto e que não era apenas uma referência teórica. Por sua vez, Condorcet percebe que esse exercício da soberania pelos cidadãos somente é viável se os representantes também exercerem uma parte do direito de soberania.

Analisando esse pensamento de Condorcet, Rosanvallon afirma que o iluminista procura encontrar um tipo de posição intermediária entre aquilo que poderia chamar de soberania selvagem do povo, que se exprime na espontaneidade da revolta ou na expressão difusa da soberania, e a soberania organizada, que é posta em obra pelo procedimento eleitoral (ROSANVALLON, 2000, p. 73). Gabriele Magrin também

parece concordar com essas ideias. Segundo o intérprete italiano, Condorcet tenta evitar o despotismo da assembleia de um lado e, de outro, uma expressão violenta da vontade popular. Assim, Condorcet imagina uma articulação “flexível” entre a representação e a democracia (MAGRIN, 2007, p. 131).

Percebemos, portanto, que Condorcet tenta achar uma alternativa entre o modelo político em que apenas os representantes legislam e aquele em que os cidadãos atuam diretamente na política sem a interferência de representantes. Ora, por que deve existir um ou outro? Por que não se pode conciliar um com o outro? Utilizando o termo empregado por Rosanvallon, consideramos que Condorcet defende a “plasticidade” das instituições políticas. Isso significa que, para Condorcet, um regime político não precisa ser apenas democrático ou apenas representativo. Pode haver uma maleabilidade entre esses dois conceitos.

No nível abstrato, Condorcet reconhece que uma sociedade em que os cidadãos atuam na feitura das leis diretamente tende a delegar aos representantes uma parte da atividade legislativa e permanecer com outra à medida que a população cresce. Mas o que fazer nas sociedades em que as pessoas não têm o hábito de interferir na feitura das leis e apenas uma pessoa ou algumas são responsáveis por essa atividade?³² A solução proposta por Condorcet se baseia na instituição de um texto constitucional e uma Declaração de Direitos estabelecendo novos parâmetros pelos quais tais sociedades

³² Não podemos esquecer que Condorcet é filósofo e homem político. Assim, muitas das suas ideias têm o objetivo de ser aplicadas no plano concreto. Em decorrência disso, podemos observar que, diferentemente de outros filósofos, Condorcet não se interessa, apenas, por assuntos com um grande nível de abstração.

devem ser governadas. Assim, os legisladores fariam leis que possibilitariam aos cidadãos também participar da atividade legislativa. Esse caminho foi o defendido por Condorcet quando era deputado da Convenção e um dos principais responsáveis pela feitura da Constituição de fevereiro de 1793. Desse modo, naquele momento em que apenas algumas pessoas legislavam e a atuação dos cidadãos na feitura das leis era inexistente, Condorcet elabora um projeto constitucional com artigos dispondo que os membros do poder legislativo não deveriam ser os únicos a legislar. Os cidadãos deveriam exercer essa atividade com eles. Portanto, Condorcet, na função de legislador, defende que ele e seus pares não deveriam ser os únicos autores das leis.

Poderíamos pensar, num primeiro momento, que é contraditório Condorcet, sem a participação dos cidadãos, criar leis cujo conteúdo dispõe que a atividade legislativa deve ser exercida não somente pelos representantes, mas, também, pelos cidadãos. Porém, logo mudamos nossa interpretação. Ora, a passagem de um regime em que poucos legislam para outro em que os cidadãos atuam na feitura das leis junto a seus representantes não ocorre de modo espontâneo. É como se o direito de os cidadãos intervirem na atividade legislativa tivesse que ser reconhecido e posto numa lei pelos que estão exercendo, de fato, tal atividade. Caso os representantes não façam isso espontaneamente, Condorcet defende que os cidadãos requereiram, de modo pacífico, que esse seu direito lhes seja conferido. Como veremos com mais detalhes a seguir, na hipótese de não serem ouvidos pelos representantes, Condorcet reconhece que a insurreição pode ser a última alternativa de os cidadãos demonstrarem suas vozes.

Como já ressaltamos, a Constituição não deve apenas dispor que os cidadãos participem da atividade legislativa. Ela deve criar meios pelos quais essa participação seja constante. Como tentaremos provar neste trabalho, a Constituição deve ser o instrumento que incitará a atuação dos cidadãos na atividade legislativa. Assim, a Constituição deve criar meios pelos quais o exercício da soberania pelos cidadãos esteja sempre em atividade.

É importante salientar ainda que, para Condorcet, os cidadãos, além de intervirem na feitura das suas leis, devem demonstrar suas vozes de outras maneiras nos assuntos que lhes dizem respeito, como: vigiando seus representantes,³³ ingressando com ações contra estes,³⁴ os elegendo...³⁵. De acordo com as considerações apresentadas anteriormente, nessas situações, eles atuariam na política, sem exercer, propriamente, o direito de soberania.

Entretanto, para alguns, tais atividades desempenhadas pelos cidadãos estão relacionadas com o direito de soberania. Esse parece ser o pensamento de Robespierre. No seu discurso à Convenção, em 24 de abril de 1793, apresenta sua “Declaração de Direitos do homem e do cidadão” cujo art. 14 contém o seguinte dispositivo: “O povo é soberano: o governo é sua obra e sua propriedade, os funcionários públicos são seus

³³ Como afirma Rosanvallon, para algumas pessoas, a principal atuação dos cidadãos na política deveria ser vigiar seus representantes. Os que defendiam essa ideia apresentavam meios distintos pelos quais essa vigilância poderia ser exercida. Alguns a imaginavam e a praticavam sob a forma diretamente ativa de uma presença na rua, nos clubes e nas tribunas do público na Assembleia. Entretanto, como salienta esse intérprete, o maior número daqueles que exaltavam a vigilância dos cidadãos considerava que seu exercício estaria relacionado sobretudo com o poder de opinião, diretamente relacionado com a liberdade de imprensa (ROSANVALLON, 2000, p. 44- 45). Para esses, os cidadãos deveriam exercer esse poder de modo informal, não institucionalizado.

³⁴ Título VIII, art. 1º do Projeto de Constituição de Condorcet.

³⁵ Título V, Seção II, art. 1º; Título VII, Seção I, art. 2º do Projeto de Constituição de Condorcet.

empregados. O povo pode, quando lhe aprouver, mudar seu governo e destituir seus mandatários” (ROBESPIERRE, 1999, p. 92). O art. 34 desse documento demonstra outros modos pelos quais os cidadãos podem atuar na política: “O povo tem o direito de conhecer todas as operações de seus mandatários; estes devem fazer-lhe uma fiel prestação de contas de sua gestão e submeter-se com respeito a seu julgamento” (ROBESPIERRE, 2011, p. 94). Ao defender essas ideias, Robespierre, afirma que o povo é soberano, mas não considera que os cidadãos devem atuar na atividade legislativa. Assim, para ele, a soberania do povo está relacionada com a atividade de o povo destituir seus representantes, solicitar-lhes a prestação de contas e, por fim, julgá-los.

Feitas essas considerações, nas linhas a seguir, especificaremos quem são os representantes responsáveis por atuar, junto aos cidadãos, na feitura das leis. Em outras palavras, tentaremos averiguar quem são os representantes responsáveis por fazer as leis. Seriam todos aqueles eleitos pelos cidadãos a ocuparem cargos nos poderes do Estado?

3.1- Os representantes que devem exercer o direito de soberania:

Segundo Condorcet, os indivíduos que junto aos cidadãos devem atuar na atividade legislativa são os eleitos pelo povo a ocupar cargos no poder legislativo. Como afirma o iluminista no seu projeto de Constituição: “Só ao Corpo Legislativo pertence o exercício pleno e inteiro da potência legislativa”³⁶ (CONDORCET, 2013, p. 158).

³⁶ Art. 1º, Seção II, Título VII do Projeto de Constituição. Logo em seguida, há o seguinte artigo: “As leis constitucionais são as únicas excetuadas da disposição do artigo precedente”. Como trataremos com mais

Isso implica que membros do poder executivo ou do poder judiciário não tenham o poder de propor leis nem de sancioná-las. O art. 4º do Título V do Projeto de Constituição de Condorcet dispõe que o Conselho Executivo, composto de sete ministros e um secretário, é encarregado de executar e de fazer executar todas as leis e decretos feitos pelo Corpo Legislativo. Além disso, conforme dispõe o art. 4º desse título, é proibido ao Conselho Executivo modificar, estender ou interpretar as disposições das leis e dos decretos, qualquer que seja o pretexto³⁷ (CONDORCET, 2013, p. 147). No que concerne à atuação do poder judiciário na atividade legislativa, o art. 4º do Título X do Projeto de Constituição de Condorcet dispõe que os tribunais e os juízes não podem imiscuir-se no exercício do Poder Legislativo; eles não podem interpretar as leis nem estendê-las³⁸, tampouco parar ou suspender sua execução (...) (CONDORCET, 2013, p. 171).

No que diz respeito à possibilidade de os membros do poder executivo interferirem na atividade legislativa, observamos ideias divergentes das de Condorcet. Alguns anos antes, Montesquieu, apesar de tratar dos poderes do monarca e não dos membros do Conselho Executivo, defende o veto real, mas não a possibilidade de propositura de leis pelo rei. Na sua obra “Do Espírito das Leis”, de 1748, o filósofo de la Brède faz a seguinte afirmativa:

detalhes a seguir, para Condorcet, as leis constitucionais devem ser elaboradas por uma assembleia constituinte e pelos cidadãos. Além disso, como já mencionamos, Condorcet, afirma que a Declaração de Direitos deve ser elaborada por homens esclarecidos. Portanto, observamos a presença de outro autor legislativo responsável pela elaboração desse documento específico.

³⁷ O art. 61 de nossa Constituição dispõe sobre quem tem iniciativa de leis complementares e ordinárias no Brasil. Como podemos perceber, algumas propostas de lei devem ser realizadas apenas pelo Presidente da República. Além disso, o art. 66 de nossa Constituição traz dispositivos sobre a sanção das leis pelo chefe do poder executivo.

³⁸ Atualmente, em nosso país, há o entendimento que os juízes podem interpretar as leis e lhes dar um novo sentido conforme o caso concreto.

O poder executivo, como dissemos, deve participar da legislação através do direito de veto, sem o que seria despojado de suas prerrogativas (...). Se o monarca participasse da legislação pela faculdade de estatuir, não mais haveria liberdade. Porém, como é preciso que ele participe da legislação para se defender, cumpre que ele aí tome parte pela sua faculdade de impedir (MONTESQUIEU, 1979, p. 153).

Na Assembleia Constituinte, em setembro de 1789, houve um debate acalorado sobre as atribuições do rei no processo legislativo. Segundo Timothy Tackett, os oito membros do comitê de Constituição³⁹ tinham trabalhado semanas nessa questão, mas estavam profundamente divididos. Como acrescenta esse intérprete, o ponto central do problema era o tema do veto real. Enquanto a maioria dos monarquistas⁴⁰ era a favor de que o rei tivesse o direito de veto ilimitado, Sieyès e Louis Michel Le Chapelier de Saint-Fargeau⁴¹ se opunham a toda forma de veto. Na impossibilidade de alcançar rapidamente um acordo, o comitê de Constituição passa a discussão para a Assembleia, que trata desse assunto nos últimos dias de agosto. No início de setembro, um número cada vez maior de deputados começam a se inclinar em direção a uma terceira via: o veto suspensivo, pelo qual o rei pode suspender uma lei a menos que ela não seja votada de novo em uma data ulterior⁴² (TACKETT, 1997, p. 180).

Algum tempo depois, o presidente monarquista da Assembleia Constituinte, Clermont-Tonnerre, se apressa em apresentar um decreto prevendo que o veto real oposto a uma

³⁹ Mounier, Bergasse, Champion de Cicé, Clermont-Tonnerre, Lally-Tolendal, Talleyrand, Sieyès e Le Peletier de Saint-Fargeau.

⁴⁰ Mounier, Bergasse, Champion de Cicé, Clermont-Tonnerre e Lally-Tolendal.

⁴¹ Le Peletier, presidente vitalício do Parlamento de Paris antes de 1789, é eleito deputado para os Estados Gerais pela nobreza de Paris e reeleito para a Convenção pelo Departamento de Yonne, em 1792. Como salienta Schama, Le Peletier provinha da nata da aristocracia judiciária. Amigo íntimo de Héroult de Séchelles, fora um dos reformadores mais ativos da Assembleia Constituinte. Além disso, propôs a reforma do Código Penal em que defendia uma escala gradual de penalidades para diferentes crimes ao estilo do pensamento de Beccaria (SCHAMA, 1989, p. 540). Na Convenção, junta-se aos montanheses e vota a favor da morte do rei, motivo pelo qual é assassinado pela guarda da guarnição de Paris em 20 de janeiro de 1793. É considerado o “primeiro mártir da Revolução” (GODECHOT, 1988, p. 356).

⁴² Como acrescenta Tackett, tais discursos são de excelente qualidade. Na esteira desse intérprete, pela primeira vez, alguns dos deputados começam a seguir até o fim a lógica da soberania popular e a aceitar as limitações do poder real que ela implica. A título de exemplo, em uma carta a seu irmão, o deputado Campmas reconhece não ter compreendido, no início, a importância do veto real, que era a seus olhos apenas uma dificuldade de segunda ordem; mas os oradores “com um talento superior” o convenceram de que as relações entre o rei e o corpo legislativo são o centro da Constituição (TACKETT, 1997, p. 182).

lei poderia ser anulado somente se cada uma de três legislaturas sucessivas adotasse essa lei. Essa proposição foi aprovada. Como conclui Tackett, essa decisão fez com que o veto real se tornasse quase impossível de anular, sendo, praticamente, um veto absoluto. Assim, o rei recebeu imensos poderes potenciais sobre o corpo legislativo e, nesse sentido, os monarquistas foram os vencedores (TACKETT, 1997, p. 186).

Condorcet não participa diretamente desses debates. Contudo, na obra “Reflexões sobre os poderes e instruções a dar pelas províncias aos seus deputados nos Estados Gerais”, de 1789, afirma que a nação ainda consentiu em considerar o monarca como parte integrante do poder legislativo (CONDORCET, 1847, p. 272). Posteriormente, como mencionamos acima, Condorcet se opõe à interferência do poder executivo na feitura das leis.

Além de afirmar que apenas os representantes do poder legislativo – junto aos cidadãos – devem interferir na feitura das leis, o iluminista também propõe que os representantes do poder legislativo sejam membros de uma câmara somente, e não de duas.⁴³ No texto “Exame sobre essa questão: É útil dividir uma Assembleia Nacional em várias Câmaras?”, de 1789, Condorcet trata desse assunto.

Segundo Condorcet, a razão mais forte a favor da separação do corpo legislativo em duas câmaras é o medo de dar a uma única assembleia, qualquer que seja ela, um poder ilimitado⁴⁴ (CONDORCET, 1847, p. 359). Entretanto, para Condorcet, esse receio pode ser solucionado de outros modos.

⁴³ Lembramos que, em nosso país, no âmbito federal, o poder legislativo é representado por duas casas: Senado e Câmara Federal. Consideramos pertinente o debate sobre a necessidade delas.

⁴⁴ “Exame sobre essa questão: É útil dividir uma Assembleia Nacional em várias Câmaras?”

Como salienta o iluminista, uma Declaração de Direitos pode fazer com que os cidadãos estejam protegidos de todo o poder ilimitado. Além disso, a Constituição pode garantir que uma casa legislativa não se exceda em seus poderes⁴⁵ (CONDORCET, 1847, p. 359). Assim, as leis, bem como outros meios, é que devem limitar as condutas dos representantes de uma câmara legislativa, e não outra câmara.

Como defende Condorcet, outra forma de impedir que os representantes do poder legislativo exerçam um poder ilimitado é separar o poder legislativo ordinário e permanente daquele de fazer mudanças na Constituição.⁴⁶

Além disso, como salienta o iluminista, deve ser exigido um grande número de votos para a reforma de determinadas leis. Por outro lado, outros tipos de leis necessitam de apenas um quórum baixo. Como acrescenta Condorcet, um país que exigisse sempre um grande número de votos para mudar suas leis teria um sistema legislativo vicioso. Mas, se, nesse país, toda mudança na lei necessitasse de apenas um quórum baixo, seu sistema legislativo seria ainda mais vicioso (CONDORCET, 1847, p. 337-338). Esse critério de diferentes quóruns dispensa a necessidade de que os representantes do poder legislativo ordinário ocupem duas casas legislativas.

Ademais, para Condorcet, a existência de duas casas legislativas responsáveis por fazer leis ordinárias pode fazer com que os votos de uma pequena minoria de membros pertencentes a uma casa legislativa se sobreponham aos votos de uma grande maioria de outra casa legislativa⁴⁷ (CONDORCET, 2013, p. 79). Ora, o fato de determinada lei

⁴⁵ Idem.

⁴⁶ No segundo capítulo deste nosso trabalho, trataremos desse assunto com mais detalhes.

⁴⁷ “Plano de Constituição”.

ter sido aprovada numa casa com poucos votos não pode ser equiparado à aprovação em outra casa com uma grande quantidade de votos.

Salientamos, ainda, que, segundo o iluminista, existem outras formas de combater o abuso de poder dos membros do poder legislativo, como, por exemplo: a renovação frequente do corpo legislativo; as reclamações que o povo poderá fazer contra as leis que julgar contrárias à sua liberdade; e, por fim, a possibilidade de mudar o corpo legislativo que não ouvir a voz do povo. Segundo Condorcet, essas são proteções suficientes contra os projetos de usurpação do poder dos membros de uma casa legislativa⁴⁸ (CONDORCET, 2013, p. 80).

Com base nesses argumentos, Condorcet critica o bicameralismo presente tanto na Constituição inglesa como na Constituição americana. Ao demonstrar esse ponto de vista, mais uma vez Condorcet diverge de Montesquieu. Admirador do governo britânico, Montesquieu demonstra o motivo pelo qual diferentes representantes devem ocupar distintas casas legislativas:

Num Estado, há sempre pessoas dignificadas pelo nascimento, pelas riquezas ou pelas honrarias; mas, se se confundissem com o povo e só tivessem, como os outros, um voto, a liberdade comum seria sua escravidão e não teriam nenhum interesse em defendê-la, porque a maioria das resoluções seria contra elas. A participação que tomam na legislação deve ser, portanto, proporcional às outras vantagens que têm no Estado, o que acontecerá se formarem um corpo que tenha o direito de sustar as iniciativas do povo, tal como o povo tem o direito de sustar as deles (MONTESQUIEU, 1979, p. 151).

Desse trecho, percebemos que, para Montesquieu, o que justifica a existência de duas casas legislativas para os representantes do poder legislativo é a existência de dois tipos de pessoas: as dignificadas pelo nascimento, e as do povo. Em decorrência disso, no seu pensamento, elas devem pertencer a assembleias distintas. Como Montesquieu conclui:

⁴⁸ “Plano de Constituição”.

“Desse modo, o poder legislativo será confiado tanto à nobreza como ao corpo escolhido para representar o povo, cada qual com suas assembleias e deliberações à parte e objetivos e interesses separados”⁴⁹ (MONTESQUIEU, 1979, p. 151).

Diferentemente de Montesquieu, Condorcet vivenciou o período em que a nobreza foi extinta. Com base nisso, para ele, não tinha mais sentido tratar de interesses de membros dessa ordem. Além de Condorcet, outras pessoas defendiam a existência de apenas uma casa para os representantes do poder legislativo. Como afirma Tackett, no dia 10 de setembro de 1789, na Assembleia Constituinte, por uma imponente maioria de 849 de 1060 votos, a proposição de Mounier em favor de uma Câmara baixa periodicamente eleita contrabalanceada por um Senado composto de membros vitalícios é rejeitada em benefício de um corpo legislativo unicameral (TACKETT, 1997, p. 184).

Salientamos ainda que, conforme artigos do Projeto de Constituição de Condorcet, os membros do corpo legislativo deverão ser renovados todos os anos. Além disso, eles serão nomeados pelos cidadãos de cada departamento, reunidos nas assembleias primárias.⁵⁰ No que diz respeito ao número de deputados que cada departamento enviará ao corpo legislativo, Condorcet afirma que será fixado pelo critério da população, na razão de um deputado por 50 mil habitantes (CONDORCET, 2013, p. 156).

⁴⁹ Como acrescenta Montesquieu, o corpo legislativo dos nobres deve ser hereditário (MONTESQUIEU, 1979, p. 151). É importante lembrar que o governo inglês admirado por Montesquieu consistia numa monarquia com um Parlamento. Assim, na Inglaterra, os representantes da nobreza e do povo, de fato, interferiram na feitura das leis. Por outro lado, como já mencionamos, na França absolutista, os representantes da nobreza e do povo eram omissos em relação à feitura das leis.

⁵⁰ Tais assembleias se reunirão, para esse assunto, no primeiro domingo do mês de maio de cada ano.

Após essas considerações sobre os representantes que devem exercer o direito de soberania na filosofia de Condorcet, trataremos dos motivos pelos quais os cidadãos também devem exercer tal direito.

3.2- Os motivos pelos quais os cidadãos devem atuar na feitura de suas leis:

Segundo Condorcet, a participação dos cidadãos na feitura de suas leis tem relação com o direito de liberdade. A partir do momento em que os cidadãos participam da atividade legislativa, eles passam a decidir a quais regras querem se submeter. Assim, deixam de aceitar passivamente as leis a que se submeterão e passam a ser os protagonistas da política do seu país.

Ressaltamos que nem todos consideram que a liberdade esteja relacionada com a feitura das leis. Para alguns, está associada com a possibilidade de os cidadãos escolher seus representantes. Segundo Condorcet, existe uma explicação para isso: os homens adquiriram o hábito de obedecer a outros homens; como consequência, eles pensam que a liberdade consiste no direito de se submeter a senhores escolhidos por eles mesmos.⁵¹

Na obra “Do Espírito das Leis”, Montesquieu já tinha demonstrado os diversos significados dados à palavra liberdade:

Não há palavra que tenha recebido as mais diferentes significações e que, de tantas maneiras, tenha impressionado os espíritos como a palavra liberdade. Uns tomaram-na pela facilidade em depor aquele a quem outorgaram um poder tirânico; outros, pela faculdade de eleger aquele a quem deveriam obedecer; outros, pelo direito de se armar, e de exercer a violência (...). Certo povo considerou, por muito tempo, como liberdade o hábito de usar barbas compridas (...). Os que haviam experimentado o governo republicano

⁵¹ No texto “Da natureza dos poderes políticos em uma nação livre”, Condorcet afirma que isso não representa a liberdade, mas sim meia liberdade (CONDORCET, 1847, p. 589).

situaram-na neste governo; os que haviam gozado do governo monárquico situaram-na na monarquia (MONTESQUIEU, 1979, p. 147).

Após apresentar esses sentidos para tal termo, afirma o que entende por esse conceito. Ao interpretar suas ideias, consideramos que o filósofo de la Brède associa a liberdade com a segurança. Para que as pessoas sintam a sensação de segurança, e, portanto, se considerem livres, Montesquieu considera que duas condições são necessárias: a existência de leis e a divisão dos poderes do Estado.

Por outro lado, como estamos tentando demonstrar neste trabalho, para Condorcet, a liberdade não está relacionada apenas com a sensação de segurança. Segundo o último iluminista, a liberdade diz respeito à ideia de que os cidadãos devem se submeter às leis elaboradas por eles mesmos. Como consequência, Condorcet é mais exigente que Montesquieu no que diz respeito aos requisitos necessários para que os cidadãos sejam livres, uma vez que, para o último iluminista, a existência de leis e a divisão dos poderes do Estado não bastam para assegurar a liberdade dos cidadãos. De maneira mais sucinta, podemos afirmar que, para Condorcet, a liberdade está relacionada com o fato de os cidadãos serem, junto aos membros do poder legislativo, os autores das leis.

Além de Condorcet considerar que a atuação dos cidadãos na feitura das leis lhes garante a liberdade, segundo o iluminista, a participação popular na atividade legislativa traz outros benefícios, como, por exemplo, o de impedir que os representantes legislem em benefício próprio. Como salienta Condorcet, existe uma tendência de os seres humanos procurarem privilégios:

(...) todo corpo consultado sobre sua própria constituição tende, por uma inclinação natural, a desejar, mesmo de muita boa-fé, tudo aquilo que aumenta sua autoridade e a importância de seus membros; criado hoje, terá necessidade amanhã de se defender de ser guiado por esse espírito de corpo

que nasce no próprio instante no qual os homens se reúnem e contra o qual a sabedoria humana não pôde ainda achar uma prevenção⁵² (CONDORCET, 1847, p. 119-120).

Nesse aspecto, as ideias de Condorcet se assemelham às de Montesquieu. Na obra “Do Espírito das Leis”, Montesquieu afirma que a experiência eterna mostra que todo homem que tem poder é tentado a abusar dele (MONTESQUIEU, 1979, p. 148). Desse modo, Condorcet, assim como Montesquieu, não subestima a característica dos seres humanos de tentar se favorecer.

Segundo nossa opinião, quando grande parte dos cidadãos tem princípios éticos consolidados, há mais chances de seus representantes também terem condutas condizentes com tais princípios. Por outro lado, quando a maioria dos cidadãos não se preocupa com o bem público, há uma tendência de os representantes também não se preocuparem com esse assunto, uma vez que estão inseridos nessa cultura. O desinteresse pelo bem da coletividade pode ser tão intenso a ponto de as pessoas passarem a considerar a corrupção normal e a prática de atos éticos, excepcional. Há uma inversão de valores, tendo em vista que o indivíduo prestigiado passa a ser aquele que pensa em se favorecer e o que pensa no interesse público é visto como utopista.

Condorcet salienta que o fato de os representantes atuarem com o fim de obter interesses pessoais torna-se mais nocivo quando os cidadãos não percebem isso. O iluminista utiliza o termo “despotismo indireto” para denominar tal situação⁵³ (CONDORCET, 2013, p. 32). Nesse caso, os cidadãos são prejudicados e não sabem que quem lhes traz os danos são seus supostos defensores.

⁵² “Ensaio sobre a constituição e as funções das assembleias provinciais”.

⁵³ “Ideias sobre o despotismo”.

De acordo com Condorcet, outro benefício de os cidadãos atuarem na feitura das leis é evitar que eles se tornem indiferentes em relação à política⁵⁴ (CONDORCET, 2013, p. 119). Como estamos tentando provar neste nosso trabalho, a Constituição deve ser o instrumento que estimulará os cidadãos a participarem da atividade legislativa. Segundo o iluminista, a ausência de tais estímulos previstos na Constituição faz com que somente alguns tratem desse assunto.⁵⁵

Outro motivo pelo qual os cidadãos devem participar da feitura das suas leis exposto por Condorcet é evitar as insurreições. Ora, se há meios institucionais pelos quais os cidadãos podem atuar na feitura de suas leis, eles não precisarão recorrer a insurreições para demonstrar suas vozes. Assim, a ausência de instrumentos legais que possibilitem aos cidadãos demonstrar suas vozes na política faz com que eles se tornem passivos em relação a esse assunto, ou, de modo contrário, violentos. Portanto, instituições democráticas que permitem aos cidadãos demonstrarem suas vozes na política tendem a aprisionar e canalizar as paixões revolucionárias.

É importante salientar que, em situações excepcionais, Condorcet admite que os cidadãos exerçam seu direito de soberania diretamente, sem a intervenção de seus representantes. Segundo Condorcet, isso somente deve ocorrer quando os cidadãos não tiverem recursos legais para se defender da opressão.⁵⁶ Também defensor dessas ideias,

⁵⁴ “Exposição dos princípios e dos motivos do plano de Constituição”.

⁵⁵ Diferentemente de Condorcet, para determinadas pessoas, é um alívio o fato de não terem que participar da atividade legislativa, e apenas os representantes terem essa incumbência.

⁵⁶ Na Declaração de Direitos de 1793 escrita pelo comitê do qual Condorcet fazia parte, há o art. 31 com o seguinte teor: “Os homens reunidos em sociedade devem ter um meio legal de resistir à opressão”. No artigo seguinte, são descritas situações em que há opressão: quando uma lei viola os direitos naturais, civis e políticos que ela deve garantir; quando a lei é violada pelos funcionários públicos em sua aplicação aos fatos individuais; e quando atos arbitrários violam os direitos dos cidadãos contra a expressão da lei.

Vergniaud,⁵⁷ deputado da Convenção, afirma, em 22 de abril de 1793, que os cidadãos devem, primeiramente, utilizar meios legais para resistir à opressão:

(...) poderia se estabelecer, digo eu, um modo de resistência legal que previna tudo e que substitua a necessidade de empregar meios violentos, que excitam sempre crises políticas e que fazem frequentemente mais mal do que tanto teria feito a própria opressão (A.P.,1903, LVIII, p. 115).

Desse trecho, percebemos que, para Vergniaud, no caso de os cidadãos sofrerem opressão, é melhor recorrerem a meios legais – quando isso for possível – do que se envolverem em insurreições. Isso deve ocorrer porque esta segunda alternativa é, frequentemente, para os cidadãos, mais nociva do que a própria opressão que sofreram.

No entanto, há situações, como mencionamos acima, em que a resistência à opressão por meios legais não é possível. Condorcet imagina a hipótese de os delegados que receberam algumas funções soberanas violarem os direitos dos cidadãos e os impedirem de se defender de acordo com os meios legais:

(...) quando a voz dos déspotas condena à morte todo Francês que ousará lutar por sua liberdade e por suas leis; quando o povo acredita ver os meios de defesa, criados por sua devoção e coragem, desaparecem entre as mãos encarregadas de dirigi-los; quando complôs sem cessar renascem; quando uma longa consequência de traições parece justificar todas as suspeitas, não se deve surpreender, sem dúvida, de ver os cidadãos esperarem a saúde apenas deles mesmos, e procurarem um último recurso no exercício dessa

Ainda nesse artigo, há um trecho estabelecendo que, em todo governo livre, o modo de resistência a esses diferentes atos de opressão deve ser regulamentado pela Constituição (CONDORCET, 2013, p. 129).

⁵⁷ Vergniaud fazia parte, assim como Condorcet, do Comitê de Constituição responsável por redigir a primeira Constituição republicana da França.

soberania inalienável do povo; direito que ele tem da natureza e que nenhuma lei legítima pode lhe retirar⁵⁸ (CONDORCET, 1847, p. 533).

Assim, os cidadãos devem desconsiderar a vontade dos seus representantes quando estes os estiverem oprimindo e não lhes restar alternativas para se defender. Nesse caso, eles devem exercer seu direito de soberania diretamente.⁵⁹

Apesar de defender a ideia de que os cidadãos devem resistir à opressão, Condorcet adverte que, quando os cidadãos passam a exercer diretamente a soberania sem a interferência dos representantes, é fácil ocorrer que os homens, agitados por paixões e fatigados por longas inquietudes, deixem-se levar por erros que poderiam destruir a unidade da vontade e da ação, essenciais para a felicidade do país. Como ele acrescenta, nessas situações, os homens podem ser guiados por sofistas ignorantes para caminhos ainda mais tumultuosos⁶⁰ (CONDORCET, 1847, p. 533). Desse modo, percebemos que, para Condorcet, o exercício direto da soberania pelos cidadãos sem a mediação dos representantes somente deveria ocorrer em situações excepcionais, uma vez que poderia propiciar o surgimento de atos violentos como insurreições. Assim, Condorcet tem uma posição bastante prudente no seio da Revolução Francesa ao fazer do direito à insubordinação um limite extremo da vida política, que deve ser afastado sempre que possível do dia a dia. O seguinte trecho de Condorcet publicado no dia 5 de agosto de 1792, na *Chronique de Paris*, elucida esse seu pensamento:

⁵⁸ “Instrução sobre o exercício do direito de soberania”.

⁵⁹ O direito de resistência à opressão é um tema defendido por vários pensadores da tradição filosófica. A título de exemplo, Cícero, na sua obra “Da República”, publicada em 51 a.C., trata da ocasião em que Júnio Bruto expulsou de Roma os Tarquínios e instituiu a República (CÍCERO, 2011, p. 65). Em sua outra obra “Dos Deveres”, de 44 a.C., esse pensador, referindo-se à morte de César nos idos de março desse mesmo ano, afirma que nenhum poder consegue impedir o ódio de muitos (CÍCERO, 1999, p.89).

⁶⁰ “Instrução sobre o exercício do direito de soberania”.

Mas um povo que tem representantes fiéis e que, por seu órgão, pode sempre propor ou mesmo determinar medidas saudáveis que as circunstâncias exigem, iria à ruína se preferisse a esses modos de ação temperados pela lei aqueles cuja ilegalidade somente seria capaz de abortar todos os frutos (...) ⁶¹ (1792 *apud* BAKER, 1988).

Em novembro de 1792, Condorcet defende também essa ideia ao afirmar que, se a nação pode mostrar sua opinião e expressar suas vontades, ela não será obrigada a empregar a força ⁶² (CONDORCET, 1847, p. 612). Assim, para Condorcet, é preferível que os cidadãos exerçam seu direito de soberania de acordo com os trâmites legais e de maneira que haja uma interação com seus representantes.

Essa sua posição acabaria por afastá-lo dos jacobinos, dos quais fora próximo em alguns momentos anteriores a 1793. Muitos integrantes desse grupo consideravam que os cidadãos deveriam recorrer ao direito de insurreição não somente em situações extraordinárias: em outros momentos adversos, os cidadãos também deveriam atuar na política diretamente, sem a observância das leis e das vontades dos representantes. Partidário dessa ideia, Marat afirma, em 18 de fevereiro de 1793, que, caso existam decretos que violem a Declaração de Direitos, os cidadãos devem-se opor a tais dispositivos legais, podendo, inclusive, utilizar-se de armas (MARAT, 1869, p. 268).

⁶¹ Chronique de Paris. A.L. Millier de Grandmaison et abbé J.F. Noel, eds. 8 vol. Paris 24 août 1789-25 août 1793.

⁶² “Da natureza dos poderes políticos em uma nação livre”.

Outro que partilha essas ideias é Romme.⁶³ Em 17 de abril de 1793, ao se pronunciar perante a Convenção, defende que o direito de resistência legalmente organizado não pode substituir o direito à insurreição:

(...) sem dúvida, todo cidadão tem o direito de requerer que uma lei opressiva seja revogada, mas, se a lei contra a qual se quer reclamar destrói a liberdade de imprensa, o direito de petição, de reunir-se pacificamente, direitos sagrados que são a salvaguarda da nossa existência social, o que nos restará fazer? O mal, estando na lei, estaria também na assembleia que a produziu. O remédio, nesse caso extremo e crítico, deve estar na vontade imediata do povo (...). A insurreição é então um direito sagrado, imprescindível e superior à lei (A.P., 1902, XLII, p. 266).

Da interpretação dessa passagem, percebemos que Romme não se preocupa com o fato de existirem dispositivos legais que permitam modificar tais leis. Para ele, o raciocínio é simples: se a lei violou direitos sagrados, a assembleia que a produziu não pode ser respeitada. Como consequência, os cidadãos têm o direito de iniciar uma insurreição.

Robespierre acompanha as ideias de Marat e Romme no que diz respeito a essa questão. Segundo ele, a reforma de uma lei opressiva não pode esperar um meio legal que a faça cair (A.P., 1903, XLIII, p. 115). O art. 29 de sua Declaração de Direitos apresentada em 24 de abril de 1793 reafirma essa ideia: “Quando o governo viola os direitos do povo, a insurreição é para o povo o mais sacro dos direitos e o mais indispensável dos poderes” (A.P., 1903, XLIII, p. 199). O art. 31 desse documento ainda dispõe que “(...) submeter a formas legais de resistência à opressão é a última sutileza da tirania” (A.P., 1903, XLIII, p. 199). Assim, para Robespierre, uma vez que a reforma de uma lei opressiva

⁶³ Em janeiro de 1790, Romme cria, em Paris, o Clube dos Amigos da Lei, o que o torna popular e possibilita sua eleição para a Legislativa e a reeleição para a Convenção (GODECHOT, 1988, p. 380).

pelos meios legais é demorada, o direito à insurreição deve se sobrepor a outros tipos de resistência dos cidadãos.

Como já mencionamos, contrariamente a essas ideias, Condorcet admite a insurreição somente em casos excepcionais. Segundo o iluminista, quando os cidadãos têm instrumentos legais para manifestar suas vozes na política, as insurreições perdem o sentido. Depois de demonstrar os motivos pelos quais Condorcet considera que os cidadãos devem atuar na feitura das suas leis, trataremos dos argumentos dos defensores de que apenas os representantes devem atuar na atividade legislativa.

3.3- A teoria de que apenas os representantes devem interferir na feitura das leis:

Ao defender que a lei deve ser baseada na atuação dos cidadãos e representantes, Condorcet apresenta uma teoria divergente das de muitos de seus contemporâneos. Para alguns destes, os cidadãos podem decidir quem devem ser seus representantes, mas não quais leis devem vigorar no seu país. Um dos que, alguns anos antes, defendeu essa ideia foi Montesquieu. Na já mencionada obra de 1748, “Do Espírito das Leis”, esse pensador afirma:

A grande vantagem dos representantes é que são capazes de discutir os negócios públicos. O povo não é, de modo algum, capaz disso, fato que constitui um dos graves inconvenientes da democracia (...) Havia um grande vício na maior parte das antigas repúblicas, pois que nelas o povo tinha direito de tomar resoluções ativas que exigem certa execução, coisa de que é inteiramente incapaz. Ele só deve participar do governo para escolher seus representantes, procedimento para o qual é bastante capaz. Portanto, se há poucos indivíduos que conhecem o grau exato da capacidade dos homens, cada um, contudo, é capaz de saber, em geral, se quem escolheu é mais lúcido do que a maioria dos outros (MONTESQUIEU, 1979, p. 150-151).

Assim, Montesquieu não defende que os cidadãos intervenham na feitura das leis. Como está claro nessa passagem, a atuação dos cidadãos na política deve-se limitar a eleger os representantes.⁶⁴

Sieyès, autor que teve muito contato com Condorcet,⁶⁵ também não concorda com a participação dos cidadãos na atividade legislativa. Esse pensador, se baseando nas ideias de Adam Smith, afirma que somente algumas pessoas especializadas em política devem ser responsáveis por fazer as leis. Nesse sentido, para Sieyès, a política é um serviço, e não um direito:

A razão, ou ao menos a experiência, diz ainda ao homem: tanto mais você terá sucesso nas suas ocupações, quanto mais você souber limitá-las. Concentrando todas as faculdades de seu espírito somente numa parte do conjunto dos trabalhos úteis, você obterá um maior produto com menores penas e menores despesas. Disso vem a separação dos trabalhos, efeito e causa do crescimento das riquezas e do aperfeiçoamento da indústria humana. Essa matéria é perfeitamente desenvolvida na obra do Dr. Smith. Essa separação é vantagem comum para todos os membros da sociedade. Ela pertence aos trabalhos políticos, assim como a todos os gêneros do trabalho produtivo. O interesse comum e a melhoria do próprio estado social nos

⁶⁴ Em 1771, Jean Louis de Lolme, na obra “Constituição da Inglaterra”, apresenta argumentos semelhantes a esses de Montesquieu: “(...) a maior parte daqueles que compõem a multidão, distraídos pelas necessidades mais urgentes da subsistência, não têm nem tempo, nem – mesmo pela imperfeição de sua educação – os conhecimentos necessários a tais cuidados. A natureza, aliás, egoísta nos seus dons, deu apenas a uma pequena porção de homens uma cabeça capaz de cálculos complicados de uma Legislação: e como a doença se confia a um médico, a queixa a um advogado, da mesma forma, o grande número de cidadãos deve confiar àqueles que são mais hábeis que eles para a execução das coisas que, ao mesmo tempo que lhes interessam tão essencialmente, requerem tantas qualidades para bem fazê-las” (LOLME, 1774, p. 153). Barnave, deputado da Assembleia Constituinte, também é contrário à ideia de que os cidadãos exerçam seu direito de soberania. No seu discurso de 31 de agosto de 1791, faz as seguintes considerações: “Quando se fala de provocação das assembleias primárias, petições individuais cuja maioria pode forçar o corpo legislativo, nós substituímos o poder representativo, o mais perfeito dos governos, por tudo aquilo que há na natureza de mais odioso, de mais subversivo, de mais prejudicial ao próprio povo, ao exercício imediato da soberania, a democracia, provada pela experiência a maior das desgraças, mesmo nos pequenos Estados onde o povo pode se reunir” (A.P., 1888, XXX, p. 115). Ainda nessa fala, Barnave afirma que apesar de o povo ser o soberano, seus representantes são seus tutores, uma vez que o interesse dos cidadãos é quase sempre ligado a verdades das quais estes não têm um conhecimento claro e profundo. Em decorrência disso, o povo não deveria ser incitado ou forçado a realizar atos que lhes gerariam uma situação de perigo. Em decorrência disso, a verdadeira maneira de os cidadãos expressarem suas vontades na política deveria ser pelas eleições (A.P., 1888, XXX, p. 115).

⁶⁵ Condorcet e Sieyès tinham uma relação de amizade e muitas afinidades intelectuais. A título de exemplo, no fim de 1789, Sieyès e Condorcet criam a “Sociedade de 1789”, cujas discussões vão exercer grande influência na Assembleia Nacional (TACKETT, 1997, p. 267). Ademais, eles faziam parte do Comitê, designado pela Convenção, responsável por elaborar a Constituição apresentada em fevereiro de 1793.

sugerem fazer do governo uma profissão particular (...) ⁶⁶ (SIEYÈS, 1789, p. 34-35).

Ao defender essas ideias, Sieyès discorda daqueles para quem a representação somente deve ocorrer nos casos em que os cidadãos não podem atuar diretamente. Segundo Sieyès, mesmo nos casos em que os cidadãos podem exercer diretamente determinadas tarefas, eles devem delegá-las, uma vez que há pessoas especializadas para realizá-las. Essa delegação consiste num acréscimo de liberdade, e não numa redução:

Mas, no passado, como no presente ainda, reinava um erro grandemente prejudicial: que o povo deve delegar apenas os poderes os quais ele próprio não pode exercer. Liga-se esse falso princípio à salvaguarda da liberdade: é como se quiséssemos provar aos cidadãos que têm necessidade de escrever, à Bordeaux, por exemplo, que eles conservarão melhor toda a sua liberdade se quiserem se reservar o direito de levar suas cartas eles mesmos, pois podem, no lugar de confiar essa tarefa ao estabelecimento público que é encarregado disso ⁶⁷ (SIEYÈS, 2007, p. 113).

Em 7 de setembro de 1789, em seu pronunciamento à Assembleia Constituinte, Sieyès já tinha apresentado outro argumento para defender que os cidadãos não participem da feitura das leis: o fato de isso ser inviável em países populosos. Como afirma Sieyès: “Esse raciocínio (o de que somente os representantes devem fazer as leis), que é bom para as menores municipalidades, torna irresistível quando pensamos que se trata aqui das leis que devem governar vinte e seis milhões de homens” (...) (A.P., 1875, VIII, p. 594). Percebemos, assim, que, para Sieyès, é impossível chamar milhões de pessoas a demonstrar suas opiniões sobre as leis.

⁶⁶ Trecho da obra “Observations sur le rapport du comité de constitution concernant la nouvelle organization de la France”.

⁶⁷ Essa citação refere-se ao discurso de Sieyès intitulado “Opinion de Sieyès prononcée à la Convention le 2 thermidor de l’an III.”

De acordo com esses argumentos, as vozes dos cidadãos sobre a legislação somente têm importância de modo indireto, quando estes designam seus legisladores.⁶⁸ Em decorrência disso, os defensores de que as leis sejam elaboradas apenas pelos representantes não tentam criar instrumentos para que as opiniões dos cidadãos sobre as leis sejam identificadas.

No conjunto de suas obras, Condorcet responde as críticas ao pensamento de que os cidadãos também sejam legisladores. No que diz respeito ao argumento de que os cidadãos não têm capacidade intelectual para legislar, para o iluminista, as pessoas não precisam de um saber elevado para avaliar se determinada lei é boa ou ruim. Ademais, como veremos com mais detalhes no último capítulo deste trabalho, Condorcet defende uma instrução pública de qualidade. É muito simples afirmar que os cidadãos não são instruídos e, por isso, não podem expressar suas vozes sobre as leis de seu país.

Como demonstramos, há, também, o argumento de que os cidadãos devem delegar a homens especializados a atividade de elaborar as leis. Condorcet não se opõe à ideia de que exista uma divisão de tarefas entre representantes e representados. Assim como Sieyès, Condorcet considera que a representação corresponde a uma divisão social do trabalho. Entretanto, Condorcet defende que essa divisão de tarefas entre representantes e representados também possibilite aos cidadãos participar da feitura das leis e da Constituição.

⁶⁸ Para algumas pessoas do século XVIII, o próprio direito ao voto deveria ser restrito a algumas pessoas. Não podemos deixar de mencionar que há, mesmo em nossos dias, pessoas para quem o direito de votar nos representantes deve ser restrito a pessoas com esclarecimento. Elas são contra a própria ideia do sufrágio universal. Consideramos esse tipo de argumento problemático: o que demonstraria que alguns são esclarecidos e outros, não? Um diploma de conclusão de curso comprovaria o esclarecimento de alguém? Além disso, não podemos deixar de pensar nos horrores que certos intelectuais apoiaram no século XX, como, por exemplo, o nazismo.

Por fim, é importante analisar a resposta dada por Condorcet no que diz respeito ao pensamento de que é inviável a atuação dos cidadãos na feitura das leis em países populosos. Condorcet concorda em que não é possível existir a democracia simples em tais países. Entretanto, segundo o iluminista, nesses lugares, pode ser instaurado o que denomina de democracia representativa.

Assim, percebemos que, segundo Condorcet, a omissão dos cidadãos na feitura das leis fere a ideia de igualdade entre os homens. Se os homens são iguais, por que somente alguns devem tratar dessas questões? Os cidadãos têm capacidade, sim, de se envolverem na política. Eles não devem ser equiparados a crianças imaturas sem autonomia para tratar das questões que lhes dizem respeito. Segundo Condorcet, as eleições dão início a uma relação contínua entre representantes e representados.

A título de exemplo, ressaltamos que a Constituição da França aceita pelo rei em 13 de setembro de 1791 é inspirada na ideia de que os cidadãos não devem interferir na feitura das leis.⁶⁹ O seguinte artigo demonstra essa ideia: “A nação, de quem sozinha emanam todos os poderes, somente pode exercê-los por delegação. A Constituição francesa é representativa: os representantes são o corpo legislativo e o rei”⁷⁰ (FRANÇA, 1791). Este outro artigo segue essa mesma ideia: “A Constituição delega exclusivamente ao corpo legislativo os poderes e as funções abaixo: 1º- propor e decretar as leis (...)” (FRANÇA, 1791).⁷¹ Por fim, destacamos o seguinte artigo desse documento: “As

⁶⁹ Sieyès pertencia ao comitê de Constituição da Assembleia Nacional responsável por elaborar esse documento.

⁷⁰ Art. 2º do Título III desse documento.

⁷¹ Art. 1º do Capítulo III do Título III.

funções das assembleias primárias e eleitorais se limitam a eleger; elas se separam tão logo as eleições são feitas (...).⁷²

Constatamos, assim, que a Constituição francesa de 1791 não faz nenhuma referência à participação dos cidadãos na feitura das leis. Portanto, de acordo com esse texto constitucional, o exercício da soberania deve ser de incumbência dos especialistas da coisa pública: os representantes. Os cidadãos devem ter a tarefa exclusiva de os eleger. Como afirma Lucien Jaume, a Constituinte adota, ao defender essa ideia, a mesma teoria do estado monárquico em que a vontade do rei era respeitada independentemente da vontade dos governados. Desse modo, segundo Jaume, haveria pontos de semelhança entre o regime defendido por Hobbes e um regime em que os cidadãos delegam aos representantes o exercício integral da soberania (JAUME, 1989, p. 280).

Concordamos com essa posição de Jaume. Ora, o direito de os cidadãos interferirem na feitura das leis é algo distante tanto da realidade do Antigo Regime francês como daquela após a criação da Assembleia Nacional, tendo em vista que, nesta situação, os representantes do povo, sem a atuação dos cidadãos, passam a fazer as leis da França.

Como já mencionamos, Condorcet se opõe ao fato de apenas os representantes serem os legisladores. Ele reconhece que a Revolução Francesa trouxe avanços importantes para a sociedade, como a extinção da monarquia hereditária e o fim das ordens sociais. Nesse sentido, o fato de os membros do Terceiro Estado se declararem membros de uma Assembleia Nacional em 17 de junho de 1789 e a abolição dos privilégios da nobreza e do clero em 4 de agosto desse mesmo ano foram acontecimentos importantes no que diz

⁷² Art. 1º da Seção IV do Capítulo I do Título III.

respeito ao estabelecimento dos pressupostos de uma sociedade democrática.⁷³ Entretanto, se concentrarmos nossas análises no papel dos governados na feitura das leis, realmente observaremos que a atuação deles é nula tanto num regime monárquico absoluto quanto num regime representativo em que os cidadãos delegam aos legisladores a atividade de fazer as leis. A diferença é que, nesta segunda hipótese, os cidadãos tiveram a opção de escolher quem seria responsável por fazer as leis, ao passo que, nas monarquias hereditárias, isso não lhes era permitido.

Após o fim do Antigo Regime, os franceses deixam de ser conhecidos como pertencentes a determinadas classes sociais e reivindicam o título de cidadãos. Mas qual o sentido dessa palavra? Ser cidadão significa ser eleitor? Ou esse termo tem relação com a ideia de que as pessoas participarão da feitura das leis que lhes serão aplicadas? Consideramos que esses mesmos questionamentos podem ser aplicados ao termo democracia. Como desenvolveremos neste trabalho, cidadania e democracia implicam, segundo o iluminista, a participação do povo na feitura de suas leis. Assim, para Condorcet, a efetivação de um regime democrático depende da participação dos cidadãos na atividade legislativa.⁷⁴

⁷³ Salientamos que alguns membros dos Estados Gerais questionam a legitimidade do ato pelo qual se declararam membros de uma Assembleia Nacional. Na obra “Histoire de l’Assemblée Constituante”, Alexandre de Lameth cita a seguinte passagem de Cazalès que demonstra essa ideia: “Nós não podemos dissimular que, levados pelo amor da liberdade, nós excedemos os poderes que nos foram confiados. O sucesso de nossas operações, a felicidade que nasceu sem dúvida de uma Constituição igual e livre serão nossa desculpa” (CALAZÉS *apud* LAMETH, 1828, p. 341-342).

⁷⁴ Ao defender essa ideia, Condorcet, diferentemente de muitos iluministas que o antecederam, considera que o regime político da Inglaterra não deveria ser adotado pela França. É claro que o regime inglês, em que o rei tinha seus poderes limitados pelo Parlamento, era uma alternativa melhor se comparado com a monarquia absoluta, em que o rei governava de modo ilimitado. Entretanto, como já mencionamos, o regime político que serve de inspiração a Condorcet é o dos Estados Unidos.

Feitas essas considerações, analisaremos, no próximo item, um termo utilizado por Condorcet que tem relação com a soberania e, conseqüentemente, com a atividade legislativa: vontade nacional.

4- A vontade nacional:⁷⁵

Como salienta Bignotto, o termo “vontade geral” era usado desde o século XVII por pensadores como Arnauld, Pascal, Malebranche e outros. Segundo esse intérprete, para Malebranche, tratava-se de algo natural e, por isso, podia se tornar geral sem que os homens tivessem de interferir (BIGNOTTO, 2010, p. 164).

No século XVIII, esse termo se tornou célebre na obra de Rousseau. Alguns mais tarde, como salienta Jaume, a ideia de vontade geral está no coração da ideologia revolucionária e é sem cessar invocada no discurso dos diversos grupos que sustentam o processo engajado (dos monarquistas à extrema esquerda) (JAUME, 1989, p. 221).

No já mencionado texto “Instrução sobre o exercício do direito de soberania”, Condorcet nos esclarece o que entende por vontade nacional:

Quando a universalidade de uma nação votou nas assembleias, convocadas segundo uma forma estabelecida pela lei (...), o desejo da maioria dos cidadãos presentes nessas assembleias, ou daquela maioria dessas

⁷⁵ Em suas obras, Condorcet utiliza tanto o termo “vontade nacional” quanto “vontade geral”. No primeiro parágrafo do “Plano de Constituição”, por exemplo, Condorcet utiliza a expressão “vontade geral”: “(...) combinar as partes dessa Constituição de maneira que a necessidade de obediência às leis, de submissão das vontades individuais à *vontade geral*, deixe subsistir em toda a sua extensão a soberania do povo (...)” (CONDORCET, 2013, p. 63, grifo nosso). Por sua vez, o termo “vontade nacional” é empregado em alguns exemplos que daremos a seguir no corpo deste nosso trabalho. Consideramos que Condorcet utiliza esses diferentes termos com o mesmo sentido. Entretanto, salientamos que, quando formos tratar dessas expressões no pensamento de Condorcet e de outros autores, seremos fiéis ao adotar a terminologia utilizada por eles.

assembleias, é a expressão da vontade nacional (...) (CONDORCET, 1847, p. 536-537).

No texto “Das convenções nacionais”, de 1791, Condorcet afirma que, no momento em que os homens sentiram a necessidade de viver de acordo com regras comuns, eles viram que tais regras não poderiam ser a expressão de uma vontade unânime (CONDORCET, 1847, p. 193). Portanto, numa sociedade livre, cada indivíduo deve ter opinião própria. Como afirma Coutel, a unanimidade existe para respeitar a opinião da parte majoritária e executar a lei após o voto (COUTEL, 1996, p. 133).

No escrito “Da natureza dos poderes políticos em uma nação livre”, Condorcet retoma essa ideia ao afirmar que a submissão à vontade da maioria é fundada sobre a necessidade de haver uma regra comum de ação e sobre o interesse de preferir a regra comum, que será mais frequentemente conforme à razão e ao interesse de todos (CONDORCET, 1847, p. 590). Em decorrência disso, mesmo aquele que não concordar com a regra da maioria, deve obedecer a ela; caso contrário, outros poderiam ter uma postura parecida, e, dessa maneira, não seria possível estabelecer regras comuns. Assim, segundo o iluminista, os indivíduos devem-se abstrair de sua opinião no momento em que obedecem às leis.

Também salientamos que, para Condorcet, a vontade nacional não deve violar direitos de minorias. Assim, os cidadãos serão convocados a manifestar suas opiniões apenas sobre questões que não violem os direitos individuais expressos na “Declaração dos Direitos dos Cidadãos”⁷⁶ (CONDORCET, 1847, p. 415). Na seguinte passagem, Condorcet manifesta, de modo claro, esse seu pensamento: “(...) o poder da maioria sobre a minoria não deve ser arbitrário, ele se estende até onde não violar o direito de

⁷⁶ “Sobre a necessidade de os cidadãos ratificarem a Constituição”.

um indivíduo”⁷⁷ (CONDORCET, 1847, p. 590). Percebemos, assim, que, para Condorcet, a ideia de democracia e a de proteção de direitos devem ser complementares. Em outras palavras, segundo Condorcet, o voto majoritário não deve se sobrepor à proteção dos direitos dos cidadãos.

Além disso, segundo Condorcet, para constatar a vontade nacional, todos os cidadãos do país devem manifestar-se após uma atuação prévia dos representantes. Portanto, a vontade nacional somente pode ser averiguada após ocorrer o diálogo entre representantes e cidadãos. Assim, a título de exemplo, a vontade nacional pode ser constatada quando os cidadãos ratificam o texto constitucional elaborado pelos representantes ou quando os cidadãos afirmam que a proposição, feita por um cidadão ou pelos representantes, de mudança do texto constitucional merece ser levada em consideração. Em outras palavras, a averiguação da vontade nacional depende de um mecanismo geral de interações entre representantes e cidadãos. Como afirma Rosanvallon:

A vontade geral apresenta para ele [Condorcet] uma característica duplamente complexa. Longe de ser um dado preexistente à atividade política, resulta de um processo contínuo de interação e reflexão entre o povo e os representantes. As estruturas ordinárias do governo representativo e os procedimentos de referendo ou de censura do povo são complementares: eles constituem dois momentos e duas formas, ao mesmo tempo, de soberania de povo. Essa abordagem é extraordinariamente inovadora (ROSANVALLON, 2000, p. 61).

Percebemos, portanto, que Condorcet se opõe à ideia de que a vontade nacional pode ser obtida constatando apenas a vontade dos representantes ou apenas a dos cidadãos. Por outro lado, alguns consideram que a vontade nacional pode ser alcançada apenas pela averiguação da vontade dos representantes. Na perspectiva de um rei absoluto, sua

⁷⁷ “Da natureza dos poderes políticos em uma nação livre”.

vontade representa a vontade da nação. De modo não muito divergente, para alguns, a voz de uma assembleia legislativa é a voz dos cidadãos. Seguindo esse pensamento, para Sieyès, a vontade geral está relacionada com a manifestação das vozes dos representantes. Nesse sentido, o art. 26 de sua Declaração dos Direitos dispõe: “A lei pode ser apenas a expressão da vontade geral. Num grande povo, *ela deve ser a obra de um corpo de representantes* escolhidos por um curto tempo, direta ou indiretamente por todos os cidadãos que se ligam à coisa pública por seus interesses e capacidades” (SIEYÈS, 1994, p. 205, *grifo nosso*). Na época do governo revolucionário, alguns deputados do Comitê de Salvação Pública também passaram a associar a vontade nacional com a deles próprios. Como já mencionamos, tais deputados passaram a defender a ideia de que os legisladores tinham a tarefa de “criar o povo”. Nessa situação, portanto, eles determinariam aquilo em que os cidadãos deveriam acreditar. Assim, a vontade da nação deveria ter íntima relação com uma ideologia. Nesse sentido, a vontade nacional se identificaria com a vontade de uma assembleia de representantes “virtuosos”, a qual, ao defender a criação de um povo, além de desprezar as vontades individuais, seria a favor de eliminar os que se comportassem de modo contrário ao modelo do “homem virtuoso”.

Diante dessas concepções de vontade nacional, percebemos que todas elas, com exceção da de Condorcet, tratam o povo como um ente abstrato. O último iluminista, por sua vez, associa o povo à soma de cidadãos pertencentes a um país: em decorrência disso, a vontade nacional deve ser constatada por meio da contagem dos votos de cada cidadão.

É importante salientar, ainda, que, na época da Revolução, alguns indivíduos que não ocupavam cargos institucionais também passam a identificar suas vontades com aquela

do povo. Assim, percebemos que eles também adotam o discurso de falar em nome do povo, dando a entender que sabem qual seria a vontade nacional. Como afirma Magrin, inicia-se, em agosto de 1792, uma nova fase política da Revolução caracterizada por uma relação instável entre o povo e a representação nacional.⁷⁸ Assim, nesse período, o movimento popular, com seus centros propulsores nas seções, nos clubes e, sobretudo, na Comuna Insurrecional de Paris, passa a interferir nas decisões políticas da Convenção. Diante disso, uma “minoria ativa” começa a progressivamente falar em nome do povo soberano (MAGRIN, 2007, p. 133-135).

Em resposta a esse discurso, na mencionada obra “Instrução sobre o exercício do direito de soberania”, Condorcet afirma que nenhuma parte das seções do povo deve ter o direito de recolher, constatar ou declarar a vontade nacional (CONDORCET, 1847, p. 537-538).

Ora, como já mencionamos, Condorcet se opõe a que algumas pessoas afirmem qual seja a vontade da nação sem consultá-la. Como os representantes ou alguns cidadãos podem saber quais são as vozes dos membros da nação se há divergência de opiniões entre os próprios representantes e os próprios cidadãos? Segundo Condorcet, a presença dos representantes é de fundamental importância para que os cidadãos possam demonstrar suas vozes, de modo institucionalizado, sobre diversos assuntos relacionados à política, inclusive sobre as leis. Isso, por sua vez, é bastante diferente de os representantes poderem, sozinhos, dizer qual seja a voz da nação. Do mesmo modo, como mencionamos, alguns cidadãos não podem afirmar qual seja a vontade do povo:

⁷⁸ Não podemos esquecer que foi a revolução popular de agosto de 1792 a responsável pela instauração da Convenção Nacional.

para que a vontade nacional possa ser obtida, cada cidadão deve ter oportunidade de demonstrar sua opinião.

Um ponto que merece ser enfatizado é que, para Condorcet, a interação entre os cidadãos e os representantes deve ser passível de ocorrer a qualquer momento. Em outras palavras, Condorcet não entende que a vontade nacional seja algo que se constata numa determinada ocasião específica, uma vez que, como mencionamos acima, essa interação pode ocorrer quando os membros das assembleias primárias de todo o país são convocados a demonstrar suas vozes sobre o requerimento de mudança legal proposto por um cidadão e também quando os cidadãos se manifestam, periodicamente, sobre a Constituição elaborada pelos representantes.⁷⁹ Em decorrência disso, na concepção de Condorcet, a vontade nacional não tem um conteúdo engessado. Nesse sentido, concordamos com a afirmativa de Jaume de que, no modelo de soberania de Condorcet, a vontade geral se torna um processo e não uma entidade (JAUME, 1989, p. 318). Seguindo esse raciocínio, Rosanvallon afirma que a vontade geral para Condorcet é uma construção histórica⁸⁰ (ROSANVALLON, 2000, p. 61).

Percebemos, portanto, que a vontade nacional em Condorcet não é simplesmente a vontade da maioria dos cidadãos. Identificar esses termos sem dar maiores explicações poderia levar a uma interpretação errada do conceito de vontade nacional no pensamento do iluminista. Na realidade, para Condorcet, a vontade nacional é a vontade

⁷⁹ No capítulo a seguir, trataremos com mais detalhes dos modos pelos quais cidadãos e representantes atuarão na atividade legislativa.

⁸⁰ Tal concepção de vontade nacional lhe rendeu algumas críticas. Saint-Just, por exemplo, apesar de não apresentar uma definição para o conceito de vontade geral, fez o seguinte comentário: “Pareceu-me que o comitê (de Constituição) tinha considerado a vontade geral sob seu aspecto intelectual; a vontade geral puramente especulativa, resultando mais das vias de espírito que do interesse do corpo social, as leis sendo a expressão do gosto mais do que da vontade geral” (A.P., 1903, LXIII, p. 203).

da maioria obtida da interação, de modo institucionalizado, entre cidadãos e representantes – passível de ocorrer a qualquer momento –, e que, além disso, não contrarie os direitos dos cidadãos.

Segundo Condorcet, após se chegar à vontade nacional, cabe aos representantes declará-la: “(...) os representantes têm o direito, não de formar, ou mesmo interpretar a vontade nacional, mas declará-la, após tê-la recolhida e constatada”⁸¹ (CONDORCET, 1847, p. 538). O iluminista ainda diz que, se a vontade nacional não é evidente, se ela não é formalmente pronunciada, cabe aos representantes advertirem o povo de que é preciso que sua vontade seja conhecida para que seja executada⁸² (CONDORCET, 1847, p. 538).

É ainda importante salientar que o art. 3º do Projeto de Declaração dos Direitos de fevereiro de 1793 tem o seguinte conteúdo: “A conservação da liberdade depende da submissão à lei, que é a expressão da vontade geral” (CONDORCET, 2013, p. 125). Não sabemos se Condorcet foi o redator desse artigo. Entretanto, diante das considerações apresentadas acima, uma interpretação literal dessa frase poderia ser incongruente com as ideias de Condorcet sobre os autores das leis. Ora, a rigor, somente as leis constitucionais devem, necessariamente, ser expressão da vontade nacional. Como veremos com mais detalhes a seguir, Condorcet considera que, no futuro, todas as leis sejam ratificadas pelos cidadãos para terem validade. Porém, no momento em que escreve, Condorcet defende que as leis ordinárias podem ser elaboradas exclusivamente pelos membros do poder legislativo. Portanto, elas podem ser válidas

⁸¹ “Instrução sobre o exercício do direito de soberania”.

⁸² *Idem*.

sem um prévio diálogo entre representantes e cidadãos. Nesse caso, tais leis não são expressão da vontade nacional, mas sim expressão da vontade dos representantes eleitos pelos cidadãos. Entretanto, como já mencionamos, elas podem vir a ser a expressão da vontade nacional quando um cidadão propõe uma mudança nessa lei, e os demais cidadãos assim como os representantes estabelecem um diálogo sobre essa propositura.

Após essas considerações, teremos condições de fazer uma breve comparação entre o conceito de vontade nacional em Condorcet e o conceito de vontade geral em Rousseau. Salientamos que não temos a pretensão de fazer uma análise profunda do conceito de vontade geral no pensamento do filósofo genebrino, uma vez que isso fugiria do propósito de nosso trabalho. O que pretendemos expor é a possível influência de Rousseau na elaboração do conceito de vontade nacional de Condorcet.

Como o filósofo genebrino afirma, a vontade geral se relaciona com o interesse comum que pode ser reconhecido por todos (ROUSSEAU, 1987, p. 44). Como esclarece Lourival Gomes Machado, é preciso ressaltar que o interesse comum não diz respeito a uma confluência de interesses particulares, mas ao interesse de todos e de cada um enquanto componente do corpo coletivo e exclusivamente nesta qualidade. Em outras palavras, a vontade geral seria o que há de comum em todas as vontades particulares⁸³ (ROUSSEAU, 1987, p. 44).

Seguindo as lições de Bignotto, para Rousseau, uma sociedade democrática republicana somente pode se constituir a partir da expressão inicial da vontade geral e com a identificação do bem comum como polo central de construção da cidadania

⁸³ Ideia presente na nota de rodapé da obra “Contrato Social”.

(BIGNOTTO, 2010, p. 170). Bignotto ainda afirma que, segundo Rousseau, a manifestação da vontade geral é o momento zero do corpo político e que, nesse momento, não é possível existir representação. Seguindo esse intérprete, a representação depende do outro, de alguém exterior, e isso deve ser evitado por constituir uma ameaça⁸⁴ (BIGNOTTO, 2010, p. 167).

Ao associar a vontade nacional com a vontade da maioria proveniente do diálogo entre representantes e cidadãos, Condorcet parece enfatizar as vozes dos cidadãos num corpo político já constituído. Assim, Condorcet não faz a mesma abordagem de Rousseau mencionada acima. Isso, por sua vez, não significa que Rousseau não trate da vontade geral num corpo político já constituído.

Quando afirma que as leis são atos da vontade geral, Rousseau quer dizer que as leis não devem ser expressão de uma vontade particular (ROUSSEAU, 1978, p. 55). Consideramos que essa afirmativa pode ser aplicada a um corpo político já constituído. Segundo Rousseau, para que uma vontade seja geral, nem sempre é necessário que seja unânime, mas é preciso que todos os votos sejam contados. Qualquer exclusão formal rompe a generalidade (ROUSSEAU, 1978, p. 45). Ao interpretar essa passagem de Rousseau, observamos que, para ele, a vontade geral pode ser a vontade da maioria, desde que tal regra seja consagrada de forma unânime numa primeira convenção. Isso significa que a regra da maioria também é uma convenção. Como tenta elucidar Rousseau, caso não haja convenção anterior, a menos que a eleição fosse unânime, onde estaria a obrigação de se submeterem os menos numerosos à escolha dos mais numerosos? Donde sai o direito de cem que querem um senhor, votar em nome de dez,

⁸⁴Apesar de defender essa ideia, Rousseau defende a existência, no momento de instituição do corpo político, do que ele denomina de legislador. Como afirma o filósofo genebrino, o legislador é o indivíduo que ousa empreender a instituição de um povo (ROUSSEAU, 1978, p. 57).

que não o querem de modo algum? Portanto, a lei da pluralidade dos sufrágios é, ela própria, a instituição de uma convenção e supõe, ao menos por uma vez, a unanimidade (ROUSSEAU, 1978, p. 31).

Nesse sentido, percebemos que, para Rousseau, num corpo político já constituído, a vontade geral pode ser a vontade relacionada com o interesse comum de uma maioria. Por sua vez, no momento de fundação de um corpo político, a vontade geral deve ser relacionada com o interesse comum, que diz respeito à unanimidade das vozes. Assim, podemos concluir que, segundo o filósofo genebrino, a lei pode ser expressão da vontade da maioria desde que esta tenha sido obtida num corpo político já constituído.

Nesse aspecto, Condorcet e Rousseau parecem falar a mesma língua. É importante também salientar que essa vontade da maioria, para Rousseau, também nasce do diálogo entre representantes e cidadãos. Apesar de Rousseau afirmar que a vontade não se pode transmitir e que o soberano, sendo um ser coletivo, somente pode ser representado por ele mesmo,⁸⁵ consideramos que Rousseau não é contra a participação do representante na feitura das leis junto aos cidadãos num corpo político já constituído.

Como afirma Rousseau, é nula toda lei que o povo diretamente não ratificar; em absoluto, não é lei (ROUSSEAU, 1987, p. 108). Cabe ao povo, por sua vez, somente ratificar as leis. Como salienta expressamente Rousseau, os membros do Governo devem ter a incumbência de opinar, propor, dividir e discutir as leis (ROUSSEAU, 1987, p. 118). Assim, em nosso ponto de vista, a vontade geral em Rousseau, num corpo político já constituído, apresenta muitas semelhanças com a vontade nacional em

⁸⁵ Essa ideia está no Capítulo I do Livro II do Contrato Social.

Condorcet, uma vez que, para o filósofo genebrino, tal vontade também é a vontade da maioria nascida de um diálogo entre cidadãos e representantes.

Como mencionamos, Rousseau considera que toda lei deve ser expressão da vontade geral. Condorcet, por sua vez, como salientamos, se contenta, a princípio, em defender que apenas as leis constitucionais sejam expressão da vontade nacional. Para esse filósofo, as leis ordinárias podem ser resultado da vontade nacional.

Diante dessas considerações, percebemos que, para Condorcet, a soberania está relacionada com a atividade de ditar as regras que serão aplicadas em um país. Além disso, como mencionamos, a soberania pertence ao povo. Como, em grandes territórios, o povo não pode elaborar suas leis sozinho, deve delegar uma parte do exercício da soberania aos representantes e permanecer com outra parte. Assim, os cidadãos não devem delegar o exercício da soberania de modo integral aos representantes. A retenção de uma parte do exercício da soberania pelos cidadãos é importante pelos seguintes motivos: faz com que sejam livres, evita que os representantes legislem em benefício próprio; serve como um remédio contra a apatia dos cidadãos na política; e, por fim, é uma forma de prevenir insurreições. Por outro lado, como mencionamos, algumas pessoas são contra o fato de que os cidadãos participem da atividade legislativa. Segundo elas, isso deve ser atribuição exclusiva dos representantes. Por último, analisamos a ideia de vontade nacional em Condorcet. De acordo com o iluminista, ela consiste na vontade da maioria surgida após a interação entre cidadãos e representantes. Como ressaltamos, também, a Constituição deve ser expressão da vontade nacional e as leis ordinárias podem ser expressão dessa vontade.

Após analisar essas ideias de Condorcet, trataremos, no próximo capítulo, dos modos pelos quais cidadãos e representantes devem exercer o direito de soberania. Assim, trataremos dos canais institucionais imaginados por Condorcet pelos quais o exercício da soberania por cidadãos e membros do poder legislativo possa ser realizado de modo constante. Como demonstraremos, esses canais devem estar previstos na Constituição. Além disso, esse documento deve criar oportunidades de as vozes dos cidadãos, no que diz respeito às leis, sempre aparecer. Portanto, Condorcet não se contenta em defender que os cidadãos participem da feitura de suas leis. O iluminista defende que a Constituição trate de meios pelos quais a feitura das leis pelos cidadãos ocorra de modo constante.

CAPÍTULO II:
O EXERCÍCIO DA SOBERANIA

1-0 exercício da soberania por representantes e cidadãos:

Como mencionamos no capítulo anterior, para Condorcet, os cidadãos não devem delegar integralmente o exercício do direito de soberania aos representantes. Assim, tanto os cidadãos quanto os representantes devem atuar na atividade legislativa. Nesse capítulo, trataremos dos modos pelos quais, segundo Condorcet, isso ocorrerá.

No que diz respeito ao exercício da soberania pelos representantes, de acordo com Condorcet, eles devem ter autonomia no momento em que elaboram leis. Nesse sentido, Condorcet é contra o mandato imperativo – o qual os eleitos cumprem ordens dos eleitores. Quando ocorreu a convocação dos representantes dos Estados Gerais, em 1788, houve um questionamento sobre a maneira pela qual eles deveriam exercer suas funções: como seguidores das ordens de quem os elegeu – e assim, submissos ao mandato imperativo – ou como indivíduos livres para exercer seus mandatos de acordo com suas vontades?

Em 1788, havia 164 anos que os Estados Gerais não eram convocados. Além disso, nos excepcionais momentos em que os representantes das distintas ordens sociais se encontraram com o rei, exerceram apenas uma função consultiva. Não é de estranhar, portanto, que a convocação dos Estados Gerais no referido ano fizesse propagar indagações sobre como e qual seria o papel exercido pelos representantes.

Como afirma Tackett, quase todos os deputados do Terceiro Estado – assim como um grande número de deputados da nobreza e do clero –, desde os primeiros dias de sua chegada a Versalhes, enviam frequentes relatórios aos particulares e aos comitês de correspondência das cidades que eles representam. Ademais, a grande maioria dos deputados (em particular os pertencentes ao terceiro estado) procura ativamente conhecer as opiniões de seus distritos antes de tomar suas decisões. Vários deles chegam a afirmar, inclusive, que seguirão os conselhos de seus eleitores, mesmo no caso de um desacordo pessoal. Alguns cidadãos não se contentavam em enviar cartas a seus deputados, mas enviavam delegações a Paris com o intuito de acompanhar de perto suas condutas⁸⁶ (TACKETT, 1997, p. 222 - 226).

No entanto, a partir de 17 de junho de 1789, o exercício das funções dos representantes passou por uma transformação considerável. Isso porque, a partir desse dia, os deputados do Terceiro Estado afirmaram que não representavam mais uma classe específica, mas toda a nação. Além disso, como já mencionamos, a partir dessa data, eles passaram a se considerar os responsáveis pela atividade legislativa, no lugar do rei. Assim, eles não eram apenas mandatários dos indivíduos de determinada classe de uma região específica. Eles passaram a se considerar detentores do exercício da soberania.

A partir desse dia, a ideia de que os representantes cumpriam mandatos imperativos perdeu cada vez mais força. Contrário à ideia do mandato imperativo, Talleyrand fez,

⁸⁶ Em julho de 1789, negociantes e manufatureiros de diferentes cidades da província enviaram uma comissão permanente encarregada de fazer um grupo de pressão pró-escravagista destinado a quebrar o abolicionismo de um certo número de deputados (TACKETT, 1997, p. 226).

em 7 de julho de 1789, um discurso na Assembleia Nacional em que expressou suas ideias:

(...) os cidadãos de uma circunscrição não podem dizer a seus deputados: ‘Eu vos ordeno manifestar tal opinião quando esta questão for debatida’; então, por que se envia um deputado? É certamente para deliberar, para concorrer às deliberações; ora, é impossível deliberar quando se tem uma opinião forçada (A.P., 1875, VIII, p. 201).

Como ressalta Rosanvallon, o tema do mandato imperativo reaparece após a insurreição parisiense de 10 de agosto de 1792. Seguindo esse intérprete, é possível, nesse período, observar com maior nitidez a aspiração de algumas seções à democracia direta, querendo transformar seus representantes em simples mandatários (ROSANVALLON, 2000, p. 53-54).⁸⁷

Na obra “Aquilo que os cidadãos têm de esperar dos seus representantes”, de 10 de abril de 1793,⁸⁸ Condorcet, seguindo as mencionadas ideias de Talleyrand, afirma que, ao elaborar as leis, os deputados devem pensar na totalidade dos cidadãos e não se submeter às pressões de grupos particulares:

Não admitir – e sobretudo não levantar – a menor dúvida sobre a liberdade de suas deliberações é um dos primeiros deveres de uma assembleia encarregada dos destinos de um grande povo. Não somente todo o atentado contra seus membros que não recebe punição, toda a violência que não é reprimida, mas também toda a demissão que não é voluntária, toda a revogação que seja parcial, toda a aparência de ter cedido às ameaças anunciará uma fraqueza culpável (...) um vergonhoso sacrifício dos interesses do povo às mais vis paixões pessoais, àquelas que têm sua fonte no orgulho e no ódio (CONDORCET, 1847, p. 564-565).

⁸⁷ Em 9 de dezembro de 1792, o deputado Jean Varlet apresenta um projeto na Convenção em que defende esse tipo de mandato (A.P., 1898, LIV, p. 719-722).

⁸⁸ Esse texto foi escrito quando Condorcet ocupava o cargo de deputado da Convenção.

Assim, para Condorcet, não deve restar dúvida sobre a liberdade de os deputados expressarem suas opiniões no momento de feitura das leis. Esse fato, no entanto, não significa que as leis elaboradas pelos representantes terão validade no caso de os cidadãos discordarem delas, uma vez que, conforme estamos tentando demonstrar neste trabalho, para Condorcet, os cidadãos também devem participar da atividade legislativa. Uma forma de os cidadãos atuarem na feitura das leis ocorre quando ratificam periodicamente o texto constitucional. Outra forma acontece quando um cidadão, a qualquer momento, propõe mudanças na lei ou na Constituição. Por fim, Condorcet também prevê que os demais cidadãos da república, atendidos certos requisitos, manifestem sobre a pertinência do mencionado requerimento de mudança da lei ou da Constituição proposto por um cidadão.⁸⁹

Diferentemente da ratificação da lei, a propositura de mudanças legislativas exige um ato criativo do cidadão. Em outras palavras, na ratificação de um texto legal, os cidadãos se limitam a aceitar ou rejeitar o que lhes é questionado. Essa manifestação pode ser precedida de um exame reflexivo e até mesmo de um debate, mas, mesmo quando a discussão existe, são os representantes que têm a oportunidade de estabelecer o objeto a ser decidido. O ato de propositura de mudança na lei, por sua vez, implica uma postura criativa dos cidadãos, que não devem se limitar a dizer se concordam ou não com o dispositivo proposto pelos representantes.

⁸⁹ É oportuno fazer uma comparação entre essas ideias de Condorcet e a realidade brasileira contemporânea. Em nosso país, vemos que a participação do povo na atividade legislativa não é muito frequente, uma vez que os cidadãos não podem propor artigos para a Constituição nem são convocados a ratificá-la de tempos em tempos. Como afirma José Afonso da Silva, houve anteprojetos de Constituição, antes da promulgação da Constituição de 1988, que admitiam, expressa e especificamente, a iniciativa e o referendo popular em matéria de emenda constitucional, mas isso não vingou (SILVA, 2010, p. 446). Atualmente, nossa Constituição prevê, nos incisos II e III do art. 14, que os cidadãos têm o direito, cumpridos certos requisitos legais, de propor leis ordinárias. Entretanto, como ressalta Silva, a Lei n° 9.709, de 18/11/1998, que regulou os incisos do mencionado art. 14, foi tímida e quase não avançou nesse assunto (SILVA, 2010, p. 446).

Observamos que Condorcet, ao defender essas ideias, diverge do pensamento de Rousseau. Como já mencionamos, segundo o filósofo genebrino, o direito de os cidadãos elaborarem suas leis não compreende o de eles as proporem. Para Rousseau, o direito legislativo dos cidadãos está relacionado com a função de eles concordarem ou não com as propostas de leis formuladas por alguns indivíduos:

Teria aqui muitas reflexões a fazer sobre o mero direito de votar em todo o ato de soberania, direito do qual de modo algum se poderá despojar os cidadãos, e sobre o referente a opinar, a propor, a dividir, a discutir, que o Governo tem sempre extremo cuidado em reservar para seus membros (ROUSSEAU, 1978, p. 118).

Por outro lado, como já afirmamos, para Condorcet, o direito legislativo dos cidadãos é mais abrangente: está relacionado com a possibilidade de propor novas leis e artigos constitucionais; requerer a reforma dos já existentes; manifestar sua aprovação sobre artigos constitucionais propostos pelos representantes; e, também, afirmar se as iniciativas e as mudanças de leis e artigos constitucionais propostas por um cidadão devem ser submetidas a análise. Nesse sentido, concordamos com Nadia Urbinati quando ela afirma que Condorcet era mais otimista que Rousseau em relação à possibilidade de criar a democracia, pois, segundo Condorcet, os cidadãos são competentes tanto para votar quanto para deliberar os assuntos concernentes à política (URBINATI, 2006, p. 182).

Como já mencionamos, Condorcet não se contenta em defender a atuação de representantes e cidadãos na feitura das leis; ele imagina meios pelos quais isso possa ser, de fato, realizado. Para tratarmos desse assunto, é importante afirmar, antes de tudo, que os cidadãos devem participar da elaboração das leis nas assembleias primárias.

Segundo Condorcet, o território francês deveria ser dividido em 85 departamentos;⁹⁰ estes seriam divididos em comunas que, por sua vez, seriam divididas em seções municipais e em assembleias primárias. Cada cidadão seria integrante de uma assembleia primária, e cada uma delas não teria menos de 450 membros nem mais de 900. Condorcet salienta, ainda, que, em cada assembleia, ocorreria a nomeação de um escritório composto de um membro para cada 50 cidadãos⁹¹ (CONDORCET, 2013, p. 130-132).

Essa ideia de assembleias primárias recebeu influência do pensamento de Turgot. Em 1775, Dupont de Nemours redigiu um memorando destinado a Luís XVI em que estavam presentes os projetos de reforma administrativa de Turgot (BAKER, 1988, p. 266). Neles podemos observar a defesa por Turgot da descentralização da administração por meio da instituição de assembleias representativas, do nível da cidade ao nacional, as quais seriam encarregadas dos detalhes da repartição do imposto e da condução dos trabalhos públicos (BAKER, 1988, p. 274). Entretanto, devemos ressaltar que Turgot não defendia a possibilidade de os cidadãos interferirem na feitura das leis em tais assembleias. Inspirado nessas assembleias defendidas por Turgot, Condorcet lhes dá um sentido mais abrangente: também seriam locais em que os cidadãos poderiam demonstrar suas opiniões sobre as leis. Assim, como já ressaltamos, Condorcet é contra a ideia de que as leis emanem de um poder centralizado. Ao defender a existência de assembleias primárias em todo o território francês, Condorcet pensa em mecanismos

⁹⁰ Segundo o art. 3º do Título I do Projeto de Constituição francesa proposto por Condorcet, a superfície de um departamento não poderá exceder 400 léguas quadradas (CONDORCET, 2013, p. 130). Como afirmam os tradutores da obra “Escritos político-constitucionais” de Condorcet, Amaro de Oliveira Fleck e Cristina Foroni Consani, uma légua, antiga unidade de medida, equivale a 23,30km² (CONDORCET, 2013, p. 130).

⁹¹ “Projeto de Constituição”.

pelos quais todos os integrantes da sociedade civil possam atuar na política – em especial, na feitura de suas leis.

Assim, a existência desses lugares nos quais os cidadãos podem demonstrar suas vozes sobre as leis é fundamental. Como veremos com mais detalhes a seguir, tais assembleias também podem servir como ponto de encontro entre os cidadãos para que possam discutir os assuntos relacionados à política.

Para Condorcet, a existência de assembleias primárias convocadas de acordo com a lei evita que decisões sejam tomadas por assembleias surgidas espontaneamente (CONDORCET, A. P., 1900, LVIII, p. 586). Condorcet não condena a existência de reuniões particulares, desde que não reivindicem para si o exercício do direito de soberania. Assim, a convocação, de acordo com a lei, das assembleias primárias, em todo o país, visa dar voz igual para os cidadãos. Nelas, eles podem participar da atividade legislativa.⁹²

Dessas considerações, podemos observar que Condorcet apresenta uma teoria de divisão dos poderes diferente da defendida por Montesquieu alguns anos antes.⁹³ Além disso, tais teorias têm propósitos divergentes. Tentaremos demonstrar essas ideias por partes. Em primeiro lugar, Montesquieu defende que os poderes legislativo, executivo e judiciário sejam exercidos por diferentes representantes. Além disso, segundo Montesquieu, a relação de tensão entre tais poderes é que propicia o surgimento do regime livre. Como sustenta esse filósofo: “para que não se possa abusar do poder é

⁹² A atuação dos cidadãos nas assembleias primárias também tem outros objetivos, tais como a eleição dos representantes e a propositura de ações contra funcionários públicos.

⁹³ Para um exame mais detalhado desse assunto, sugerimos nosso trabalho de dissertação: “O vício secreto: o perigo do despotismo na filosofia de Montesquieu”.

preciso que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder” (MONTESQUIEU, 1979, p. 148). Assim, para Montesquieu, os poderes do Estado têm o objetivo de anular qualquer tentativa de abuso de poder por outro poder.

Por outro lado, Condorcet, apesar de defender a ideia de que os poderes do Estado sejam compostos por diferentes representantes, defende também uma relação diferenciada entre tais poderes: para ele, o poder legislativo deve ter uma preponderância em relação aos demais. Em decorrência disso, para Condorcet, as relações entre os poderes do Estado são um pouco mais independentes.⁹⁴ Assim, diferentemente de Montesquieu, Condorcet não considera que haja uma relação de tensão entre o poderes. Além disso, o último iluminista considera que o poder legislativo deva ser exercido não apenas pelos representantes, mas também pelos cidadãos.

Diante dessas considerações, podemos visualizar os propósitos divergentes desses dois filósofos: enquanto Montesquieu tem o objetivo de combater o regime arbitrário, Condorcet se preocupa em criar meios de instituir o regime democrático. Um modo de instaurar a democracia para Condorcet é por meio do que podemos chamar de “micropoderes” representados pelos cidadãos nas assembleias primárias. Assim, podemos afirmar que, para Condorcet, mais poderes terão que desempenhar a tarefa não apenas de evitar o regime arbitrário, mas de criar a democracia.

Segundo Condorcet, os cidadãos, ao serem convocados a demonstrar, nas assembleias primárias, seu consentimento sobre o texto constitucional, ou sua resposta sobre a pertinência da propositura de mudança na lei ou na Constituição, devem manifestar suas

⁹⁴ Como já salientamos, Condorcet é contra a ideia de que o membro do poder executivo exerça o poder legislativo. Além disso, o iluminista é contra o bicameralismo.

vozes com as palavras “sim” ou ”não”⁹⁵ (CONDORCET, 2013, p. 140). Segundo o iluminista, os cidadãos devem ser questionados de modo simples, e suas respostas não devem ser influenciadas pela maneira de colocar a questão⁹⁶ (CONDORCET, 2013, p. 71). Após os cidadãos tomarem conhecimento do que será decidido, a assembleia será suspensa por oito dias⁹⁷(CONDORCET, 2013, p. 140). Essa suspensão deve ocorrer para que os cidadãos não tomem decisões espontâneas ou intuitivas. Como afirma Urbinati, uma das estratégias mais importantes de Condorcet foi permitir a passagem do tempo antes que uma decisão fosse feita (URBINATI, 2006, p. 201). Desse modo, entre o conhecimento de uma questão a ser decidida e a decisão dos cidadãos, deve haver um lapso de tempo para que os cidadãos possam refletir. Ao defender essa ideia, o iluminista sobrepõe a razão à espontaneidade.

Ainda segundo o iluminista, o conhecimento dos cidadãos pode ser adquirido, isoladamente, por meio da leitura. Assim, ele não precisa vir, necessariamente, do contato direto com outras pessoas. Como lembra Condorcet, os modernos, diferentemente dos antigos, podem utilizar-se da impressão para adquirir conhecimentos:

O conhecimento da impressão fez esperar das constituições modernas uma perfeição que não poderíamos esperar sem ele. Por esse meio, um povo espalhado sobre um grande território pode ser tão livre quanto era antigamente o povo de uma simples cidade. Os homens dispersos podem examinar, deliberar, julgar, como os homens reunidos⁹⁸ (CONDORCET, 1847, p. 204).

⁹⁵ “Projeto de Constituição francesa”.

⁹⁶ “Plano de Constituição”.

⁹⁷ “Projeto de Constituição francesa”.

⁹⁸ “Das convenções nacionais”.

Desse modo, o florescimento da imprensa naquela época, com os jornais e os libelos, possibilitou aos cidadãos se inteirar da política. Como ressaltamos no capítulo anterior, para o iluminista, o fato de um país ser grande não deve ser impedimento para os cidadãos participarem dos assuntos da coletividade. Salientamos, ainda, que, no final do trecho mencionado acima, Condorcet afirma que os homens dispersos podem deliberar como os homens reunidos. Para o iluminista, portanto, a deliberação pode ocorrer quando os cidadãos expressam suas vozes após uma análise individual sem o contato com outras pessoas.

Urbinati, ao interpretar o pensamento de Condorcet no que diz respeito às condutas dos cidadãos nas assembleias primárias, ressalta a originalidade do iluminista em posicionar a deliberação no centro da vida política. Como ressalta essa intérprete, o sentido da palavra “deliberar” é complexo (URBINATI, 2006, p. 197-198). No tocante à política, Urbinati o associa não com o ato de decisão em si, mas com o ato de alcançar uma decisão:

Em política, deliberação é associada com ponderação, consulta e finalmente uma solução na *plena perfectio* da lei. É também associada com um tipo de raciocínio que leva em consideração a utilidade (*in rationem utilitatis*) dos cidadãos que deliberam e a comunicação do deliberador consigo mesmo (ponderando) e com os demais (consultando). Seu fim não é suposto ser a decisão sozinha ou o voto. De fato, deliberação não quer dizer impor uma decisão, mas alcançá-la (...). Em qualquer caso, embora uma decisão possa ser feita sem deliberação e também possa terminar numa divisão de maioria/minoria, o pressuposto da deliberação é que uma decisão deliberada tem mais chance de ser uma boa convicção racional de comando, precisamente por causa do processo de tentativa e erro pelo qual ela passou (URBINATI, 2006, p. 198).

Reconhecemos que Condorcet dá um lugar de destaque para a atuação dos cidadãos nas assembleias primárias; no entanto, é importante salientar que o debate entre eles pode ou não surgir. Assim, o que consideramos central no pensamento do iluminista é o fato de ele criar canais de interação entre representantes e cidadãos. Tal interação pode ser acompanhada de um debate ou de uma manifestação de vozes mais objetiva, sem troca de argumentos. Essa nossa posição se baseia no fato, já mencionado acima, de Condorcet afirmar expressamente que, além de os cidadãos poderem decidir uma questão analisando-a individualmente, eles também poderão, no intervalo entre a proposição de uma questão e sua decisão, discutir livremente os objetos que são submetidos ao seu julgamento⁹⁹ (CONDORCET, 2013, p. 74).

Para que essa discussão nas assembleias primárias seja possível, o local onde elas funcionam deverá ser aberto todos os dias aos cidadãos¹⁰⁰ (CONDORCET, 2013, p. 140). Como salienta o iluminista, tal discussão conserva o caráter privado que ela deve ter e não pode nem se relacionar com a decisão nem retardá-la, pois essas reuniões são voluntárias e se diferenciam da assembleia na qual a decisão deve ser alcançada¹⁰¹ (CONDORCET, 2013, p. 74).

É importante ainda salientar que, para Condorcet, os cidadãos não devem ter um saber enciclopédico sobre o que será decidido: “(...) a experiência provou que os homens que querem ler tudo o que pode ser escrito sobre um assunto, escutar tudo o que poderia ter

⁹⁹ “Plano de Constituição”.

¹⁰⁰ “Projeto de Constituição francesa”.

¹⁰¹ “Plano de Constituição”.

sido dito, terminarão por tornar-se incapazes de decidir”¹⁰² (CONDORCET, 2013, p. 70). Como acrescenta o iluminista, para os cidadãos se manifestarem com conhecimento de causa, basta que não sejam privados dos meios de instrução¹⁰³ e que os tenham empregado livremente¹⁰⁴ (CONDORCET, 2013, p. 70).

Assim, no pensamento do iluminista, um conhecimento profundo dos cidadãos não seria necessário para que pudessem tomar uma decisão. O que Condorcet defende é que os cidadãos tenham oportunidade de conseguir se informar previamente antes de manifestar suas vozes. No dia indicado para tal ato, o presidente da assembleia lembrará novamente o assunto da deliberação e exporá a questão sobre a qual, como já mencionamos, se deve responder “sim” ou “não”¹⁰⁵ (CONDORCET, 2013, p. 141). Como lembra Condorcet, nesse dia, toda discussão na assembleia seria supérflua¹⁰⁶ (CONDORCET, 2013, p. 70).

O iluminista diz, ainda, que a ausência voluntária dos cidadãos nessas assembleias, após serem convocados, torna-se uma prova de sua adesão de modo precipitado à vontade da maioria¹⁰⁷ (CONDORCET, 1847, p. 536). Esses indivíduos foram prevenidos da convocação da assembleia (estabelecida pela lei), mas optaram por não manifestar suas vontades. Situação diferente ocorreria se as assembleias fossem formadas espontaneamente e alguns cidadãos se ausentassem. Neste caso, os cidadãos não

¹⁰² Idem.

¹⁰³ No próximo capítulo, trataremos da importância da instrução pública para a atuação dos cidadãos na feitura das leis.

¹⁰⁴ “Plano de Constituição”.

¹⁰⁵ “Projeto de constituição francesa”.

¹⁰⁶ “Plano de Constituição”.

¹⁰⁷ “Instrução sobre o exercício do direito de soberania”.

renunciaram ao exercício do seu direito de soberania, pois não houve a convocação pela lei de uma assembleia¹⁰⁸ (CONDORCET, 1847, p. 536-537).

Após essas noções gerais sobre a atuação dos representantes e dos cidadãos na atividade legislativa, trataremos, no item a seguir, dos modos específicos pelos quais representantes e cidadãos atuarão na elaboração das leis ordinárias.

2- A feitura das leis ordinárias por representantes e cidadãos:

No “Plano de Constituição” assim como no “Projeto de Constituição”, Condorcet trata dos modos pelos quais os cidadãos podem interferir na feitura das leis ordinárias. Não temos o objetivo de analisar de forma detalhada os trâmites processuais dessa tarefa. Entretanto, consideramos importante salientar as ideias centrais do iluminista sobre os modos pelos quais tanto cidadãos quanto representantes pronunciarão suas vozes em relação à feitura dessas leis.

De acordo com Condorcet, para que o cidadão proponha mudança numa lei, ele deve solicitar ao escritório de sua assembleia primária a convocação dela para o domingo mais próximo a fim de deliberar sobre sua proposição. É necessário, ainda, que 50 indivíduos residentes no distrito da mesma assembleia primária afirmem que essa proposta de mudança da lei mereça ser submetida à assembleia primária – eles não precisam concordar que essa proposição seja justa, apenas devem manifestar se esse assunto merece ser levado em consideração. Cumprido esse requisito, o escritório da assembleia primária tem o direito de convocar, para examinar a proposição que ela

¹⁰⁸ Idem.

própria admitiu, todas as assembleias de uma circunscrição mais extensa do território. Se a resolução da maioria dos membros destas assembleias for no sentido de que o requerimento de mudança legal mereça ser analisado, as assembleias de uma circunscrição ainda mais extensa serão convocadas. Por conseguinte, se a resolução da maioria destas assembleias primárias também considerar que tal assunto deve ser levado em consideração, a assembleia dos representantes do país deverá manifestar se deve ocupar-se dessa questão¹⁰⁹ (CONDORCET, 2013, p. 76). Caso a assembleia de representantes considere que ela não se deve ocupar dessa questão, a universalidade das assembleias primárias da República será convocada para responder a mesma pergunta: tal assunto deve ser levado em consideração?¹¹⁰ Nessa hipótese, duas situações são possíveis: ou a maioria das assembleias primárias se declara a favor da opinião dos representantes e, assim, a proposição é rejeitada; ou essa maioria exprime uma resolução contrária. Nesse caso, a assembleia de representantes deve ser renovada, uma vez que ela parece ter perdido a confiança nacional¹¹¹ (CONDORCET, 2013, p. 76).

Desse modo, Condorcet cria oportunidades para que cada cidadão possa manifestar sua voz em relação às leis. Nessa situação de propositura de lei por um cidadão, o movimento se inicia na sociedade, pode alcançar os membros do poder legislativo, pode retornar à sociedade e, por fim, pode fazer com que ocorra a destituição dos representantes. Nesse caso, os cidadãos da república, e não os representantes, têm a última palavra sobre o requerimento de um cidadão concernente à propositura ou à reforma da lei.

¹⁰⁹ “Plano de Constituição”.

¹¹⁰ Como deixa claro Condorcet, no seu Plano de Constituição, os cidadãos e os representantes devem responder não se a proposição é justa, mas se sua análise deve ser levada em consideração (CONDORCET, 2013, p. 76).

¹¹¹ “Plano de Constituição”.

Essa convocação dos cidadãos às assembleias primárias para pronunciar se consideram pertinente a propositura de mudança na lei faz com que eles sejam incitados a demonstrar suas vozes na atividade legislativa. De acordo com Condorcet, se os cidadãos não forem convocados a demonstrar suas opiniões, somente a voz daqueles que têm um comportamento mais ativo na política aparecerá:

(...) (eles) têm necessidade que uma Constituição lhes mostre, de uma maneira certa, qual é seu interesse e seu dever, a fim de que possam aprender sem dificuldade em direção a que objetivo devem reunir seus esforços; e, uma vez que sua massa imponente tenha sido conduzida em direção a esse objetivo comum, a porção ativa dos cidadãos cessa de parecer o povo inteiro (...) ¹¹² (CONDORCET, 2013, p. 122).

Para Condorcet, a existência de procedimentos previstos na lei para que os cidadãos demonstrem suas vontades faz com que mesmo os indivíduos desinteressados pela política manifestem suas opiniões. Portanto, Condorcet tenta criar meios artificiais que possibilitem os cidadãos demonstrarem suas vozes sobre as leis. Ao fazerem isso, estarão exercendo seu direito de soberania.

Desse modo, a demanda de um indivíduo por mudança na lei em sua assembleia primária pode fazer com que os cidadãos pertencentes a uma extensão territorial cada vez maior – o limite corresponde aos cidadãos pertencentes a todo o território nacional – sejam chamados a se manifestar. Utilizando uma imagem empregada por Urbinati, consideramos que, como uma pedra jogada na água, a atuação de um cidadão pode provocar uma onda de outras manifestações (URBINATI, 2006, p. 210).

¹¹² “Plano de Constituição” .

Portanto, Condorcet estabelece uma forma pela qual os cidadãos possam interagir entre si. Como ressaltamos acima, eles não precisam, necessariamente, discutir determinada proposta de lei, mas podem se posicionar, após um ato de reflexão, sobre a pertinência de se analisar tal proposta. Assim, quando Condorcet concede a alguém o direito de iniciativa legislativa seguindo as regras mencionadas acima, ele permite que a proposta dessa pessoa possa ser avaliada por outros cidadãos de determinado limite territorial, podendo se estender até mesmo a todos os membros de um país.

Pierre-François-Joseph Robert,¹¹³ deputado da Convenção Nacional, faz críticas a esse pensamento de Condorcet. Segundo ele, caso os cidadãos fossem convocados constantemente a participar da elaboração das leis, somente aqueles com recurso, de fato, iriam fazê-lo. No dia 26 de abril de 1793, ele afirma diante dos demais deputados:

Se vós decretásseis essas frequentes assembleias, a parte menos favorecida do povo estaria na impossibilidade absoluta de participar delas, e, se ela não participa dessas assembleias, seu direito ao exercício da soberania seria apenas ilusório: a classe favorecida, opulenta, tornar-se-ia a senhora suprema das assembleias, e, por um excesso de democracia mal-entendida, vós veríeis, necessariamente, se elevar um gênero de aristocracia bem terrível, a aristocracia quase absoluta dos ricos (A.P., 1903, LXIII, p. 386).

Observamos que Robert tem receio de que um regime incentivador de medidas democráticas acabe se tornando menos democrático pelo fato de a classe menos favorecida não ter tempo para participar dos assuntos referentes aos interesses da

¹¹³ Robert e sua esposa exerceram um grande papel no ramo jornalístico, sendo responsáveis pela criação do “Jornal do Estado e do Cidadão”, em 1789 (SOBOUL, 1989, p. 912). Robert foi também redator do “Mercure National” e um dos principais porta-vozes das sociedades patrióticas na primavera de 1791 e, desde 1790, se declarava republicano (antes da fuga do rei à Varennes) (BIGNOTTO, 2010, p. 236). Percebemos, assim, que Robert se declarava republicano numa época em que poucos se manifestavam contra a monarquia.

coletividade. Assim, segundo esse pensador, o democratismo extremo se inverte no seu contrário. E qual seria o papel que os cidadãos deveriam exercer na atividade legislativa na visão dele? Em sua obra “O republicanismo adaptado à França”, de 1790, Robert afirma:

As menores como as maiores comunidades são reunidas para nomear seus oficiais municipais, seus administradores, seus juízes; elas se reunirão para nomear novos representantes: não poderíamos reuni-las igualmente a certas épocas para consentir ou rejeitar as decisões da assembleia nacional? (ROBERT, 1790, p. 99).

Desse trecho, percebemos que Robert é a favor de que os cidadãos participem da atividade legislativa. Entretanto, ele imagina formas que não demandem dos cidadãos uma atuação tão frequente nessa atividade como as propostas por Condorcet.

Robespierre também critica o modelo proposto por Condorcet de participação dos cidadãos na feitura das leis. Segundo ele, a participação excessiva dos indivíduos nos assuntos públicos prejudicaria o sustento de suas famílias. Para compensar essas tarefas, o Estado teria que dar uma indenização aos cidadãos¹¹⁴ (ROBESPIERRE *apud* MONTFORT, p. 205).

Marat também se opõe à atuação dos cidadãos nas assembleias primárias defendida por Condorcet. Para o “Amigo do Povo”, não há sentido em convocar os cidadãos nas assembleias primárias para opinar sobre a proposta de uma nova lei ou a reforma de

¹¹⁴ Moniteur, tomo XVI, p. 364.

uma já existente. Segundo ele, isso pode ser perfeitamente feito por um deputado. No artigo “Sobre a nova constituição”, de 18 de fevereiro de 1793, essas suas ideias estão claras:

Nesse plano [de Constituição de Condorcet], os corpos administrativos e os tribunais têm funções bastante extensas, mas são as assembleias primárias que exercem o grande papel, pois elas estão sem cessar em movimento pela menor coisa, de sorte que os autores do plano de Constituição não dão outra ocupação aos cidadãos senão a de reunir e a de deliberar (...) Quem acreditaria que, para propor uma nova lei ou mudar uma antiga, isso que se pode fazer tão simplesmente por um simples deputado, fosse preciso manter cinco milhões de homens de prontidão por seis semanas? É um ato de loucura (...) (MARAT, 1869, p. 275).

Condorcet admite que, nos países em que três quartos da população são submetidos aos trabalhos cotidianos, os cidadãos não podem ter a incumbência de elaborar, sozinhos, sua legislação. Como acrescenta o iluminista, isso determinaria a destruição absoluta da igualdade e até mesmo da liberdade¹¹⁵ (CONDORCET, 1847, p. 539). Diante disso, Condorcet pensa em meios pelos quais os cidadãos possam participar da feitura das leis de modo constante sem que isso prejudique seus afazeres pessoais. A atividade legislativa dos cidadãos poderia ocupar uma pequena parte de seus dias. Além disso, Condorcet defende a existência de alguns requisitos para que os cidadãos sejam convocados a pronunciar suas vozes nas assembleias primárias. Se, por exemplo, a maioria dos cidadãos de uma comuna não considerar que determinada proposição mereça ser analisada, os cidadãos pertencentes às assembleias primárias de um departamento não serão convocados a se manifestar.

Ao defender essas questões, observamos que Condorcet defende a existência de uma espécie de “legislador coletivo”, conceito do qual os cidadãos fazem parte. Desse modo,

¹¹⁵ “Resposta ao manifesto às províncias, ou reflexões sobre os escritos políticos contra a assembleia nacional”.

Condorcet combate a figura da autoridade representada por poucos legisladores dotados de uma capacidade extraordinária de impor as leis. Ora, para Condorcet, os legisladores são pessoas comuns que devem atuar junto aos cidadãos na atividade legislativa. Como estamos tentando demonstrar neste trabalho, para Condorcet, a Constituição deve servir como instrumento incitador da atuação dos cidadãos na feitura das leis.

Ao interpretar as ideias de Condorcet sobre a atuação dos cidadãos na feitura das leis, Charles Coutel afirma que “o cidadão condorcetiano é plenamente um ator e jamais um espectador nos assuntos públicos” (COUTEL, 1999, p. 100). Coutel emprega o seguinte termo para definir a doutrina que Condorcet parece seguir: “*méliorisme politique*” (COUTEL, 1996, p. 250). Tal doutrina, por oposição ao otimismo e ao pessimismo, é aquela segundo a qual o mundo pode se tornar melhor pelos esforços do homem adequadamente dirigidos¹¹⁶ (LALANDE, 1968 *apud* COUTEL, 1996).

Assim como Coutel, reconhecemos que o pensamento de Condorcet em relação à atuação dos cidadãos e dos representantes na atividade legislativa depende de um esforço. Em outras palavras, uma sociedade democrática não surge de modo espontâneo. Ora, o iluminista não parece duvidar que, num país populoso, seria mais simples os cidadãos delegarem de forma integral seus direitos políticos aos representantes. Entretanto, para Condorcet, isso implicaria também a delegação de sua liberdade. Em decorrência disso, o esforço que os cidadãos teriam que efetuar para participar da feitura das suas leis é compensador.

¹¹⁶ LALANDE, A. *Dictionnaire technique et critique de la philosophie*. Paris, PUF, 1968.

Tendo em vista essas ideias, resta-nos responder a seguinte questão: será que a dificuldade da concretização das ideias de Condorcet sobre a atuação dos cidadãos na feitura das leis não representa o preço que se deve pagar para viver num regime democrático? Consideramos preferível existir mecanismos à primeira vista complexos, mas que permitam aos cidadãos demonstrar a quais regras eles gostariam de se submeter, a deixar alguns poucos indivíduos interferirem nesse assunto. Essa ideia de que o regime democrático exige um esforço para se concretizar nos lembra o pensamento de Montesquieu em relação à dificuldade de se instaurar um regime moderado:

Para formar um governo moderado, é mister combinar os poderes, regulamentá-los, moderá-los e fazê-los agir; oferecer, por assim dizer, um lastro a um para colocá-lo em condição de resistir a outro; é uma obra-prima de legislação que o acaso raramente produz e que também raramente deixa-se à prudência fazer (MONTESQUIEU, 1979, p. 74).

Num primeiro momento, poderíamos pensar que o regime democrático é ainda mais difícil de ser realizado do que o regime moderado. Entretanto, não estamos certos se esse tipo de comparação é pertinente. Na realidade, para Condorcet, a concretização do regime democrático depende da atuação dos cidadãos, e não somente da dos representantes, na atividade legislativa. Desse modo, diríamos que, para Condorcet, o regime democrático, diferentemente do regime moderado, necessita que os cidadãos junto a seus representantes se esforcem no intuito de manter esse regime. Portanto, de nosso ponto de vista, o regime democrático não é mais difícil de ser realizado que o regime moderado, mas depende sim da atuação de toda a sociedade para a sua realização e não apenas da dos representantes.

Segundo Condorcet, a atuação dos cidadãos na feitura das leis é possível de ocorrer e, além disso, traz resultados compensadores, uma vez que os cidadãos se imporão as leis e, como consequência, deixarão de ser submissos a seus representantes. Apresentadas essas ideias, trataremos, a seguir, das reflexões de Condorcet sobre a elaboração da Constituição pelos representantes e pelos cidadãos. Como veremos, além das regras mencionadas acima, a feitura da Constituição exige algumas específicas.

3- A feitura da Constituição por membros de uma convenção nacional e cidadãos:

Ao tratar dos autores da Constituição no pensamento de Condorcet, primeiramente, é importante ressaltar que, para o iluminista, os representantes responsáveis pela redação do texto constitucional não devem ser os membros do poder legislativo ordinário. Segundo Condorcet, tais representantes devem fazer parte de uma assembleia constituinte, também chamada de convenção nacional. Como afirma Condorcet, a convenção nacional é uma assembleia especial, eleita pelo povo, encarregada exclusivamente de rever, aperfeiçoar e reformar a Constituição (CONDORCET, 2013, p. 168).

Brissot, pensador com quem Condorcet teve bastante contato, defende também, no seu texto “Discurso sobre as convenções nacionais”, de 1791, a necessidade de confiar a uma assembleia eleita pelo povo, e separada dos poderes delegados, a tarefa de elaborar uma Constituição¹¹⁷ (BRISSOT, 1791, p. 3).

¹¹⁷ Como afirma Bignotto, Brissot fez parte, nos anos que antecederam a Revolução, do grande número de jovens provincianos que acorreram a Paris na esperança de integrar o seletivo grupo de intelectuais que dominavam a cena cultural francesa. Antes de 1789, Brissot foi, como muitos de sua geração, um leitor atento e um adepto fiel das ideias de Rousseau. Além disso, outro aspecto da adesão de Brissot aos

De acordo com essas ideias, Sieyès defende, em seu discurso de meados de junho de 1789, que as pessoas responsáveis por fazer a Constituição devem fazer parte do que ele chama de “poder constituinte”, que, por sua vez, é distinto dos “poderes constituídos”:

Uma constituição supõe antes de tudo um poder constituinte. Os poderes compreendidos na organização pública são todos submissos a leis, regras e formas que não lhes compete mudar. Como não puderam se constituir eles mesmos, também não podem mudar sua constituição; do mesmo modo, não podem mudar nada sobre a constituição uns dos outros. O poder constituinte pode tudo nesse gênero. Ele não está submetido anteriormente a uma constituição dada (SIEYÈS, 1994, p. 198-199).

Como prossegue Sieyès, os membros que devem exercer o poder constituinte são os representantes que “ (...) se reunirão com o fim de realizar apenas esse objetivo, sem poder exercer nenhum dos poderes constituídos” (SIEYÈS, 1994, p. 199). No seu texto “O que é o Terceiro Estado?”, publicado no início de 1789, Sieyès também defende a distinção entre os representantes extraordinários (delegados do poder constituinte) e os ordinários (delegados dos poderes constituídos) (SIEYÈS, 2009, p. 59-60).

Condorcet defende que a convenção nacional seja formada por dois membros de cada departamento, tendo dois suplentes¹¹⁸ (CONDORCET, 2013, p.169). Além disso, ao contrário do poder legislativo ordinário, ela não existe de forma permanente. A sua aparição é esporádica.

Desse modo, para Condorcet, assim como para os autores mencionados acima, os representantes responsáveis por fazer a Constituição devem ser membros de uma

valores republicanos foi sua admiração pela América (BIGNOTTO, 2010, p. 246). Um dos assuntos que tanto Brissot quanto Condorcet defendiam era o fim da escravatura. Assim como Condorcet, Brissot foi eleito para a Assembleia Legislativa e para a Convenção. Nessa assembleia, transformou-se num dos chefes girondinos. Tendo, como eles, sua prisão decretada, conseguiu fugir, mas foi detido em Moulins, condenado à morte e guilhotinado em 31 de outubro de 1793 (GODECHOT, 1988, p. 303).

¹¹⁸ “Projeto de Constituição”.

convenção nacional. Assim, para o iluminista, os representantes do poder legislativo ordinário não devem ser os responsáveis pela feitura da Constituição: “(...) seria absurdo que o poder legislativo, sob qualquer forma que fosse estabelecido, tivesse o poder de fazer mudanças na Constituição”¹¹⁹ (CONDORCET, 1847, p. 39). Ora, se o poder legislativo ordinário pudesse fazer alterações na Constituição, ele legislaria em causa própria, pois o texto constitucional trata das atribuições e dos limites dos poderes do Estado.¹²⁰

Como já ressaltamos no capítulo anterior, Condorcet reconhece que, quando as pessoas legislam em causa própria, elas tendem a se beneficiar. Em decorrência desse comportamento humano, Condorcet defende que os responsáveis por elaborar a Constituição não sejam os mesmos por fazer as leis ordinárias de um país.¹²¹

Esse seu pensamento de que uma assembleia não pode legislar em causa própria também se estende às regras de funcionamento das convenções nacionais. Condorcet afirma que a convenção nacional deve seguir as regras estabelecidas pela convenção nacional anterior. Em outras palavras, uma convenção não pode estabelecer regras para si mesma, mas somente para a convenção seguinte¹²² (CONDORCET, 1847, p. 201-202).

Além disso, Condorcet afirma que a existência de uma assembleia distinta responsável por elaborar a Constituição é importante para que os membros do poder legislativo

¹¹⁹ “Cartas de um burguês de New Haven a um cidadão de Virgínia”.

¹²⁰ Apesar de defender essa ideia, como veremos com mais detalhes a seguir, Condorcet admite que membros do poder legislativo ordinário proponham mudanças na Constituição. Caso essa proposição seja admitida, os membros de uma convenção nacional assim como os cidadãos devem analisá-la.

¹²¹ Observamos que, em nosso país, para o horror de Condorcet, o ato de legislar em causa própria é recorrente.

¹²² “Das convenções nacionais”.

ordinário possam executar sua função usual na época em que os membros da convenção nacional estiverem exercendo suas atividades. Assim, aqueles indivíduos não deveriam sofrer nenhuma perturbação enquanto estes estivessem atuando. Caso uma assembleia tivesse a atribuição de elaborar os artigos constitucionais e as leis ordinárias, certamente seus membros ficariam sobrecarregados e não a exerceriam de modo satisfatório:

(...) por que os mesmos homens são responsabilizados por dois trabalhos tão diferentes? Não é uma sobrecarga que os impede de se darem prontamente uma Constituição? Não é uma autoridade monstruosa e gigantesca aquela em que reside tão vastos poderes?¹²³ (...) (CONDORCET *apud* ALENGRY, p. 601).

Segundo o iluminista, até mesmo o local da assembleia responsável por elaborar a Constituição deve ser diferente daquele da assembleia responsável por elaborar as leis ordinárias. Os arts. 2º e 3º do Título IX do Projeto de Constituição elaborado por Condorcet tratam da localização da convenção nacional e do poder legislativo ordinário. Segundo tais artigos, a convenção terá sempre uma distância de mais de 50 léguas do corpo legislativo responsável por fazer leis ordinárias. Esses órgãos têm o direito de mudar o lugar de suas sessões, mas sempre deverá ser observada essa distância¹²⁴ (CONDORCET, 2013, p. 168). Qual a explicação disso? O fato de os representantes da convenção nacional e do poder legislativo ordinário serem diferentes já não seria suficiente? Não. Segundo o iluminista, também é importante que os integrantes desses órgãos realizem seus trabalhos em lugares diferentes.

¹²³ “La Feuille Villageoise”, edição de 30 maio de 1793, p. 201-202.

¹²⁴ “Projeto de Constituição”.

De acordo com Condorcet, a residência do corpo legislativo e do governo deve ser fixada numa cidade que se torne de fato uma espécie de centro administrativo nacional e, por isso, ela deve ser grande:

Se esse centro administrativo fosse situado numa cidade pequena, logo ela se tornaria muito grande e, como consequência, não seria vantajoso criar essa cidade nova à custa daquelas que já existiam¹²⁵ (CONDORCET, 2013, p. 199).

O iluminista salienta que, após definir uma cidade como sede da administração nacional, não é recomendável haver mudanças nessa escolha, sob pena de acarretar prejuízos nos imensos capitais empregados em edifícios públicos, edificações particulares, estabelecimentos de comércio, e de perturbar a vida de um grande número de indivíduos.

Condorcet afirma ainda que, nesse centro administrativo nacional, os interesses e as paixões vão se combater com maior atividade. Aqueles que exercem uma autoridade parcial nesse lugar tendem a assumir uma espécie de preponderância. Além disso, Condorcet nos lembra que essa cidade vai suscitar inveja em outras cidades. Em decorrência disso, Condorcet afirma que os homens encarregados de preparar as leis constitucionais devem-se afastar desse centro administrativo. Diante dessa cautela, a inveja e as suspeitas desapareceriam¹²⁶ (CONDORCET, 2013, p. 199-200).

¹²⁵ “Aos cidadãos franceses sobre a nova Constituição”.

¹²⁶ “Projeto de Constituição”.

Condorcet constata que alguns não concordam com a ideia de que o órgão responsável por elaborar a Constituição seja distinto do poder legislativo. Como diz o iluminista, os que têm interesse em que as legislaturas sejam revestidas de um poder constituinte pensam nos seus interesses pessoais de curta duração¹²⁷ (CONDORCET, 1847, p. 219). Ora, para os governantes que não se importam com o interesse coletivo, é conveniente defender que os sujeitos responsáveis por fazer a Constituição também tenham outros poderes. Assim, eles poderão legislar em causa própria.

Portanto, ao defender a existência da convenção nacional como um poder distinto do poder legislativo, percebemos que Condorcet expõe os seguintes argumentos: primeiramente, o iluminista diz que não cabe ao poder legislativo ordinário elaborar a Constituição, pois, agindo dessa forma, tratará de regras concernentes a si mesmo, estabelecendo seus limites e suas funções. Além disso, a existência de uma assembleia responsável por fazer a Constituição faz com que o poder legislativo ordinário possa executar seu trabalho normalmente.

Condorcet reconhece que, no caso em que a Constituição é elaborada pela primeira vez, esse documento e as leis ordinárias são feitas por uma mesma assembleia¹²⁸ (CONDORCET, 1847, p. 28). Porém, após a instauração de uma Constituição estabelecendo os limites e as atribuições de cada poder, esses tipos de leis devem ser redigidos por órgãos diferentes.

¹²⁷ “Discursos sobre as convenções nacionais”.

¹²⁸ “Sobre a extensão dos poderes de uma Assembleia Nacional”.

É oportuno ressaltar que essa ideia de Condorcet não está presente na versão final do projeto da Constituição Montanhesa. A função de preparar as reformas constitucionais, nesse projeto de Constituição, está unida às funções já tão estendidas do corpo legislativo¹²⁹ (CONDORCET, 2013, p. 200).

Após o projeto de Constituição ser elaborado pela convenção nacional, Condorcet afirma que ele não deve depender de aprovação nem dos membros do poder executivo nem dos da assembleia nacional. Os sujeitos que devem aprová-lo são os cidadãos. Um dos textos em que essa ideia está presente é o intitulado “Cartas ao conde Mathieu de Montmorency”:¹³⁰

Essa assembleia (convenção nacional) deve ser submetida a uma sanção nacional, ou não deve sê-lo a nenhuma. Seria absurdo, por exemplo, que o poder executivo, que a assembleia nacional encarregada de fazer outras leis tivessem o direito de rejeitar os decretos de uma assembleia instituída para fixar os limites de sua autoridade e a extensão dos seus deveres¹³¹ (CONDORCET, 1847, p. 372).

Assim, para Condorcet, não faz sentido a convenção nacional tratar das funções e dos limites dos poderes executivo e legislativo e os membros desses próprios poderes terem a incumbência de sancionar tais dispositivos. Se isso ocorresse, os representantes desses

¹²⁹ Esse modelo é o que existe em muitos países na atualidade. Em nosso país, por exemplo, não há uma assembleia responsável exclusivamente por fazer mudanças na Constituição. O órgão responsável por tal tarefa, assim como por promulgar leis ordinárias, é o Congresso Nacional. O § 2º do art. 60 de nossa Constituição dispõe: “A proposta (de emenda constitucional) será discutida e votada em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros”.

¹³⁰ Mathieu de Montmorency foi membro da Assembleia Nacional. Uma característica desse deputado que chamava a atenção era sua pouca idade. Em 1789, enquanto os deputados dessa assembleia tinham, em média, 46 anos, Montmorency tinha 22 (TACKETT, 1997, p. 30).

¹³¹ “Cartas ao conde Mathieu de Montmorency”.

poderes estariam legislando sobre suas atribuições e limites. Em decorrência disso, como já mencionamos, a recusa e a aceitação da Constituição somente pode ser expressa pelo povo:

O povo delegou verdadeiramente apenas a função de redigir a Constituição, função que ele não pode exercer; e a recusa, assim como a aceitação, exprime em seguida a sua verdadeira resolução¹³² (CONDORCET, 1847, p. 346).

Portanto, para Condorcet, os cidadãos é que devem ratificar os artigos constitucionais elaborados pela convenção nacional e manifestar-se sobre alterações no texto constitucional propostas por um indivíduo ou pelos membros do poder legislativo. Diante disso, como já salientamos no capítulo anterior, para o iluminista, os representantes do poder executivo não devem ter o direito de ratificar a Constituição nem propor mudanças nesse documento. Em 31 de agosto de 1791, M. Goupilleau também defende essa ideia na Assembleia Constituinte: “A soberania reside na nação, cabe a ela sozinha e não ao rei ratificar a Constituição”¹³³ (A.P. , 1888, XXX, p. 95).

Além disso, Condorcet afirma que a instauração da convenção nacional não deve depender dos representantes do poder executivo. Segundo o iluminista, essas convenções devem ser instauradas de tempos em tempos de acordo com o que estiver disposto na lei, ou a qualquer momento, desde que cumpridos determinados requisitos, a partir do requerimento dos cidadãos ou dos membros do poder legislativo. Essa ideia foi

¹³² “Plano de Constituição”.

¹³³ No nosso país, o chefe do poder executivo pode propor mudança na Constituição (art. 60, II da CRFB). Além disso, a proposta de mudança constitucional, no Brasil, só será aprovada se atingido determinado quórum dos membros do Câmara Federal e do Senado (§ 2º do art. 60 da CRFB).

inspirada no exemplo dos Estados Unidos.¹³⁴ Nesse país, a instauração das convenções nacionais ocorre em épocas determinadas e no momento escolhido pela vontade da nação¹³⁵ (CONDORCET, 1847, p. 210).

Condorcet salienta, ainda, que os procedimentos de mudança das leis devem estar regulamentados de forma premeditada¹³⁶ (CONDORCET, 1847, p. 198). Segundo o iluminista, não cabe discutir regras sobre mudanças na legislação quando a vontade tumultuosa da nação estiver irritada. Em outras palavras, os cidadãos não devem ser surpreendidos por regras concernentes à mudança constitucional: “Não é indiferente, antes de aceitar uma lei constitucional, saber se ela pode ser um dia reformada, e mesmo quando, como, por quem ela deve sê-lo”¹³⁷ (CONDORCET, 1847, p. 368).

Em sua fala de 1º de abril de 1791 ao “Círculo Social” impressa sob o título “Convenções nacionais”, e na de 7 de agosto de 1791 pronunciada à “Assembleia dos amigos da Constituição”, impressa sob o título “Discurso sobre as convenções nacionais”, Condorcet tem como objetivo principal tratar dos modos pelos quais a convenção nacional pode ser convocada.¹³⁸ Condorcet classifica as convenções de dois modos: convenções nacionais periódicas e não periódicas¹³⁹ (CONDORCET, 1847, p.

¹³⁴ É oportuno mencionar que, na contramão dessas ideias, os autores da Constituição francesa de 1791 apresentaram rigorosos procedimentos para a ocorrência da revisão constitucional. Como salienta Bronislaw Baczko, essa Constituição, assim como a de 1795, reconhecia o direito de a nação mudar o texto constitucional, mas ambas fechavam cuidadosamente o espaço institucional por um dispositivo legislativo particularmente desanimador e rígido (BACZKO, 2009, p. 36).

¹³⁵ “Discurso sobre as convenções nacionais”.

¹³⁶ “Das convenções nacionais”.

¹³⁷ “Cartas ao conde Mathiew Montmorrency”.

¹³⁸ No intervalo entre esses dois discursos, em 21 de junho de 1791, ocorre a tentativa de fuga do rei Luís XVI a Varennes.

¹³⁹ “Discurso sobre as convenções nacionais”.

210). Para o iluminista, numa sociedade livre, esses dois tipos de convenções devem coexistir:

Uma constituição não é verdadeiramente livre e legítima se não está sujeita, em certas épocas, à revisão de uma assembleia encarregada pelo povo para essa função; se a vontade dos cidadãos, expressa sob uma forma estabelecida pela lei, não pode exigir a convocação de um corpo constituinte!¹⁴⁰ (CONDORCET, 1847, p. 243-244).

Ao pensar nas convenções nacionais – periódicas e não periódicas – e nas formas pelas quais os cidadãos poderão atuar quando essas convenções forem instauradas, Condorcet cria meios legais para que suas ideias sobre revisão constitucional possam ser concretizadas. A seguir, trataremos de modo mais detalhado de cada uma dessas convenções.

3.1- Convenção nacional periódica:

Como já afirmamos, de acordo com Condorcet, as convenções nacionais periódicas devem revisar a Constituição de tempos em tempos.¹⁴¹ Isso deve ocorrer para que os cidadãos de cada geração possam dizer se concordam ou não com os artigos dispostos

¹⁴⁰ “Sobre a instituição de um conselho eletivo”.

¹⁴¹ Em nossa Constituição de 1988, há menção à revisão constitucional somente no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: “A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral”. Raul Machado Horta diz que esse artigo é lacônico e, como consequência, há grande discussão na doutrina sobre a interpretação da época, do conteúdo e da extensão da revisão constitucional. Porém, esse constitucionalista defende que tanto a revisão quanto a emenda constitucional sejam limitadas pelas próprias normas da Constituição (HORTA, 2010, p. 56-59). Dessa frase, percebemos que Horta diferencia o ato de revisão do ato de emenda constitucional. O primeiro teria lugar de tempos em tempos; o segundo se manifestaria após a iniciativa dos sujeitos responsáveis por propor mudança constitucional. A Constituição da República Portuguesa de 1976, por sua vez, dedicou título próprio à revisão constitucional na própria Constituição, nela configurando a revisão de tempos em tempos. Alguns constitucionalistas de nosso tempo defendem esse tipo de revisão da Constituição.

no texto constitucional. Em outras palavras, Condorcet afirma que os cidadãos não podem estar vinculados às formas constitucionais do passado. Com o passar do tempo, à medida que novos membros entram na sociedade, os artigos contidos na Constituição podem não representar seus anseios. Na obra “Sobre a necessidade de os cidadãos ratificarem a Constituição”, de 1789,¹⁴² Condorcet aprofunda suas reflexões sobre esse assunto.

Como já afirmamos, para Condorcet, o ideal seria que os cidadãos ratificassem todas as leis. Entretanto, o iluminista tem consciência de que a razão e as instituições precisam se aprimorar para que isso seja possível:

Eu proponho, por essa vez, limitar esse direito individual somente aos artigos relativos à Constituição, mas é na esperança de que o progresso da razão e o efeito que as instituições mais legais e mais justas produzirão necessariamente nos espíritos permitirão a uma outra época estender esse mesmo direito a outras classes de leis e sucessivamente espalhar a todas¹⁴³ (CONDORCET, 1847, p. 429 - 430).

Em 12 de agosto de 1789, Rabaut de Saint-Étienne afirma nos debates na Assembleia Constituinte que as leis precisam ter o consentimento de todos. Como sustenta esse deputado, se não for possível um acordo unânime, o consentimento do maior número de pessoas é suficiente¹⁴⁴ (A.P., VIII, 1875, p. 406). Outro que defende o direito de os cidadãos demonstrarem seu consentimento em relação às leis é Pétion de Villeneuve. Na sua fala de 5 de setembro de 1789, afirma que é possível conceder aos integrantes das assembleias elementares o direito de afirmar se concordam ou não com as leis (A.P., VIII, 1875, p. 582).

¹⁴² Como salienta Magrin, essa obra é anterior a 17 de junho de 1789 porque, na página 423 (edição de Arago), Condorcet trata da ratificação da Constituição por ordens separadas – questão superada com a proclamação da Assembleia Nacional na data referida acima (MAGRIN, 2007, p. 111).

¹⁴³ “Sobre a necessidade de os cidadãos ratificarem a Constituição”.

¹⁴⁴ Salientamos que, para Saint-Étienne, os cidadãos poderiam dar esse poder de consentimento aos representantes (A.P., VIII, 1875, p. 406).

Como afirma Rosanvallon, a ideia de que os cidadãos exerçam sua soberania pela ratificação das leis tem um papel importante nos debates parisienses na primavera e no verão de 1791. Como prossegue esse intérprete, Girardin expõe esse pensamento no seu “Discurso sobre a necessidade de ratificação da lei pela vontade geral” apresentado no dia 7 de junho de 1791 na “Sociedade dos amigos dos direitos do homem e do cidadão” (ROSANVALLON, 2000, p. 46).

No que diz respeito, especificamente, à ratificação da Constituição, além de Condorcet, outros também defendem que esse documento seja ratificado periodicamente. Brissot é um deles. No já mencionado texto “Discurso sobre as convenções nacionais”, esse deputado afirma que as convenções periódicas são a essência de todo governo livre. Como acrescenta, a rejeição de tais convenções significa proclamar a infalibilidade dos homens ou querer a ruína certa das constituições¹⁴⁵ (BRISSOT, 1791, p. 4). Em outra parte desse seu escrito, Brissot utiliza os seguintes argumentos para defender as convenções periódicas:

Aqueles que rejeitam as convenções periódicas, que desejam apenas as irregulares e sob a demanda do povo, ou na verdade não a querem, ou procuram apenas introduzir a perpetuidade da desordem e da agitação entre as bases de nossa constituição (BRISSOT, 1791, p. 22).

Sieyès também defende a ratificação periódica da Constituição. O art. 52 de seu projeto de Declaração de Direitos, de 1789, contém essa ideia:

Um povo tem sempre o direito de rever e de reformar a Constituição. É mesmo bom determinar as épocas fixas em que essa revisão terá lugar,

¹⁴⁵ Segundo ele, uma assembleia de representantes dos cidadãos, e não eles diretamente, pode ser encarregada de ratificar a Constituição (BRISSOT, 1791, p. 18-19).

qualquer que seja a necessidade. A esse respeito, o intervalo menos arbitrário é aquele da vida média do homem, ou seja, de trinta e três anos, porque deixa a esperança a cada cidadão de concordar uma vez na sua vida, por si mesmos ou por seus representantes, com a Constituição que faz sua felicidade (SIEYÈS, 1789, p. 51).

Nesse artigo, Sieyès pensa na possibilidade de os próprios cidadãos demonstrarem seu consentimento em relação à Constituição. Como ressaltamos no primeiro capítulo, Sieyès não era favorável à participação dos cidadãos na feitura das leis. No que diz respeito à feitura da Constituição, no já mencionado discurso intitulado “Préliminaire de la Constitution”, Sieyès confirma essa ideia: “(...) não é necessário que os membros da sociedade exerçam individualmente o poder constituinte, eles podem dar sua confiança aos representantes (...)” (SIEYÈS, 1994, p. 199). Entretanto, ao defender a revisão periódica da Constituição pelos cidadãos, Sieyès parece não ser tão resistente à ideia de que participem da atividade legislativa.

Jefferson também defende a revisão periódica da Constituição. Na véspera de sua saída da França, em 6 de setembro de 1789, nos primeiros meses da Revolução Francesa, Jefferson escreve uma carta a Madison. Nela, Jefferson analisa se uma geração tem o direito de passar ordens para a outra. Sua conclusão é a seguinte: “(...) ‘a terra pertence em usufruto aos seres vivos’, os mortos não têm poderes nem direitos sobre ela” (JEFFERSON, 2006, p. 176). Desse trecho, percebemos que, para Jefferson, os homens têm autoridade sobre si próprios e podem governar-se conforme seu agrado. Como consequência, a Constituição e as leis dos predecessores se extinguem naturalmente junto com quem as criou.

E qual seria o tempo de duração da Constituição e das leis segundo Jefferson? Numa passagem dessa mesma carta que estamos analisando, Jefferson afirma que “(...) cada constituição (...) e cada lei, expira, naturalmente, no fim de 19 anos. Se ela fosse

obrigada a durar mais, isso seria um ato de força e não de direito” (JEFFERSON, 2006, p. 179). Anos mais tarde, mais precisamente na data de 12 de julho de 1816, Jefferson confirma essas suas ideias na carta que envia para Samuel Kercheval:

Alguns homens olham as constituições com reverência santimonial (...). Eu não sou certamente um advogado de frequentes e não testadas mudanças em leis e constituições (...). Mas eu considero também que leis e instituições devem vir lado a lado com o progresso da mente humana. À medida que ela se torna mais desenvolvida, mais iluminada, quando novas descobertas são feitas, novas verdades reveladas, maneiras e opiniões mudam com as mudanças das circunstâncias, as instituições devem avançar também e manter o passo com os tempos (JEFFERSON, 2004, p. 215).

Na “Declaração dos Direitos dos Homens”, apresentada em fevereiro de 1793, essa ideia também está presente no artigo XXXIII:

Um povo tem sempre o direito de rever, de reformar e de mudar sua Constituição. Uma geração não tem o direito de submeter às suas leis as gerações futuras; e toda hereditariedade nas funções é absurda e tirânica (CONDORCET, 2013, p. 129).

Para que cada geração mostre sua opinião em relação aos artigos da Constituição, Condorcet defende que se estabeleça em seu próprio texto um modo de submetê-la a uma reforma, independentemente da demanda do povo, em uma época determinada¹⁴⁶ (CONDORCET, 2013, p. 119). Como já mencionamos, os responsáveis por apresentar um novo plano de Constituição não podem criar artigos que violem os direitos dos cidadãos expressos numa Declaração de Direitos.

E qual seria o intervalo de tempo entre a instauração de uma convenção nacional periódica e outra? Condorcet afirma que a duração de toda lei constitucional tem por

¹⁴⁶ “Plano de Constituição”.

verdadeiro limite o tempo necessário para que a metade dos cidadãos existentes no momento da aceitação da lei tenha sido substituída por novos cidadãos.

Seguindo a argumentação do iluminista, o espaço de oito ou dez anos é o tempo necessário para que aqueles que não estavam aptos a manifestar sua opinião tenham adquirido autoridade e influência. Condorcet diz, ainda, que o período de 20 anos é o maior intervalo de tempo em que deve ser convocada uma assembleia para rever os artigos da Constituição. Após a assembleia revisar os artigos constitucionais, os cidadãos devem expressar seu consentimento. Como diz o iluminista, no final de 20 anos, já não se pode dizer que uma Constituição exprime a vontade da nação a ela submetida¹⁴⁷ (CONDORCET, 1847, p. 193-194). Assim, segundo Condorcet, a cada intervalo de 20 anos, no máximo, deve existir uma convenção nacional para rever a Constituição. Logo em seguida, os cidadãos devem ratificar esse documento.

Estabelecendo essa regra, os membros da assembleia constituinte de determinada geração terão a possibilidade de revisar a Constituição, assim como os cidadãos dessa época terão a possibilidade de mostrar sua concordância ou não com o plano constitucional elaborado por seus representantes.

Como diz Condorcet, o objetivo da aprovação dos artigos da Constituição pelos cidadãos é fazer com que estes obedeçam, provisoriamente, apenas aos poderes estabelecidos pelo seu consentimento. Em outras palavras, o objetivo da ratificação constitucional é fazer com que nenhum poder contrário aos seus direitos possa ser

¹⁴⁷ “Das convenções nacionais”.

estabelecido¹⁴⁸ (CONDORCET, 2013, p. 71). Portanto, segundo Condorcet, os cidadãos devem afirmar se os artigos constitucionais afrontam ou não seus direitos¹⁴⁹ (CONDORCET, 1847, p. 428).

Condorcet acrescenta ainda que a aceitação de uma Constituição inteira pela maioria dos cidadãos em assembleias separadas, cujos membros puderam submetê-la a seu exame, exprime, de maneira certa, que eles não acreditam que o estabelecimento dessa Constituição seja perigoso para a liberdade nem contrário aos seus interesses¹⁵⁰ (CONDORCET, 2013, p. 71). A recusa exprime, ao contrário, que os cidadãos não encontram nessa Constituição essa garantia, ou mesmo que o texto constitucional viola seus direitos ao invés de defendê-los¹⁵¹ (CONDORCET, 2013, p. 72).

Ademais, Condorcet afirma que a aceitação pelos cidadãos de um plano constitucional requer que todas as partes desse plano lhes pareçam dignas. Assim, não é suficiente que apenas uma parte desse plano tenha a aprovação dos cidadãos¹⁵² (CONDORCET, 2013, p. 72).

Ao defender essas ideias, Condorcet afirma que, periodicamente, os representantes devem apresentar um plano constitucional aos cidadãos. Se os cidadãos concordarem com esse plano, esse documento será válido. Se eles o rejeitarem, ao longo de dois meses seguintes à época na qual a resolução do povo tiver sido constatada, a convenção

¹⁴⁸ “Plano de Constituição”.

¹⁴⁹ “Sobre a necessidade de os cidadãos ratificarem a Constituição”.

¹⁵⁰ “Plano de Constituição”.

¹⁵¹ *Idem*.

¹⁵² *Idem*.

terá de apresentar aos cidadãos um novo plano¹⁵³ (CONDORCET, 2013, p. 169). Se novamente esse plano for rejeitado, a convenção nacional será dissolvida de pleno direito; e o corpo legislativo terá de consultar imediatamente as assembleias primárias para saber se é conveniente a convocação de uma nova convenção¹⁵⁴ (CONDORCET, 2013, p. 169-170).

Além do argumento de que os cidadãos devem consentir com as leis que lhes serão aplicadas, Condorcet ressalta que, muitas vezes, o povo sente descontentamento em relação a alguns preceitos constitucionais, mas a inércia e o apego às coisas estabelecidas impedem que requeiram mudanças na Constituição¹⁵⁵ (CONDORCET, 1847, p. 199). Porém, o iluminista alerta que alguns abusos muitas vezes insensíveis podem se fortificar pelo tempo e se estender por meio de progressos imperceptíveis. Nessa situação, eles corrompem o sistema inteiro e somente podem ser extirpados por agitações violentas¹⁵⁶ (CONDORCET, 1847, p. 199).

Assim, segundo Condorcet, as convenções nacionais periódicas, além de serem importantes para que os cidadãos demonstrem seu consentimento em relação à Constituição, também visam a coibir os abusos descritos acima. Muitas vezes, as pessoas estão insatisfeitas, mas o esforço que têm que fazer para combater determinados atos é tão grande que só lhes resta uma postura de resignação. Condorcet diz que mil pretextos fornecidos pelas circunstâncias podem impedir de demandar as convenções e fazer perder as ideias delas. Como afirma o iluminista, as coisas extraordinárias trazem

¹⁵³ “Projeto de Constituição”.

¹⁵⁴ Idem.

¹⁵⁵ “Das convenções nacionais”.

¹⁵⁶ Idem.

um medo natural. Se tais convenções não forem previstas na Constituição nem convocadas com determinada frequência, as pessoas as considerarão mais perigosas que os próprios males que essas convenções poderiam curar¹⁵⁷ (CONDORCET, 1847, p. 200).

Desse modo, Condorcet defende que as mudanças constitucionais sejam graduais e constantes. Em outras palavras, o iluminista tem consciência de que grandes rupturas no sistema político podem trazer benefícios, mas também podem ser nocivas para um país. O exemplo mais característico desse pensamento é a própria Revolução Francesa. Ao mesmo tempo que essa revolução acabou com a desigualdade dos cidadãos perante a lei e com a monarquia absoluta, houve muitas mortes e violência nesse período.

Nesse sentido, Condorcet considera que, num primeiro momento em que uma Constituição democrática é instaurada num governo, pode ser que, dependendo do regime que existia, ela traga uma ruptura com o modelo de sociedade existente previamente. Tal ruptura tende a ser acompanhada de violência. Entretanto, com o passar do tempo, se essa Constituição incentivar os cidadãos a revisá-la de forma gradual e constante, tais mudanças já não serão rupturas, mas aperfeiçoamentos. Como consequência, as chances de os indivíduos utilizarem-se da violência para apoiar ou rejeitar tais mudanças serão menores.

¹⁵⁷ “Das convenções nacionais”.

Condorcet tem um olhar crítico para rupturas não somente no que diz respeito a questões constitucionais, mas a vários outros assuntos, como, por exemplo, o trabalho dos filósofos. Para Condorcet, os filósofos não deveriam fazer um ataque frontal aos preconceitos, mas sim apresentar a verdade indiretamente para que as pessoas, por si mesmas, pudessem facilmente deduzir os seus erros. Assim, no lugar de dar ao erro golpes diretos, seria melhor acostumar pouco a pouco os homens a raciocinar de forma justa, para que eles próprios pudessem tomar isso como hábito e, assim, romper as correntes pelas quais sua razão foi oprimida e quebrar os ídolos aos quais eles foram submetidos¹⁵⁸ (CONDORCET, 1847, p. 80-81).

Percebemos, portanto, que Condorcet defende, na maioria das situações, a existência de mudanças de forma paulatina. Em vez de esperar muitos anos para mudar de forma radical questões constitucionais ou até mesmo algum pensamento, Condorcet defende que os homens sejam incentivados a mudar essas questões pouco a pouco. Como estamos tentando demonstrar neste trabalho, segundo Condorcet, a Constituição deve ser o instrumento que estimulará os cidadãos a participar da revisão gradual e constante dela própria e de outras leis.

Segundo Condorcet, quando há meios de reformar a Constituição, sacrificamos mais facilmente nossas opiniões e aceitamos as leis com as quais não concordamos, tendo em vista a possibilidade de que elas sejam reformadas no futuro:

Os povos sofrem pacientemente os males cujo término é conhecido, e não empregam a violência quando a lei lhes garante um recurso seguro. Todo

¹⁵⁸ “Elogio a M. D’Alembert”.

povo verdadeiramente livre discute com tranquilidade seus direitos e seus interesses¹⁵⁹(...) (CONDORCET, 1847, p. 376).

No “Discurso sobre as convenções nacionais”, Condorcet trata desse assunto por meio do seguinte exemplo: os legisladores podem considerar que o direito de cidadania esteja vinculado ao pagamento de um imposto equivalente a três dias de trabalho. Em decorrência disso, muitas pessoas podem se lamentar por não conseguir atender o requisito exigido para usufruir o direito de cidadania. Se essa regra sobre o direito de cidadania fosse imodificável, os cidadãos não teriam alternativa a não ser resistir violentamente a ela. Mas, no caso de essa lei poder ser discutida, então se poderá dizer aos cidadãos:

(...) suporte com paciência essa ofensa, a fim de provar quão pouco a tem merecido, e mostre, com sua conduta, quanto se enganam aqueles que têm o infortúnio de ainda acreditar que exista qualquer ligação entre o pagamento de um imposto e o talento de fazer boas escolhas, entre o dinheiro e a virtude¹⁶⁰ (CONDORCET, 1847, p. 217-218).

Diante disso, percebemos que o iluminista defende que os cidadãos, em determinadas situações, esperem o momento oportuno para requerer que determinadas injustiças sejam modificadas.¹⁶¹ Como já afirmamos, Condorcet defende que os assuntos públicos sejam tratados de maneira calma, sem turbulências, de modo “(...) que não exclua o verdadeiro zelo, mas, ao contrário, o prova muito mais que violentas e injuriosas declamações”¹⁶² (CONDORCET, 1847, p. 122).

¹⁵⁹ “Cartas ao senhor conde Mathieu de Montmorency”.

¹⁶⁰ “Discurso sobre as convenções nacionais”.

¹⁶¹ Como veremos a seguir, Condorcet reconhece que, em determinados casos, os cidadãos deverão requerer a convocação da convenção nacional no momento em que eles se sentirem lesados.

¹⁶² “Cartas de um cidadão dos Estados Unidos a um francês sobre os assuntos presentes”.

Observamos, assim, que, para Condorcet, a passividade dos cidadãos é tão perigosa quanto sua mobilização espontânea e desregrada. A existência da convenção periódica com o intuito de revisar a Constituição e a posterior ratificação pelos cidadãos desse documento evitariam esses dois comportamentos nocivos.

Portanto, ao defender a existência de convenções periódicas para revisar a Constituição de um país, Condorcet pretende que os cidadãos sejam incitados a se pronunciar sobre as leis. Isso, por sua vez, fará com que eles interajam com seus representantes. Segundo Condorcet, uma Constituição que estimule a participação dos cidadãos na feitura das leis traz estabilidade a uma sociedade. Essa ideia é clara na seguinte passagem:

O modo de evitar insurreições é então dominar a vontade do povo pela razão, forçá-lo, esclarecendo-o, não a se curvar diante da lei, mas a querer se submeter a ela. O modo de evitar insurreições é então organizar *reclamações regulares*, igualmente irresistíveis, que forcem a soberania nacional a pronunciar sua voz. O modo de prevenir revoluções é dar aos cidadãos a facilidade de as fazerem sob uma forma legal e pacífica¹⁶³ (CONDORCET, 1847, p. 612, *grifo nosso*).

Percebemos, assim, que, no caso da elaboração da Constituição, Condorcet não se contenta com a existência de canais abertos de diálogo entre cidadãos e representantes. Para o iluminista, periodicamente, os membros de uma assembleia constituinte devem revisar a Constituição, e os cidadãos devem manifestar se concordam ou não com o novo plano constitucional apresentado por essa assembleia. Nesse sentido, concordamos com a afirmativa de Urbinati de que Condorcet tenta criar procedimentos capazes de fazer da inovação legal uma fonte de estabilidade e melhoramento (URBINATI, 2006,

¹⁶³ “Da natureza dos poderes políticos em uma nação livre”.

p. 182). Portanto, a atuação dos cidadãos na feitura de sua Constituição não deve ser dependente da demanda de mudança constitucional por algum cidadão ou representante. De tempos em tempos, a revisão constitucional deve ocorrer. Podemos afirmar que a instauração de convenções nacionais periódicas fará com que o espírito público dos cidadãos se mantenha sempre ativo. Utilizando o termo de Paine, consideramos que tais convenções darão estamina – capacidade vital para a manutenção de uma atividade – para que os cidadãos atuem na feitura das leis. Em outras palavras, consideramos que Condorcet tem o objetivo de deixar acesa uma chama do espírito revolucionário nos cidadãos. Entretanto, essa chama deve ser controlada pelas instituições. Assim, Condorcet tenta achar uma forma pela qual cidadãos e membros das instituições democráticas demonstrem suas vozes periodicamente.

Essa ideia de que ocorra uma análise constante das leis fundamentais do Estado nos lembra o pensamento de Maquiavel desenvolvido na obra “Comentários sobre a primeira década de Tito Lívio”, concluída em 1517. Numa passagem dessa obra, o filósofo florentino defende a necessidade da renovação do Estado para que ele tenha longa existência:

As entidades melhor constituídas, cuja existência perdura mais longamente, são aquelas cujas instituições lhes permitem renovar-se com maior frequência, ou as que, por algum feliz acidente, passam por tal renovação. (...) O caminho a seguir para a renovação é, como já disse, o de reconduzi-las ao seu princípio (...) (MAQUIAVEL, 1982, p. 301).

Dessa passagem, percebemos que, para Maquiavel, as renovações são boas para os Estados. Elas os reconduzem a seu princípio, a sua fundação. Assim, no seu ponto de vista, o momento da fundação não está no passado, é algo que sempre pode e deve

ocorrer. Na realidade, podemos afirmar que, para esse pensador, deve haver uma refundação, uma vez que ele não defende um começo absoluto, mas renovações frequentes de algo que já existia. Como acrescenta Maquiavel, as renovações podem ocorrer a partir de preceitos oriundos de suas próprias instituições ou em virtude de fatores acidentais:

O retorno do Estado ao seu princípio ocorre ou por acidente externo ou por sabedoria intrínseca. O primeiro caso, por exemplo, é o de Roma, a qual precisou cair em mãos dos gauleses para retornar sua existência: para que, através do seu renascimento, reconquistasse nova vida e vigor, voltando a observar os preceitos da religião e da justiça, que começavam a perder sua pureza (...) É, portanto, necessário, em qualquer tipo de governo, que os homens sejam obrigados muitas vezes a se voltar para si mesmos, pela força de acontecimentos externos ou internos¹⁶⁴ (MAQUIAVEL, 1982, p. 301-302).

Baseando-nos nessas ideias de Maquiavel, podemos afirmar que os modos pelos quais Condorcet trata da renovação da Constituição têm o intuito de propiciar o retorno do Estado a seu princípio, não por acidente externo, mas por sabedoria intrínseca.

Como já mencionamos, além de Condorcet defender que os cidadãos ratifiquem, periodicamente, o texto constitucional elaborado pelas convenções nacionais, o iluminista também afirma que cada cidadão, a qualquer momento, tenha o direito de provocar a instauração de uma convenção para a reforma de algum artigo da Constituição¹⁶⁵ (CONDORCET, 2013, p. 168). Assim, observamos que um cidadão, de modo isolado, pode intervir na feitura da Constituição. A seguir, trataremos desse tipo de convenção nacional.

¹⁶⁴ Essas passagens se encontram no Capítulo I do Livro III da mencionada obra.

¹⁶⁵ “Projeto de Constituição”.

3.2- Convenção nacional não-periódica:

Como já mencionamos, segundo Condorcet, para um cidadão propor mudança constitucional, ele deve, num primeiro momento, seguir os requisitos já analisados sobre a propositura de mudança legislativa ordinária (CONDORCET, 2013, p. 168). Após isso, se a maioria dos votantes nas assembleias primárias de um departamento considerar que determinado artigo da Constituição mereça ser submetido à análise, o corpo legislativo terá de consultar imediatamente todos os cidadãos da República reunidos nas assembleias primárias; e, se a maioria dos votantes adotar a afirmativa, a convenção ocorrerá sem atraso¹⁶⁶ (CONDORCET, 2013, p. 168-169).

Segundo Condorcet, as convenções não periódicas têm o objetivo de acabar com os abusos já sentidos pelos cidadãos. Condorcet afirma que as convenções periódicas não são meios adequados para conter esses abusos, já que sua instauração depende de um espaço de tempo que poderia cansar a paciência dos cidadãos e colocar a liberdade em perigo¹⁶⁷ (CONDORCET, 1847, p. 199).

Assim, enquanto as convenções periódicas se caracterizam por efetuar revisões menos urgentes no texto constitucional, as convenções não periódicas têm objetivo diferente: acabar com as violações existentes contra os indivíduos, corrigindo as faltas graves que foram escapadas pelos autores da Constituição. Assim, essas convenções têm o escopo

¹⁶⁶ Idem.

¹⁶⁷ “Das convenções nacionais”.

de remediar os abusos nascidos por determinadas circunstâncias. Por meio delas, os cidadãos podem iniciar um diálogo com os representantes.

Com o intuito de evitar que alguns indivíduos hábeis abusem das convenções não periódicas, elas teriam seu alcance mais limitado do que as convenções periódicas. Estes são alguns exemplos de direitos arrolados por Condorcet que não podem ser modificados por meio dessas convenções não periódicas: os artigos da Declaração de Direitos, as condições que regulam os direitos da cidade e as que tratam da elegibilidade dos cidadãos, a alteração das divisões fundamentais do império, o prolongamento da duração das legislaturas e, por fim, as designações que foram reservadas aos cidadãos¹⁶⁸ (CONDORCET, 1847, p. 201).

Condorcet diz, ainda, que as convenções não periódicas podem acrescentar, e não diminuir, direitos relacionados à liberdade e à igualdade. Além disso, elas podem reformar todos os abusos cuja existência têm fatigado o povo e todos aqueles que oferecem perigos urgentes. Entretanto, os indivíduos devem ser obrigados a respeitar as disposições que, mesmo sendo más, podem ter apenas uma influência lenta e permitam esperar, sem perigo, o momento em que uma convenção nacional periódica possa submetê-las a um exame mais refletido e calmo¹⁶⁹ (CONDORCET, 1847, p. 200).

¹⁶⁸ “Das convenções nacionais”.

¹⁶⁹ “Das convenções nacionais”.

Apesar de a convenção não periódica ter um alcance mais limitado que a convenção periódica, para Condorcet, ambas devem ter o poder de dar um plano de Constituição novo:

Seria absurdo que ela pudesse apenas reformar ou corrigir certo número de artigos, pois a maneira de mudá-los pode obrigar a correções em um grande número de outros e, numa obra que deve oferecer um conjunto sistemático, toda mudança deve provocar um exame geral, a fim de poder acordar todas as partes com o novo elemento introduzido nos sistema¹⁷⁰ (CONDORCET, 2013, p. 77).

De acordo com Condorcet, a convenção não periódica, além de revisar o artigo da Constituição que lhe foi requerido, deve examinar se a mudança que porventura fizer não alterará outros dispositivos constitucionais. Se isso ocorrer, essa convenção deve alterar outras partes da Constituição também. Outra passagem de Condorcet demonstra essa sua ideia:

Nós não podemos estabelecer uma constituição livre sem acordar com ela todas as partes do sistema social. Se nós mudamos o motor de uma máquina, é preciso examinar todas as suas peças, é preciso colocá-las todas em estado de obedecer, sem quebrar, à ação desse novo motor¹⁷¹ (CONDORCET, 1847, p. 26).

Diante desse trecho, percebemos que a mudança na Constituição deve vir precedida de uma análise de compatibilidade entre os novos dispositivos constitucionais e o conjunto do texto constitucional.

¹⁷⁰ “Plano de Constituição”.

¹⁷¹ “Sobre a extensão dos poderes da Assembleia Nacional”.

Desse modo, como já mencionamos, segundo o iluminista, os cidadãos, além de dizerem se estão de acordo ou não com a Constituição, devem ter a possibilidade de propor mudanças nesse documento. Nesse caso, os cidadãos devem interpretar a Constituição e afirmar que este ou aquele artigo fere seus direitos e, por isso, deve ser modificado. Além disso, eles podem requerer que um direito seja acrescentado na Constituição.

Segundo o iluminista, além dos cidadãos, os membros do corpo legislativo ordinário poderão, quando julgarem necessário, propor a instauração da convenção não periódica. Mas essa convocação poderá ocorrer somente quando o povo francês a tiver aprovado¹⁷² (CONDORCET, 2013, p. 169). Esse direito de os membros do poder legislativo ordinário proporem a instauração da convenção nacional tem por objetivo diminuir a insensibilidade progressiva que o povo experimenta pelas injustiças.

Condorcet tem consciência de que alguns, receosos com a instauração de convenção nacional – periódica ou não periódica –, pensam que isso seria perigoso pois daria margem para golpes de Estado ou para o surgimento de uma Constituição que retrocedesse em direitos e garantias fundamentais. É como se trocássemos algo que já é certo por algo que pode melhorar, mas também pode piorar. Esses indivíduos associam a convenção nacional com instabilidade, e a não instauração da convenção nacional com estabilidade.

Condorcet não concorda com essas ideias. Segundo o iluminista, o exame do texto constitucional somente pode causar perturbações em alguns casos, como na hipótese em

¹⁷² Idem.

que várias classes de cidadãos tenham prerrogativas¹⁷³ (CONDORCET, 2013, p. 120). Condorcet reconhece a resistência tenaz de certas pessoas a toda reforma de privilégios. Como afirma Condorcet, nessas situações, “(...) a abordagem do exame dessa Constituição será um momento de perturbação, porque os diversos interesses criados por ela farão uma guerra ativa e implacável”¹⁷⁴ (CONDORCET, 2013, p. 120). Porém, o exame da Constituição é pacífico quando a Constituição tem por base a ideia de que os cidadãos devem ser considerados iguais perante à lei:

Pode-se questionar, na confecção de uma Constituição nova, apenas mudanças nas formas, o aperfeiçoamento na organização das assembleias ou dos conselhos encarregados de funções públicas, no método de eleger os membros, no modo segundo o qual as autoridades devem agir. Qual interesse tão grande, poderia, então, produzir perturbações?¹⁷⁵ (CONDORCET, 2013, p. 120).

Segundo o iluminista, a instauração de convenções nacionais evitará períodos conturbados. Na obra “Reflexões sobre aquilo que se fez e sobre o que resta a fazer”, de 1789, Condorcet afirma que a existência de meios legais e pacíficos para reformar a Constituição é necessária à tranquilidade pública (CONDORCET, 1847, p. 447). Assim, percebemos que as convenções nacionais devem ser interpretadas como instrumentos que têm como objetivo impedir períodos de turbulência. Por isso, as pessoas não deveriam ter medo quando fossem invocadas:

Eles temem o problema que as convenções podem produzir: mas que eles expliquem então como os meios regulados pela lei serão menos pacíficos que os movimentos espontâneos de sua vontade geral. Que eles mostrem como

¹⁷³ “Plano de Constituição”.

¹⁷⁴ *Idem*.

¹⁷⁵ “Exposição dos princípios e dos motivos do Plano de Constituição”.

questões constitucionais, que têm por sua natureza apenas uma influência mediata sobre a felicidade dos indivíduos, podem produzir crises tão perigosas¹⁷⁶ (CONDORCET, 1847, p. 213).

De acordo com essa passagem, Condorcet reconhece que, quando os cidadãos estiverem insatisfeitos com as leis do seu país, vão tentar se opor a elas, seja de acordo com os dispositivos legais, seja espontaneamente. O iluminista prefere que essa oposição seja feita conforme os ditames legais, pois, assim, as mudanças ocorrerão de forma pacífica e não imprevisivelmente.

Portanto, podemos afirmar que a Constituição, ao estabelecer as convenções nacionais, oferece uma alternativa para que os cidadãos possam demonstrar suas insatisfações sem utilizar da resistência violenta aos poderes do Estado. Ora, quando a Constituição estabelece, de modo prévio, formas pelas quais membros de uma assembleia constituinte e cidadãos podem revisar os dispositivos constitucionais, os cidadãos não precisam valer-se da violência para demonstrar suas insatisfações. Segundo Condorcet, tais convenções não representam ameaças, mas fortalecimento às instituições democráticas. Em outras palavras, tais convenções, se instauradas de acordo com os preceitos defendidos por Condorcet, demonstrarão a boa vitalidade da democracia.

Assim, para Condorcet, a Constituição não deve ser um documento criado, apenas, numa situação de marco zero do corpo político (por exemplo, no momento em que os indivíduos, pela primeira vez, decidem viver sob regras comuns; ou após um período revolucionário em que um novo poder político é instaurado). Em outras palavras,

¹⁷⁶ “Discurso sobre as convenções nacionais”.

Condorcet defende que a feitura da Constituição pelos cidadãos e pelos membros de uma convenção nacional ocorra de tempos em tempos e, também, cumpridos determinados requisitos, a qualquer momento.

Segundo Condorcet, é importante achar um justo termo entre as Constituições perpétuas e as sempre variáveis¹⁷⁷ (CONDORCET, 1846, p. 209). Como mencionamos, Condorcet considera que a revisão da Constituição de tempos em tempos é saudável para o corpo político. Entretanto, o iluminista tem consciência de que um lapso temporal bastante longo ou, no sentido inverso, demasiado curto, pode ser prejudicial. Desse modo, Condorcet considera que determinados artigos da Constituição podem ser revisados apenas de tempos em tempos. Outros artigos constitucionais, por sua vez, podem ser revisados a qualquer momento.

Diante dessas considerações, constatamos que, para o último iluminista, os cidadãos e os representantes são os responsáveis por exercer o direito de soberania. Após demonstrar os modos pelos quais eles exercerão tal direito, trataremos, no próximo capítulo, da importância da instrução pública para que os cidadãos tenham condições de exercê-lo.

¹⁷⁷ Idem.

CAPÍTULO III:**A IMPORTÂNCIA DA INSTRUÇÃO PÚBLICA PARA A ATUAÇÃO DOS
CIDADÃOS NA ATIVIDADE LEGISLATIVA**

1- Os benefícios do conhecimento:

Assim como os primeiros iluministas, Condorcet é um grande defensor da propagação das luzes. Um homem erudito como ele, por experiência própria, sabe o quanto o conhecimento influencia as pessoas e também serve como proteção contra o charlatanismo. Conforme afirma Condorcet, o conhecimento é necessário para que a razão não se submeta “(...) aos erros da ignorância, ao entusiasmo da superstição, às ciladas do charlatanismo”¹⁷⁸ (CONDORCET, 1847, p. 583). Se os homens são esclarecidos, menor é a possibilidade de alguns com autoridade abusarem do poder. O esclarecimento faz com que as pessoas tenham opinião própria, discernimento. Além disso, no que diz respeito ao tema do nosso trabalho, pessoas esclarecidas são capazes de impor a si mesmo as leis.

Condorcet nos lembra que, durante os séculos de obscurantismo, a minoria daqueles que tinha o monopólio do conhecimento (padres, homens da lei, aqueles que eram versados nos segredos do comércio entre outros) exercia uma influência tão elevada quanto a dos que possuíam o monopólio da força. Segundo Condorcet, na época moderna, essa concentração de saber e poder nas mãos de uma casta hereditária ou numa corporação exclusiva não deveria ser mais possível de ocorrer na Europa (CONDORCET, 2008, p. 19). Para Condorcet, o conhecimento é uma arma. Como tal, pode ser utilizado tanto para oprimir como para servir de defesa de pretensas ameaças a direitos.

¹⁷⁸ “Fragmento da história da Xª Época do Esboço”.

Quando a ignorância impera numa sociedade, as pessoas cumprem ordens e não questionam se são legítimas. Elas não têm consciência de que tais ordens podem ser de um tirano. Mesmo quando agem de acordo com o que lhes foi imposto, elas podem se sentir temerosas, pensando que cometeram algo errado e que, portanto, podem ser punidas. Além da instabilidade, a ignorância também traz o sentimento de apatia. As pessoas se tornam apáticas mesmo quando a injustiça é cometida contra si mesmas. Portanto, a ignorância traz somente sentimentos negativos: ou as pessoas temem ser punidas por algo que fizeram ou têm uma postura de indiferença às questões que lhes dizem respeito. O esclarecimento, além de evitar o medo e a apatia, incentiva as pessoas a agir, a se mostrar, e a exigir o que lhes é de direito. Seguindo esse raciocínio, podemos afirmar que o esclarecimento dá ferramentas para os cidadãos se posicionarem, também, sobre a política.

Além disso, Condorcet nos lembra de que o conhecimento é uma maneira de evitar que as pessoas se deixem levar pelo tédio e, por conseguinte, se envolvam no jogo, na procura de fortuna ou prazeres:

(...) uma educação que lhes tivesse feito percorrer os elementos de um grande número de ciências, que lhes tivesse tornado capazes de cultivá-las, se tornaria para eles um recurso inesgotável. As ciências oferecem um interesse sempre renovado, porque sempre fazem progressos, porque suas aplicações variam ao infinito, prestam-se a todas as circunstâncias, a todos os gêneros de espírito, a todas as variedades de caráter, bem como a todos os graus de inteligência e de memória (CONDORCET, 2008, p. 118-119).

Assim, os que têm interesse pelo esclarecimento se sentirão envolvidos a todo momento por algo diferente, pois a busca pelo saber é inesgotável. Essas pessoas não se sentirão

entediadas: em todas as etapas de sua vida, terão um objetivo a perseguir, algo a aprender. Como diz Condorcet, o conhecimento segue o homem no decorrer dos anos e a sociedade só condena à ignorância aquele que nela quiser permanecer (CONDORCET, 2008, p. 239). Diante das ideias expostas, percebemos que um indivíduo esclarecido tem mais ferramentas para se defender das violações de seus direitos e, também, mais condições de mostrar suas opiniões em relação à política. Além disso, a pessoa esclarecida saberá lidar melhor com suas questões pessoais e ocupará seu tempo sem prejudicar a si mesmo. Portanto, fazendo jus à alcunha de último iluminista, Condorcet exalta o esclarecimento e defende sua propagação. Nas linhas a seguir, trataremos de um modo pelo qual o conhecimento pode ser transmitido: pela instrução pública.

2- Instrução pública no pensamento de Condorcet:

Segundo Bignotto, a preocupação com a educação e com o sistema educacional era um lugar-comum entre os pensadores iluministas. Como acrescenta esse intérprete, na segunda metade do século XVIII surgiram variadas exposições de métodos educacionais, que correspondiam à crescente atenção dada ao lugar que a educação ocupava na vida pública e privada (BIGNOTTO, 2010, p. 268-270). Como mencionamos acima, um modo de as pessoas obterem esclarecimento – para muitos, o mais importante – é pela instrução pública.

Os artigos de Condorcet sobre a instrução pública foram primeiramente publicados em partes, por meio de memórias, no jornal “A Biblioteca do Homem Público”, periódico que ele ajudou a lançar em fevereiro de 1790. Essas memórias têm por título: “Natureza e objeto da instrução pública”; “Da instrução comum para as crianças”; “Da instrução comum para os homens”; “Sobre a instrução relativa aos professores” e, por fim, “Sobre a instrução relativa às ciências”. Conforme afirma David Williams, as memórias sobre a instrução pública tinham o objetivo de servir de guia para a Assembleia Constituinte (WILLIAMS, 2004, p. 31).

Posteriormente, essas memórias foram reunidas e passaram a ser designadas como “Cinco memórias sobre a instrução pública”. Em 20 e 21 de abril de 1792, Condorcet, deputado da Assembleia Legislativa, apresenta o “Relatório e projeto do decreto sobre a organização geral da instrução pública”.¹⁷⁹ Esse relatório tem um estilo diferente das “Cinco memórias sobre a instrução pública”. Podemos afirmar que essas memórias constituem a matriz filosófica da instrução pública, enquanto o relatório enfatiza o aspecto institucional e organizacional desse assunto.

Numa passagem das “Cinco memórias sobre a instrução pública”, o filósofo francês diferencia os termos “educação” e “instrução”. A utilização desses termos com distintos significados já estava presente na obra de alguns pensadores que o precederam. Observamos que o sentido desses termos variava dependendo de quem o empregava.

¹⁷⁹ Como afirma François Furet, no prefácio da obra de Keith Baker cujo título é “Condorcet – Raison e Politique”, ninguém na Assembleia Legislativa presta atenção nesse relatório apresentado por Condorcet, uma vez que os deputados esperam nesse dia o comunicado de Luís XVI concernente à declaração de guerra ao rei da Boêmia e da Hungria (BAKER 1988, p. XVI). A partir de agora, utilizaremos a expressão “Relatório sobre a instrução pública” para designar esse relatório de Condorcet.

Duclos, por exemplo, no seu livro “Considerações sobre os costumes desse século”, de 1751, inicia o segundo capítulo com a seguinte afirmação: “(...) encontramos entre nós muita instrução e pouca educação” (DUCLOS, 1751, p. 29). O que Duclos quer dizer com essa frase? Para entender seu sentido, é importante compreender o significado do termo “educação” e “instrução” para esse esse pensador. Segundo ele, a educação deve considerar a humanidade e a pátria. Além disso, a educação tem ligações com a moral. Por outro lado, a instrução deve se preocupar com os talentos pessoais (DUCLOS, 1751, p. 37-38). Como afirma Bignotto, Duclos estabelece uma relação entre a educação e a melhoria dos laços entre os homens. Assim, na educação, não há como nos diferenciarmos uns dos outros, ao passo que, na instrução, isso é possível (BIGNOTTO, 2010, p. 268). No item a seguir, analisaremos o conceito de instrução pública e educação no pensamento de Condorcet.

2.1- Instrução pública x Educação na filosofia de Condorcet:

Segundo Condorcet, a “educação” é mais abrangente que a “instrução”:

(...) a educação, se a considerarmos em toda a sua extensão, não se limita apenas à instrução positiva, ao ensino das verdades de fato e de cálculo, mas abarca todas as opiniões políticas, morais e religiosas (CONDORCET, 2008, p. 44-45).

Essas opiniões não devem ser dadas pelo poder público, mas pela família. Assim, cada indivíduo recebe uma educação; ela não é universal. Como consequência, as pessoas,

quando tiverem maturidade, são levadas a desconfiar da educação recebida pela família. Quem a quisesse manter o faria voluntariamente.

Por outro lado, como já demos a entender, o termo “instrução pública” se refere a ensinamentos dados pelo Estado, que devem ser neutros em relação a assuntos políticos, morais e religiosos (CONDORCET, 2008, p. 45). Condorcet afirma que, se as crenças dessa natureza fossem ensinadas pelo poder público, a liberdade estaria em perigo, uma vez que as pessoas poderiam acreditar que somente tais opiniões são verdadeiras:

(...) os preconceitos que recebemos da educação doméstica são um efeito da ordem natural das sociedades, e uma sábia instrução, difundindo as luzes, é o seu remédio, ao passo que os preconceitos infundidos pelo poder público são uma verdadeira tirania, um atentado contra as partes mais preciosas da liberdade natural (CONDORCET, 2008, p. 45).

Desse modo, percebemos que, para Condorcet, o homem deve ter uma razão própria; a instrução pública pode ajudá-lo a desenvolver essa razão, mas não deve impor aquilo em que deve acreditar. Assim, Condorcet enxerga o indivíduo na sua singularidade. Em outras palavras, ele tem consciência de que as pessoas são diferentes e acha isso positivo. Cada uma tem temperamento e opinião próprios. Para que possam demonstrar suas opiniões, elas devem ser ensinadas, na escola, a desenvolver pensamento crítico. Esse pensamento, o qual também denominamos de saber libertador, é aquele relacionado com a argumentação, com o raciocínio, com a capacidade de julgar. Ele se utiliza da razão, que é sempre dinâmica, aberta a questionamentos, a comparações. Diferentemente desse saber, há o saber passivo. Este é estático, positivo, refratário a

juízos. Muitas vezes se manifesta quando reproduzimos o que ouvimos, sem questionamentos. Nesse caso, aprendemos algo sem reflexão, por mera repetição. Os detentores desse saber somente cumprem as regras, não têm nenhum espírito de iniciativa nem sabem se pronunciar caso um mínimo detalhe mude a situação com a qual estavam acostumados.

Para Condorcet, a escola deve priorizar o saber libertador. Assim, a instrução pública tem o objetivo de esclarecer, de ampliar os horizontes do aluno. Cada um julga se um ato é falso ou verdadeiro, bom ou mau. O professor indica os elementos do saber, e o próprio aluno chega a suas conclusões. Segundo o iluminista, qualquer tentativa de transmitir saberes dogmáticos deve ser repudiada.

Nesse sentido, a instrução pública é importante para o cidadão refletir sobre sua própria educação. Como já mencionamos, as opiniões morais, religiosas e políticas são de ordem pessoal. A família é responsável por passar essas opiniões nos primeiros anos, mas, depois, o indivíduo, tendo aprendido a desenvolver o espírito crítico na instrução, será o único responsável por decidir quais ideias adotará sobre esses assuntos.

No que diz respeito à ideia de que a escola não deve passar ensinamentos religiosos aos alunos, não podemos deixar de lembrar que o último dos filósofos iluministas, influenciado pelas ideias de Voltaire, D'Holbach e Montesquieu, é herdeiro do

movimento que pregava a tolerância religiosa.¹⁸⁰ Uma das formas de expressar esse seu pensamento é defender que a escola não atue a favor de uma religião específica.¹⁸¹

Como nos lembram Coutel e Kintzler, apesar de não utilizar a palavra “laicidade” (esse termo data da Terceira República), Condorcet desenvolve um trabalho notável sobre a exigência de o Estado ser neutro em matéria religiosa num regime republicano e no seio da instrução pública (COUTEL; KINTZLER, 1994, p. 285). Como complementa Bignotto, a laicidade se aplica ao ensino religioso e à propagação de opiniões morais no interior das escolas públicas, mas ela ancora numa crença da razão que vai mais longe do que a cena do combate contra os preconceitos propagados pelas religiões (BIGNOTTO, 2010, p. 280).

¹⁸⁰ Albert Soboul afirma que, em 1789, vivia na França uma média de um milhão de protestantes (SOBOUL, 1989, p. 870). É importante lembrar que o Editto de Nantes foi emitido por Henrique IV em 1598 e estabelecia que os protestantes podiam exercer livremente o seu culto religioso. Esse editto foi revogado por Luís XIV em 1685. Em 1787, Luís XVI promulga um editto que garantia alguns direitos aos protestantes. Esse editto lhes assegurou o estado civil e o direito de não serem importunados sob o pretexto da religião. Entretanto, não lhes garantiu o exercício do culto comum; se calou sobre o direito de ter escolas para instrução de suas crianças; não eliminou os obstáculos de ingresso em diversas profissões, tais como aquelas dos advogados, dos procuradores, dos notários e outras. No final de 1789, foi proferida uma lei garantindo que os protestantes poderiam ser admitidos em todos os empregos civis e militares. No fim de 1791, os protestantes tinham conquistado a igualdade civil e a liberdade de consciência e de culto (SOBOUL, 1989, p. 871). Em relação aos judeus, Soboul afirma que, às vésperas da Revolução, havia quatro centros principais da população judia: as comunidades sefardis de Bordeaux, Saint-Esprit-les-Bayonne, Dax e Peyrehorade; as comunidades asquenazes da Alsácia, Trois-Evêchés e Lorraine; as comunidades de Avignon, Carpentras, Cavaillon e na ilha sobre o Sorgue nas posses do papa em Avignon e no Condado Venaissin; e uma comunidade mista de asquenazes, sefardis, avignonnais e judeus comtadins em Paris. O historiador afirma ainda que pequenas comunidades judias existiam igualmente em Marselha, Nîmes, Montpellier, Lyon, Fontainebleau e Versalhes. Na média dos 40.000 judeus, a maioria (20.000) residia na província de Alsácia. Em 27 de setembro de 1791, houve a promulgação de uma lei considerando que todas as medidas de exceção contra os judeus deveriam ser suprimidas e que os judeus asquenazes deveriam ter o direito de cidadania. Como nos diz Soboul, do ponto de vista legal, a partir desse momento, os judeus foram considerados cidadãos franceses. Nenhuma cidade lhes poderia recusar direito de domicílio; eles poderiam trabalhar na terra e o acesso às diversas profissões dependia unicamente de suas capacidades (SOBOUL, 1989, p. 606-607).

¹⁸¹ Salientamos os aspectos biográficos de Condorcet no que concerne à essa questão. Muitos de seus ascendentes da genealogia “Caritat” emigraram por serem protestantes. O avô de Condorcet foi obrigado a abjurar sua crença para se casar e educou seus filhos na religião católica (CHOUILLET, 1994, p. 16). Ademais, Condorcet foi interno no colégio de jesuítas em Reims, dos 11 aos 15 anos. Assim como Badinter, achamos provável que essa experiência o tenha influenciado a escrever centenas de páginas condenando o ensino oferecido pelos religiosos (BADINTER, 1988, p. 17).

Portanto, segundo Condorcet, cada um deve decidir se seguirá ou não uma religião específica. O Estado deve respeitar as diferentes crenças, não deve determinar que uma seja correta. Há uma contradição entre “instruir” e “converter”. Não se pode fazer as duas coisas ao mesmo tempo.¹⁸²

Em sua obra anônima “Carta de um teólogo ao autor do Dicionário dos três séculos”, de 1774, Condorcet condena as práticas da Igreja contrárias à liberdade e à razão. Em uma passagem dessa obra, condena o ensino dogmático dado pelos religiosos às crianças, em que elas são obrigadas a repetir coisas que não entendem (CONDORCET, 1847, p. 293). Nesse mesmo escrito, também critica a posição de alguns que, em nome da religião, desprezam o desenvolvimento das ciências (CONDORCET, 1847, p. 285).

Condorcet lembra que, antigamente, as pessoas que se interessavam pelos cálculos e pelas experiências eram vistas como feiticeiras. Por sua vez, o iluminista constata que tal prática não se limitava aos tempos antigos: o iluminista trata da condenação de Galileu à prisão perpétua, ato cometido havia menos de 100 anos. Após dar esse exemplo e outros, Condorcet afirma que o bispo de Laon acabara de destruir, no colégio de sua cidade episcopal, o ensino da física com o argumento de que seria perigoso para a fé¹⁸³ (CONDORCET, 1847, p. 285). Condorcet ainda lembra que os

¹⁸² É importante salientar que, em 1762, os Parlamentos franceses exigiram a expulsão dos jesuítas. Como consequência, estes deixaram de atuar na educação da França (BAKER, 1988, p. 376). Isso, por sua vez, fez com que a doutrina religiosa que os jesuítas transmitiam perdesse a influência que exercia no ensino daquela época. Aliado a isso, como afirma Bignotto, os *philosophes*, com suas concepções dissonantes, desenvolveram uma linha de ataque à preemiência do conteúdo religioso no ensino público que chegou até nós (BIGNOTTO, 2010, p. 270).

¹⁸³ “Carta de um teólogo ao autor do Dicionário dos três séculos”.

filósofos eram vistos como sediciosos pelos religiosos¹⁸⁴ (CONDORCET, 1847, p. 322).

Como já mencionamos, Condorcet também defende uma postura neutra da escola em relação ao ensino da moral e da política. Em outras palavras, Condorcet considera que a instrução pública tem o objetivo de capacitar o indivíduo, e não criar um modelo específico de cidadão. Nesse sentido, concordamos com essa passagem de Coutel e Kintzler:

(...) a escola não existe para unir um homem à sua realidade empírica, à sua origem, à religião dos seus pais, tampouco para inculcar o amor pelas leis. Eis porque Condorcet descarta a ideia de educação nacional em benefício daquela de instrução pública (COUTEL; KINTZLER, 1994, p. 30).

Por outro lado, para alguns deputados, a instrução pública deve passar ensinamentos morais e políticos aos alunos. Um partidário dessa ideia é Le Peletier. Como ressalta M. J. Guillaume, o projeto de instrução pública de Le Peletier foi escrito no fim de 1792, mas somente conhecido e discutido em julho de 1793, quando lido por Robespierre na Convenção (GUILLAUME, 1891, p. XXXIV). Segundo Le Peletier, o projeto de instrução pública de Condorcet é satisfatório no que diz respeito ao ensino dos alunos mais velhos, mas defeituoso ao dos mais novos¹⁸⁵ (LE PELETIER *apud* GUILLAUME, 1891, p. XXXV). A análise da seguinte passagem de Le Peletier nos mostra o quanto as ideias desse deputado são diferentes das de Condorcet:

¹⁸⁴ Idem.

¹⁸⁵ Como veremos com mais detalhes a seguir, segundo Condorcet, a instrução pública compreende os seguintes níveis: escolas primárias, escolas secundárias, institutos, liceus e, por fim, Sociedade Nacional de Ciências e Artes.

Na instrução pública, (...) a totalidade da existência da criança nos pertence, a matéria, se eu posso me exprimir assim, nunca foge do modelo; nenhum objeto exterior deforma as modificações que você lhe dá. Prescreva, a execução é certa; imagine um bom método, no instante, ele é seguido; crie uma concepção útil, ela se pratica completamente e sem esforços¹⁸⁶ (LE PELETIER, 1881, p. 366).

Observamos, portanto, que, para Le Peletier, a criança não deve ser influenciada por ensinamentos exteriores àqueles que lhes foram conferidos na escola. O aluno deve pertencer ao Estado. Assim, o ensino seria uma espécie de doutrinação. Em outra passagem desse projeto de instrução pública, percebemos a grande ênfase que Le Peletier dá à ideia de igualdade:

(...) tratados todos igualmente, nutridos igualmente, vestidos igualmente, ensinados igualmente, a igualdade será para os jovens alunos, não uma especial teoria, mas uma prática continuamente efetuada (LE PELETIER, 1881, p. 381).

Percebemos que Le Peletier não defende apenas que os indivíduos tenham oportunidades iguais de instrução, mas que sejam iguais uns aos outros. O trecho seguinte à citação mencionada acima sugere essa ideia:

Assim se formará uma raça renovada, forte, laboriosa, regulada, disciplinada e na qual uma barreira impenetrável terá separado do contato impuro dos preconceitos de nossa espécie envelhecida (LE PELETIER, 1881, p. 381).

¹⁸⁶ Essa passagem de Le Peletier, assim como outras desse deputado que citaremos abaixo, foram retiradas da obra organizada por C. Hippeau intitulada “L’instruction public en France pendant la Révolution”, editada em 1881.

Ao interpretar esse pensamento, Mona Ozouf afirma que, para esse deputado, a criança certamente receberá maus hábitos do ambiente familiar. Em decorrência disso, para que seja regenerada desde cedo, deve frequentar o internato, rigorosamente fechado às influências externas. Além disso, seguindo as palavras dessa intérprete, o tempo dessa criança deve ser inteiramente ocupado e tudo referente à instrução dessa criança deve ser regulado pelo Estado: o exercício, o lazer, as roupas, a alimentação, o sono etc. (OZOUF, 1988, p. 820-821). Percebemos, portanto, que, para Le Peletier, os estudantes, para ser “regenerados” desde novos, devem seguir disposições severas semelhantes ao do regime espartano.

Durand-Maillane¹⁸⁷ também demonstra ideias divergentes das de Condorcet. No seu discurso de 12 de dezembro de 1792, afirma que a instrução deve ter como objetivo principal ensinar aos alunos o amor pela pátria e pelas leis¹⁸⁸ (MAILLANE, 1891, p. 123-124). Seguindo esse raciocínio, Duclos afirma que a França deveria ter como objetivo principal formar franceses (DUCLOS, 1751, p. 33-34).

Percebemos, portanto, que, para alguns deputados, a instrução pública deve ser uma espécie de doutrinação em que os alunos desprezam suas individualidades e se interessam somente pela pátria. Para Condorcet, no entanto, como já mencionamos, em vez de amarem as leis e a pátria, os homens devem desenvolver um pensamento crítico em relação à política.

¹⁸⁷ Deputado da Convenção e pertencente ao Comitê de Instrução Pública.

¹⁸⁸ Ideia presente no “Procès-Verbaux du Comité d’Instruction publique de la Convention Nationale”, obra publicada e anotada por M.J.Guillaume.

Segundo Condorcet, uma maneira de evitar que a instrução pública seja uma forma de doutrinação político é conceder a homens esclarecidos, e não a autoridades políticas, a determinação das disciplinas que os alunos aprenderão na escola (CONDORCET, 2008, p. 52). Caso homens do governo fossem responsáveis por essa tarefa, os alunos poderiam aprender somente questões convenientes aos governantes. O saber seria desvalorizado em nome de um pretense aprendizado.

Diante dessas considerações sobre a instrução pública no pensamento de Condorcet, observamos o quanto esse filósofo se envolveu com esse assunto. Como mencionamos acima, a instrução pública deve conscientizar os cidadãos de que são indivíduos singulares, com pensamento crítico. Em outras palavras, a instrução pública não deve doutrinar as pessoas. A seguir, trataremos dos destinatários da instrução pública no pensamento do iluminista. Como veremos, Condorcet é a favor de que todas as pessoas, independentemente de sua situação financeira e de seu gênero, recebam instrução pública.

2.2- A instrução pública gratuita e universal:

Na já mencionada obra “Esboço de um Quadro Histórico sobre os progressos do Espírito Humano”, de 1793, Condorcet afirma que, nas primeiras épocas, a educação foi puramente doméstica. Em decorrência disso, as crianças se instruíam com o pai nos trabalhos comuns e nas artes que ele sabia exercer (CONDORCET, 1993, p. 42). Na época em que Condorcet escreve, a situação não era muito diferente. Assim, muitos

seguiam as profissões de seu ascendente, uma vez que somente alguns membros de famílias abastadas podiam ter acesso às escolas. Como a instrução era restrita a poucos, a maioria da população permanecia analfabeta. Discordando dessa prática, Condorcet defende uma instrução gratuita.

Coutel e Kintzler afirmam que Condorcet rompe com a ideia que se tinha anteriormente de escola. A ruptura vale mesmo para a “filosofia do Iluminismo”, em que a ideia de escola como instituição pública no sentido pleno é estranha. Conforme esses intérpretes, o pensamento dos contemporâneos da enciclopédia se baseia na ideia do preceptor ou no horizonte do despotismo esclarecido (COUTEL; KINTZLER, 1994, p. 19). A ideia do preceptor implicava que somente os ricos poderiam ter acesso a uma instrução. Já a do despotismo esclarecido enfatizava o conhecimento do governante, e não o dos governados.

Assim, Condorcet, destoando das ideias de escola vigentes em sua época, defende que ela também atenda aqueles com uma condição financeira desfavorável. Portanto, para ele, tanto os pobres quanto os ricos deveriam ser instruídos; não deveria haver diferença no tipo de instrução oferecida a eles. Isso deveria ocorrer porque, na visão do iluminista, a instrução pública consiste num dever da sociedade para com os cidadãos, e não num privilégio (CONDORCET, 2008, p. 17). Condorcet defende essa ideia, entre outros motivos, porque toda a sociedade se beneficia com a existência de pessoas instruídas e não somente as famílias delas (CONDORCET, 2008, p. 148). Em outras palavras, a

instrução não engrandece somente aquele que a possui, ela traz reflexos para outros. Do mesmo modo, a ignorância de uma pessoa também repercute em várias outras.

É importante salientar que nem todos os deputados defendiam a gratuidade da instrução pública. No já mencionado projeto de Le Peletier, lido por Robespierre na Convenção, consta a ideia de que o Estado deveria instituir um imposto progressivo com o objetivo específico de sustentar a escola, em que o pobre pagaria menos e o rico pagaria mais (LE PELETIER, 1881, p. 349). Essa ideia de Le Peletier tem um ponto positivo: fazer com que as pessoas desiguais sejam tratadas de modo desigual. Entretanto, como já mencionamos, Condorcet defende a escola gratuita para pobres e ricos, uma vez que a existência de pessoas instruídas é algo positivo para toda a sociedade.

Mirabeau, por sua vez, defende que a instrução seja assegurada por serviços feitos por particulares ou algumas coletividades locais, eventualmente encorajados e subvencionados pelo poder público:

À primeira vista, pode-se crer a educação gratuita como necessária ao progresso das luzes; mas, refletindo melhor, se vê, como eu disse, que o professor que recebe um salário é mais interessado em aperfeiçoar seu método de ensino, e o discípulo que o paga, em aproveitar as suas lições. As melhores escolas da Europa são aquelas em que os professores exigem uma retribuição de cada um dos seus discípulos¹⁸⁹ (MIRABEAU, 1881, p. 9).

¹⁸⁹ Essa passagem de Mirabeau, assim como outras desse deputado que citaremos abaixo, foram retiradas da já mencionada obra organizada por Hippeau.

Condorcet discorda desse argumento de Mirabeau. Para Condorcet, os professores receberão salários ao executar suas tarefas, mas, em vez de serem os alunos que os pagarão, é o Estado quem terá essa incumbência (CONDORCET, 2008, p. 148). Consideramos – e acreditamos que Condorcet nos acompanha – que o fato de os alunos pagarem a seus professores não significa, necessariamente, que os primeiros aproveitarão mais as lições dos últimos. O que podemos afirmar, certamente, é que a instrução paga impedirá muitos de frequentarem a escola.

É importante salientar que, apesar de defender a existência de escolas gratuitas oferecidas pelo Estado, Condorcet admite que a instrução também possa ser exercida por instituições particulares. Desse modo, segundo o iluminista, os pais devem ter liberdade na escolha da instrução que darão aos filhos. Tal escolha deve se pautar no princípio da confiança, e não no da obrigatoriedade (CONDORCET, 2008, p. 151). Ora, se os pais quiserem matricular seus filhos em uma instituição particular, eles podem. Não há problema nisso. As crianças não podem ser obrigadas a estudar nas escolas públicas. O que Condorcet defende é que o Estado ofereça instrução pública de qualidade a quem quiser usufruir desse serviço.

Assim, como ressaltamos, os alunos devem ter igualdade de oportunidades em relação ao ensino. Isso, por sua vez, não significa que o aprendizado dos alunos deva ser, necessariamente, igual. Como já mencionamos, Condorcet diverge da ideia de que os cidadãos são iguais e de que devam se comportar de modo igual. Ao defender que as pessoas são diferentes, Condorcet reconhece que há pessoas com diferentes talentos

naturais. Portanto, de acordo com Condorcet, não é somente o meio ambiente que interfere na aprendizagem do aluno. Existem questões genéticas também envolvidas. Ao constatar isso, Condorcet não concorda com o anti-intelectualismo, a tentativa de fazer com que todos tenham uma inteligência uniforme: “(...) e certamente um amor pela igualdade que temesse aumentar o número de homens esclarecidos e tivesse medo de estender as luzes seria um amor bem funesto” (CONDORCET, 2008, p. 21). Em outras palavras, Condorcet não pretende acabar com a desigualdade de talento. Ele não defende o fim das individualidades, uma igualdade absoluta, também chamada de igualitarismo.

Segundo Condorcet, um sujeito com uma inteligência mediana que recebe uma boa instrução reconhece o talento superior de outro e sabe usufruir disso. Assim, para Condorcet, numa sociedade, não deve haver rivalidade entre pessoas talentosas e pessoas com um conhecimento menor. Estas devem reconhecer o valor das primeiras e, quando necessário, lhes pedir auxílio:

Uma falsa instrução produz a presunção; uma instrução racional ensina a desconfiar de seus próprios conhecimentos. O homem pouco instruído, mas bem instruído, sabe reconhecer a superioridade de outrem sobre ele e concordar com isso sem dificuldade. Nesse sentido, uma educação que acostume a sentir o preço da verdade, a estimar aqueles que a descobrem ou que sabem empregá-la é o único meio de assegurar a felicidade e a liberdade de um povo. Desse modo, o povo poderá conduzir a si mesmo ou escolher bons guias, julgar segundo a razão ou valorizar aqueles que deve chamar em auxílio de sua ignorância (CONDORCET, 2008, p. 203).

Não podemos deixar de ressaltar também que algumas pessoas podem ter uma quantidade de tempo e de interesse diferenciada em relação ao aprendizado. Isso faz

com que elas se destaquem. Assim, nem os talentos naturais superiores nem os sujeitos com maior interesse e maior disposição de tempo devem ser condenados. Portanto, a desigualdade que Condorcet condena é a de obter oportunidades de instrução pública. Ora, se algumas desigualdades são naturais, a desigualdade de acesso à instrução pública não é. Não se pode considerá-la aceitável nem se contentar com o discurso de que determinadas pessoas têm mais êxito profissional do que outras por causa da meritocracia quando, muitas vezes, não se trata disso, mas sim de chances de acesso a uma instrução de qualidade. Percebemos, portanto, que Condorcet não concorda com a existência, numa sociedade, de pessoas ignorantes por falta de oportunidade de estudo.¹⁹⁰

Feitas essas considerações, trataremos, no próximo item, das ideias de Condorcet em relação aos direitos das mulheres à instrução pública.

2.3-O direito das mulheres à instrução pública: ¹⁹¹

Como mencionamos, segundo Condorcet, as mulheres também devem ter acesso à instrução pública: “(...) dar às mulheres uma educação mais limitada é abusar do nome da natureza para consagrar os preceitos da ignorância e a tirania da força”

¹⁹⁰ Sieyès também parece seguir esse pensamento quando faz as seguintes considerações: “Existe, é verdade, grandes desigualdades de maneiras entre os homens. A natureza fez fortes e fracos; ela deu a alguns uma inteligência que recusa aos outros. Segue-se que haverá entre eles desigualdade de trabalho, desigualdade de produção, desigualdade de consumo ou de gozo; mas não segue que possa haver nisso desigualdade de direitos”¹⁹⁰ (SIEYÈS, 1994, p. 193).

¹⁹¹ Apesar de Condorcet não tratar, de modo direto, do direito dos negros à instrução pública, consideramos que essa ideia está subentendida no seu pensamento, uma vez que, para o iluminista, não deveria haver diferença de tratamento entre brancos e negros. Do mesmo modo, como já salientamos, segundo Condorcet, não deveria haver diferença de tratamento – e, segundo nossa interpretação, diferença de acesso à instrução pública – entre pessoas que professavam fé diferente da católica, como judeus e protestantes.

(CONDORCET, 2008, p.172). Todavia, como afirma Badinter, essa ideia não tinha muitos apoiadores. De acordo com essa intérprete, os grandes oradores da Revolução, como Robespierre, Danton e Mirabeau, se mantiveram mudos sobre os direitos das mulheres, e os que os defendiam eram considerados utopistas (BADINTER, 1989, p. 12).

A seguinte passagem de Mirabeau ilustra o pensamento dominante na época no que diz respeito à instrução pública dedicada às mulheres:

(...) eu proporia pouca coisa sobre a educação das mulheres. Os homens destinados aos negócios devem ser educados em lugares públicos... As mulheres, ao contrário, destinadas à vida interior, devem, talvez, sair da casa paternal apenas em alguns casos raros (MIRABEAU, 1881, p. 12).

Continuando sua argumentação (que faz arrepiar os defensores de direitos iguais para homens e mulheres), Mirabeau afirma que a constituição das mulheres as limita aos tímidos trabalhos de dona de casa, aos gostos sedentários que esses trabalhos exigem. Elas, na visão desse deputado, não deveriam participar das assembleias públicas, onde sua presença ocasionaria desordens de mais de um gênero (MIRABEAU, 1881, p. 13-15).

Nesse mesmo sentido, no “Relatório sobre a instrução pública” apresentado por Talleyrand à Assembleia Constituinte em setembro de 1791 (às vésperas da dissolução desta) e aprovado pela maioria, esse constituinte afirma que as instituições públicas

voltadas para a educação de jovens francesas deveriam se ater a “prepará-las para as virtudes da vida doméstica e para os talentos úteis no governo de uma família”. Além disso, defende que as mulheres teriam direito a uma instrução elementar até a idade de oito anos, ficando os pais encarregados de lhes transmitirem os ensinamentos após essa idade (TALLEYRAND, 1791, p. 214-215). Como acrescenta Michel Vovelle, havia, nessa época, discursos antifeministas tanto entre os contrarrevolucionários quanto entre os defensores do movimento revolucionário. Ademais, como esse intérprete acrescenta, indivíduos como Chabot, Bazire e Chaumette desenvolvem um rol de argumentos de grande misoginia (VOVELLE, 2012, p. 258).

Ao constatar que os direitos das mulheres não eram reivindicados no período revolucionário, Condorcet afirma: “Que ironia! Na França temos uma Revolução em nome da igualdade para centenas de homens, mas que esquece o sofrimento de 12 milhões de mulheres”¹⁹² (CONDORCET, 1847, p. 121). Ora, como os homens podem clamar por igualdade e consentir com o tratamento desigual direcionado às mulheres? Esse desejo de igualdade perde seu valor ao não abranger a metade da espécie humana. Por que uns poderiam ser considerados iguais e outros não?

Condorcet não se limita a dizer que as mulheres têm direito à instrução pública. Ele afirma que a instrução pública deve ser dada em comum e que isso, longe de ser perigoso, é útil aos costumes (CONDORCET, 2008, p. 61). Condorcet parece não entender o sentido de existirem escolas direcionadas para cada gênero, uma vez que, fora das escolas, há o convívio entre homens e mulheres. Condorcet nos lembra que até

¹⁹² “Sobre a admissão das mulheres ao direito de cidadania”.

mesmo Rousseau, pensador que atribuía à pureza dos costumes uma importância exagerada, defendia que os dois sexos se misturassem em suas diversões. Ao analisar essa ideia do filósofo genebrino, o iluminista se questiona: “Haveria perigo maior se os reuníssemos para ocupações mais sérias?” (CONDORCET, 2008, p. 62).

Como afirma Condorcet, o pressuposto necessário para as pessoas terem direitos consiste no fato de serem sensíveis, capazes de razão e de terem ideias morais – qualidade que tanto os homens quanto as mulheres detêm¹⁹³ (CONDORCET, 1847, p. 15). Além de defender a instrução pública para as mulheres, Condorcet afirma que elas também podem ser eleitas para exercer funções públicas. Segundo o iluminista, as mulheres podem, sim, exercer tais funções e toda exclusão desse gênero implica duas injustiças: uma em relação aos eleitores, que teriam a liberdade reduzida; a outra em relação àqueles que são excluídos e, portanto, privados de uma vantagem direcionada aos outros¹⁹⁴(CONDORCET, 1847, p. 17). Portanto, para Condorcet, as mulheres poderiam ser admitidas em todas as profissões para as quais demonstrassem talento.

Condorcet salienta que a resistência masculina em conceder direitos civis às mulheres tem como argumento o “interesse público”. Entretanto, para o iluminista, essa justificativa, apesar de possuir força política concreta, é desprovida de lógica. Ora, conforme afirma Condorcet, a transformação da condição feminina não é contra o interesse público. Na seguinte passagem do texto “Sobre a admissão das mulheres ao direito de cidade”, de 1790, Condorcet afirma:

¹⁹³ “Cartas de um burguês de New Haven a um cidadão de Virgínia ...”.

¹⁹⁴ “Cartas de um burguês de New Haven a um cidadão de Virgínia...”

(...) não se deve crer que, se as mulheres pudessem ser membros das Assembleias Nacionais, abandonariam imediatamente seus filhos, sua casa e sua agulha. Só ficariam mais competentes para educar seus filhos e para formar homens (CONDORCET, 1847, p. 128).

Nesse mesmo texto, Condorcet afirma que as gestações e as indisposições mensais não são motivos para excluir as mulheres de exercer seus direitos cívicos. Com ironia, Condorcet acrescenta “(...) nunca se pensou privar de direitos cívicos as pessoas que se resfriam com facilidade e as que têm gota todo inverno” (CONDORCET, 1847, p. 122). Condorcet ainda adverte seu leitor para que não se deixe levar pelo argumento da aparente ausência de grandes cientistas e artistas do sexo feminino no Panteão. A suposta raridade do gênio criativo feminino não era um fato da natureza, mas sim, uma consequência da diferença da educação¹⁹⁵ (CONDORCET, 1847, p. 122). Condorcet diz, por exemplo, que Elizabeth da Inglaterra, Maria-Teresa e as duas Catarina da Rússia provaram que não era nem a força da alma, nem a coragem de espírito que faltava às mulheres. O iluminista afirma que Mistress Macaulay teria opinado melhor na Câmara dos Comuns do que muitos representantes da nação britânica. A filha adotiva de Montaigne teria defendido os direitos dos cidadãos de forma melhor do que o Conselheiro Courtine. A Princesa dos Ursins valia mais do que Chamillard. A Marquesa de Châtelet teria despachado tão bem quanto M. Rouillé. Madame de Lambert não teria feito leis tão absurdas e tão bárbaras quanto as do ministro da Justiça de Armenonville. Após apresentar todos esses exemplos, Condorcet diz: “Ao lançar os olhos sobre a lista daqueles que os governaram, os homens não têm o direito de ser tão orgulhosos”¹⁹⁶ (CONDORCET, 1847, p. 123-124).

¹⁹⁵ “Sobre a admissão das mulheres ao direito de cidade”.

¹⁹⁶ *Idem*.

Ainda no texto “Sobre a admissão das mulheres no direito de cidade”, Condorcet afirma que a lei somente deve pronunciar uma exclusão naqueles casos em que a razão prova evidentemente a utilidade disso. Como não há motivo plausível para termos a exclusão das mulheres, Condorcet acredita que a lei não deveria excluí-las de nenhum lugar. O que os homens têm em comum como características humanas definidoras é mais importante para uma discussão de seus respectivos direitos do que suas evidentes diferenças. Condorcet não nega que as mulheres tenham um jeito próprio e que sejam governadas não pela razão dos homens, mas por sua própria razão, mas isso não significa que sejam incapazes de ocupar as tarefas exercidas tradicionalmente pelos homens¹⁹⁷ (CONDORCET, 1847, p. 125). E conclui o autor:

(...) ou nenhum indivíduo da espécie humana tem direitos naturais, ou todos os têm; e aquele que vota contra o direito de outro, quaisquer que sejam sua religião, raça ou gênero desde já abjurou os seus¹⁹⁸ (CONDORCET, 1847, p. 122).

Condorcet afirma também que a igualdade, sobretudo nas famílias, é o primeiro elemento da felicidade, da paz e das virtudes (CONDORCET, 2008, p. 59). Para o iluminista, a concorrência e a emulação entre homens e mulheres são benéficos. Tais sentimentos, longe de serem prejudiciais, trazem felicidade para o casal e a família.

¹⁹⁷ Idem.

¹⁹⁸ “Sobre a admissão das mulheres aos direitos de cidade”. Apesar de toda a sua luta pelos direitos das mulheres, o projeto de Constituição que Condorcet apresentou em 15 e 16 de fevereiro de 1793 não trata da questão dos direitos femininos. Acreditamos que Condorcet teve que adotar uma postura de resignação em relação a esse tema para não deixar de expor outras das suas ideias políticas.

Ademais, para Condorcet, é falso o silogismo que liga a desvantagem física das mulheres a uma suposta inferioridade intelectual¹⁹⁹ (CONDORCET, 1847, p. 632). O fato de os homens terem mais força física não faz com que eles estejam numa posição hierárquica superior à das mulheres. É interessante esse argumento do iluminista, pois, até mesmo em nossos dias, muitos homens se pautam nessa aparente superioridade para demonstrar seu poder.

Como já salientamos, essas ideias de Condorcet tiveram poucos adeptos. O interessante é que elas tiveram também poucos opositores expressivos. Segundo Badinter, seus argumentos foram incompreendidos, sua tese de igualdade dos sexos parecia ser tão absurda que nem merecia refutação (BADINTER, 1989, p. 18). As próprias mulheres não estavam prontas para receber tal discurso e Condorcet tem consciência disso ao dizer:

Tenho medo de me indispor com elas... Falo de seus direitos à igualdade, e não de seu império; podem suspeitar de minha vontade secreta de diminuí-lo; e depois que Rousseau mereceu a aprovação delas, dizendo que só eram feitas para cuidar de nós, e para nos atormentar, não devo esperar que elas se declarem a meu favor²⁰⁰ (CONDORCET, 1847, p. 20).

Como nos lembra Badinter, Rousseau era o grande triunfador do fim do século XVIII. A publicação do “Emílio”, em 1762, havia dado uma justificação filosófica para a mentalidade da época. De acordo com esse pensador, o papel da mulher devia ser fechado para o exterior e centrado no amor conjugal e parental. Ao tratar da mulher,

¹⁹⁹ “Fragmento sobre a Atlântida”.

²⁰⁰ “Cartas de um burguês de New Haven a um cidadão de Virgínia...”.

Rousseau está tratando da esposa, da mãe e da dona de casa; a ação pública lhe era proibida (BADINTER, 1989, p. 19).

Apesar de as ideias de Condorcet causarem um certo estranhamento a seus leitores pelo tom de novidade, é importante ressaltar que, um século antes, em 1673, foi publicada uma obra cujo tema principal era os direitos das mulheres. O título do livro não poderia ser mais sugestivo: “A igualdade dos dois sexos, discurso físico e moral em que se vê a importância de se desfazer dos preconceitos”, de François Poulain de la Barre. Não sabemos se Condorcet leu essa obra, mas o iluminista trata de outros que, tempos atrás, já reivindicavam direitos para as mulheres, como, por exemplo, o imperador Juliano, que tinha aprovado o direito de as mulheres enviarem a seus maridos o libelo de divórcio²⁰¹ (CONDORCET, 1847, p. 16).

Entre os contemporâneos de Condorcet, uma pessoa que concorda com o iluminista a respeito dos direitos das mulheres é Pierre Guyomar.²⁰² Em um trecho do texto apresentado à Convenção em 29 de abril de 1793, Guyomar se opõe à obrigação das mulheres de renunciar a seu nome quando se casam, “futilidade que revela plenamente a vaidade masculina”²⁰³ (GUYOMAR, 1989, p. 161). Em outra passagem, Guyomar defende que homens e mulheres tenham direitos iguais (GUYOMAR, 1989, p.158).

²⁰¹ Idem.

²⁰² Deputado das Côtes-du-Nord na Convenção. Próximo dos montanheseiros (BADINTER, 1989, p. 155).

²⁰³ Trecho retirado da obra “Palavras de Homens”, de Badinter. Nessa obra, a autora apresenta textos da época da Revolução Francesa que tratavam das mulheres.

Lequínio, advogado, deputado da Assembleia Legislativa e da Convenção, também atuou na defesa dos direitos das mulheres.²⁰⁴ Ressaltamos o seguinte trecho do seu texto “Em defesa do divórcio e da liberdade das mulheres”, apresentado na Assembleia Legislativa em 17 de fevereiro de 1792:

A multidão, que não reflete, assusta-se diante da simples palavra “divórcio”; não sente que essa possibilidade vai se tornar a garantia da união nas famílias e estreitar de novo, com as atenções, os cuidados e a amizade, laços que os prazeres afrouxaram, e que os maus-tratos e a lei tornaram fáceis de romper²⁰⁵ (LEQUÍNIO, 1989, p. 101).

Dessa passagem, percebemos que, para Lequínio, as pessoas não deveriam se escandalizar com o divórcio. Na realidade, a possibilidade de um casal se divorciar é algo positivo. As pessoas não precisam pensar que o casamento deve, necessariamente, durar para sempre. Na realidade, as pessoas devem manter um casamento porque têm afinidades, cuidado e amizade, e não porque estabeleceram um contrato irrevogável. Em meados de agosto de 1792, a Assembleia Legislativa vota a lei do divórcio. Eis as palavras de Condorcet sobre esse ato:

O casamento não será mais acompanhado desses arrependimentos amargos, dessas lágrimas solitárias dos seres infelizes que chamávamos pelo nome de esposo (...). Após longos anos de servidão (...), as santas leis da liberdade, da igualdade, por tão longo tempo desprezadas em relação às mulheres, vão florescer para elas como para a outra metade da espécie humana²⁰⁶ (CONDORCET, 1791 *apud* BADINTER, 1988).

²⁰⁴ Como afirma Badinter, Lequínio era montanhês (BADINTER, 1989, p. 99).

²⁰⁵ Trecho do discurso presente na mencionada obra “Palavras de Homens”, organizada por Badinter. Conforme essa intérprete, esse trecho está no *Moniteur Universel*, n° 48, tomo XI (BADINTER, 1989, p. 99)

²⁰⁶ *Chronique de Paris*, 31 de outubro de 1791.

Portanto, percebemos que, para Condorcet, as mulheres, assim como os homens, devem ter o direito de requerer o divórcio a seus maridos. Em 1791, a atriz Olympe de Gouges tenta estender o conteúdo da “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” para as mulheres e escreve a “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”. Tal documento constitui uma reivindicação da inclusão das mulheres na cena política francesa²⁰⁷ (BADINTER, 1989, p. 36).

A seguir, trataremos do pensamento de Condorcet sobre os níveis de instrução pública. Entretanto, antes de iniciar esse novo assunto, finalizaremos o tópico concernente às mulheres pegando emprestadas as palavras do iluminista: “Talvez você ache essa discussão bem longa; mas pense que se trata dos direitos da metade do gênero humano, direitos esquecidos por todos os legisladores”²⁰⁸ (CONDORCET, 1847, p. 19-20).

2.4- Níveis da instrução pública:

No art. 1º do Título I do “Relatório sobre a Instrução Pública”, Condorcet trata dos cinco níveis de instrução pública (CONDORCET, 1847, p. 529). As escolas primárias formariam o primeiro nível. Tais escolas seriam responsáveis por instruir as crianças a partir dos seis anos de idade. Nelas, as crianças aprenderiam a ler, escrever e contar,

²⁰⁷ Nessa época, apesar de as mulheres francesas terem obtido alguns direitos, como, por exemplo, a possibilidade de requerer o divórcio, muitas outras reivindicações somente foram atendidas bastante tempo depois, como o direito ao voto. As francesas vieram a conquistar esse direito em 1945. As brasileiras, por sua vez, alcançaram esse direito em 1932. Como afirma José Afonso da Silva: “O Brasil madrugou, em relação a muitos países, na adoção do voto feminino” (SILVA, 2011, p. 354). Se, no direito comparado, o Brasil não demorou tanto a reconhecer esse direito, essa conquista não deixa de ser tardia. Mal sabia Condorcet o quanto teria que esperar para vencer sua batalha.

²⁰⁸ “Cartas de um burguês de New Haven a um cidadão de Virgínia...”.

assim como adquiririam os primeiros conhecimentos morais, naturais e econômicos (CONDORCET, 1847, p. 530-531).

O nível seguinte corresponderia às escolas secundárias. Essas escolas deveriam ensinar noções de gramática para que os cidadãos pudessem falar e escrever corretamente,²⁰⁹ história, geografia, princípios de artes mecânicas, desenho, elementos práticos do comércio, elementos de matemática, física, história natural, língua estrangeira²¹⁰ e bases da vida moral e da ciência social²¹¹ (CONDORCET, 1847, p. 534). Condorcet ressalta também que os alunos aprenderiam na escola noções de aritmética política, disciplina ligada às ciências dos cálculos. Assim, os indivíduos compreenderiam as regras de comércio, banco, finanças, movimentos de títulos públicos. Para Condorcet, essas regras não devem difundir obscuridade e desordem (CONDORCET, 2008, p. 115-117). Ademais, nesse nível de instrução, os alunos aprenderiam os princípios das ciências políticas, em que serão desenvolvidos os princípios da Constituição Nacional e serão explicadas as principais disposições das leis segundo as quais o país é governado (CONDORCET, 2008, p. 99).

²⁰⁹ Condorcet afirma que, antigamente, pelo fato de não existir a impressão, era por meio da fala que se decidiam grandes questões. Em decorrência disso, os antigos se preocupavam bastante com os meios de falar, sendo a retórica e a eloquência bastante valorizadas. Nos tempos modernos, com a possibilidade de haver um grande número de cópias de um texto, o poder de influência da palavra falada não é tão grande quanto o da palavra escrita. Assim, para Condorcet, a disciplina ligada à expressão das ideias deve ensinar os alunos a desenvolver seus argumentos com ordem, clareza e simplicidade, e não com afetação, exagero e mau gosto (CONDORCET, 2008, p. 106-107).

²¹⁰ De acordo com Condorcet, na instrução pública, os alunos não devem aprender línguas antigas, mas se limitarem ao aprendizado dos conhecimentos que tenham uma utilidade mais direta nas suas vidas. Isso, por outro lado, não impede que os pais passem a seus filhos esse conhecimento ou que quem tiver interesse procure instituições privadas para lhe transmitir esse ensino (CONDORCET, 2008, p. 114-115). Nessa questão, o pensamento de Condorcet se assemelha ao de Chalotais. Na sua obra “Ensaio sobre a educação nacional”, de 1763, afirma que os alunos devem priorizar o aprendizado de questões concretas que lhes tragam utilidade (CHALOTAIS, 1763, p. 43- 44).

²¹¹ “Relatório sobre instrução pública”.

Segundo Condorcet, o aprendizado de noções jurídicas na escola incentiva a mobilização dos cidadãos na política. Isso, por sua vez, faz com que o elo entre a sociedade e suas leis seja o mais próximo possível. Salientamos também que, para o iluminista, a instrução comum oferecida pelo Estado deve propiciar conhecimentos suficientes para que as pessoas possam exercer funções públicas (CONDORCET, 2008, p. 36). Assim, após serem instruídos na escola, todos devem ter capacidade de exercer tais funções:

O país mais livre é aquele onde um maior número de funções públicas pode ser exercido por aqueles que receberam apenas uma educação comum. É preciso que as leis procurem tornar mais simples o exercício dessas funções e que, ao mesmo tempo, um sistema de educação sabiamente combinado dê a essa instrução comum toda a extensão necessária para tornar dignos de ocupar essas funções aqueles que souberam se aproveitar disso²¹² (CONDORCET, 1847, p. 191).

Da interpretação dessa passagem, percebemos que o exercício dos cargos públicos não deve depender de uma educação especial. A instrução comum deve ser suficiente para desempenhar bem essas funções. Assim, tanto o que votará em representantes como aquele que se candidatará a um cargo público devem ter aprendido noções de justiça, processo eleitoral, ética, organização do Estado, entre outros assuntos, na escola. Eles não devem precisar de estudos próprios para exercer tais funções, a instrução comum já lhes deve ser suficiente. Portanto, os candidatos a cargos públicos devem saber qual papel desempenharão caso sejam eleitos. Da mesma forma, os eleitores devem saber qual função aqueles vão desempenhar, como os votos são contados para eleger um candidato etc.

²¹² “Sobre a instrução pública”.

Após os alunos cursarem as escolas secundárias, o próximo ensino será aquele nos institutos.²¹³ Neles, o ensino será dividido em vários cursos, de sorte que os estudantes possam seguir seus talentos e seus progressos e frequentar dois ou um maior número de cursos ao mesmo tempo²¹⁴ (CONDORCET, 1847, p. 536). Após frequentarem os institutos, os alunos iriam para os “lycées”²¹⁵. (CONDORCET, 1847, p. 539). E, por fim, poderiam frequentar a “Sociedade Nacional de Ciências e Artes”²¹⁶ (CONDORCET, 1847, p. 543).

Condorcet afirma, ainda, que a instrução não deve abandonar as pessoas quando saírem da escola. Como já mencionamos, para Condorcet, a instrução deve fazer parte de toda a vida das pessoas, que devem, a qualquer momento, ter a possibilidade de adquirir novos conhecimentos²¹⁷ (CONDORCET, 1847, p. 452-453). Condorcet salienta que, muitas vezes, o trabalho, pela divisão e pela repetição das tarefas, propicia a emergência de uma classe de homens incapaz de se elevar acima dos mais grosseiros interesses. Diante dessa situação, Condorcet alerta para a necessidade de uma educação continuada com o fim de oferecer a esses trabalhadores um recurso contra o efeito inevitável de suas ocupações diárias. Citamos a passagem em que Condorcet se assemelha aos estudiosos de nosso tempo tratando da flexibilização das relações de trabalho e dos sistemas de produção:

²¹³ Como afirma Condorcet, em seu “Relatório sobre a instrução pública”, nos institutos, os alunos aprenderão noções que lhes permitam realizar funções públicas e, também, aquelas que podem favorecer ao desenvolvimento da indústria (CONDORCET, 1847, p. 530). Segundo Badinter, os institutos corresponderiam aos “nos actuels lycées” (BADINTER, 1988, p. 398).

²¹⁴ “Relatório sobre a Instrução Pública”.

²¹⁵ Segundo Badinter, “nos universités” (BADINTER, 1988, p. 398).

²¹⁶ “Relatório sobre a instrução pública”.

²¹⁷ Idem.

Há mais: à medida que as manufaturas se aperfeiçoam, suas operações se dividem cada vez mais, ou tendem sem cessar a encarregar cada indivíduo apenas de um trabalho puramente mecânico e reduzido a um pequeno número de movimentos simples; trabalho que ele executa melhor e mais prontamente, mas pelo efeito somente do hábito, e no qual seu espírito cessa quase inteiramente de agir. Assim, o aperfeiçoamento das artes tornar-se-ia, para uma parte da espécie humana, uma causa de estupidez; faria nascer em cada nação uma classe de homens incapazes de se elevar acima dos mais grosseiros interesses; introduziria nela uma desigualdade humilhante e uma semente de problemas perigosos se uma instrução mais estendida não oferecesse aos indivíduos dessa mesma classe um recurso contra o efeito infalível da monotonia de suas ocupações cotidianas²¹⁸ (CONDORCET, 1847, p. 463).

Ao explorar a questão dos absorvidos pelos trabalhos físicos, Condorcet salienta que, para os homens ocupados cotidianamente com esses ofícios, o dia de repouso verdadeiramente salutar não consiste na imobilidade absoluta, mas na mudança de ação. Para o iluminista, a mudança de rotina faz a pessoa descansar. Desse modo, aquele que trabalhou durante a semana exercitando seu corpo descansa exercitando seu espírito. O estudo, nesse caso, é um modo de repouso. O indivíduo fatigado por longas meditações, por sua vez, descansa quando exercita o corpo (CONDORCET, 2008, p. 172).

Condorcet diz, ainda, que, se as pessoas dedicassem um dia inteiro à diversão, ficariam entediadas. O tédio, por sua vez, conduz a hábitos perigosos para a economia, a saúde ou a moral. Por isso, Condorcet defende a prática de atividades instrutivas em uma parte dos dias de descanso.²¹⁹ Condorcet nos adverte para não temermos o tédio nessas aulas. Como diz o iluminista, se a instrução for fácil, ela se tornará um prazer (CONDORCET, 2008, p. 173-174).

²¹⁸ Idem.

²¹⁹ No art. 7º do Título II do “Relatório sobre a instrução pública”, Condorcet trata dessa questão: “Todos os domingos, o professor dará uma instrução pública à qual os cidadãos de toda a idade, e sobretudo as pessoas jovens que não estiverem preparadas para a obrigação cívica, serão convidadas a assistir” (CONDORCET, 1847, p. 532).

Coutel e Kintzler afirmam que Condorcet, ao refletir sobre a instrução pública, trata de alguns aspectos do saber. O aspecto epistemológico refere-se aos conhecimentos elementares a serem ensinados aos alunos. Outro aspecto do saber analisado por Condorcet é o didático, concernente ao modo pelo qual deve ser feito o ensino. O aspecto jurídico-político trata do saber dos enunciados jurídicos. De acordo com esse aspecto, os alunos teriam instrução cívica, indispensável à revisão dos enunciados jurídicos.²²⁰ Há, também, o aspecto humanitário do saber, pelo qual os alunos aprenderiam a posição preeminente dos direitos humanos, o amor pela humanidade (COUTEL; KINTZLER, 1994, p. 11-12). Concordamos com a visão desses intérpretes. Segundo Condorcet, a escola não deve se limitar a ensinar disciplinas elementares como, por exemplo, matemática e gramática. Como já ressaltamos, o objetivo da instrução pública é a formação de seres humanos conscientes de seus direitos e deveres e atuantes na política de seu país.

Feitas essas considerações, aprofundaremos, no próximo tópico, as reflexões de Condorcet sobre o ensino das leis na escola. Como estamos tentando demonstrar neste trabalho, para o iluminista, a Constituição deve estimular os cidadãos a atuar junto aos representantes na atividade legislativa. Ora, como as pessoas poderão exercer essa tarefa se não têm um conhecimento sobre as leis de seu país? Nesse sentido, como defende Condorcet, o aprendizado das leis e da Constituição deve fazer parte do currículo escolar.

²²⁰ Coutel faz as seguintes considerações sobre o pensamento de Condorcet: “A educação cívica não é simplesmente uma parte do ensino da história, pois ela requer tomadas de consciência trans-históricas. Ela também não é uma parte da aritmética política; isso seria uma redução formalista. Da mesma forma, ela não se contenta em apresentar ‘boas ações’ ou ‘bons sentimentos’, pois isso atuaria contra o princípio da laicidade; isso seria uma redução moralista abstrata. Enfim e sobretudo, ela não está ao serviço dos poderes políticos, isso seria uma redução propagandista” (COUTEL, 1999, p. 73).

2.5- O ensino das leis na instrução pública:

Num trecho do “Ensaio sobre a Constituição e as funções das assembleias provinciais”, de 1788, anos antes da elaboração de suas memórias sobre a instrução pública, o iluminista ressalta o caráter inovador do ensino das leis na escola:

Ainda não existiu em nenhum povo uma educação pública digna desse nome, quer dizer, uma educação em que todos os indivíduos pudessem formar, nos seus primeiros anos, ideias justas dos seus direitos e dos seus deveres; aprender as primeiras disposições das leis do seu país; adquirir, enfim, os conhecimentos elementares necessários para a condução da vida comum (CONDORCET, 1847, p. 471).

A inexistência de povos que ensinassem direitos e deveres dos cidadãos na escola não fez com que o iluminista desanimasse dessa ideia. Esse seu pensamento certamente sofreu influência de algumas teorias que já circulavam na França. Na obra “A ordem natural e essencial das sociedades políticas”, publicada em 1767, Mercier defende que os governados tenham esclarecimentos sobre a ordem política de seu país (MERCIER, 1767, p. 53). Segundo Mercier, esse conhecimento faz com que os indivíduos cumpram as leis pela razão e não pela força (MERCIER, 1767, p. 53). Outro que defende essa ideia é Turgot. Na obra “Memórias sobre as municipalidades”, Turgot afirma que, na escola, os alunos deveriam aprender a ser cidadãos:

Há métodos e estabelecimentos para formar gramáticos, geômetras, físicos, pintores. Não há para formar cidadãos. (...) o estudo dos *deveres do cidadão*, membro de uma família e do Estado, seria o fundamento de todos os outros, que seriam organizados segundo a ordem de utilidade que poderiam ter para a sociedade (TURGOT, 1922, p. 579).

Desse trecho, percebemos que, para Turgot, o ensino de noções de cidadania deveria fazer parte do currículo escolar dos alunos. Aliás, como afirma Turgot, esse estudo deveria ser o fundamento de todos os outros. Turgot ainda acrescenta que, se a escola fornecesse tais ensinamentos aos alunos, eles teriam um sentimento de afeto em relação à pátria, se submeteriam à autoridade não pelo medo, mas pela razão, teriam uma postura fraternal em relação aos concidadãos; além disso, se acostuariam a respeitar a justiça, que é o primeiro fundamento das sociedades (TURGOT, 1922, p. 581). Em outras palavras, o aprendizado de noções de cidadania na escola incentivaria a atuação ativa dos cidadãos na política.

Ao defender essas ideias, Turgot não parece incentivar o ensino das leis de acordo com o pensamento de Duclos ou de Durand-Maillane mencionado anteriormente. A formação de cidadãos, para Turgot, relaciona-se com o ensino de deveres e direitos na escola. Tais ensinamentos não devem eliminar a singularidade das pessoas, apenas complementar o seu saber. Ora, assim como um geômetra precisa de ensinamentos para desempenhar sua profissão, um cidadão também precisa aprender a exercer a cidadania.

Condorcet afirma que as pessoas somente aprenderão as ciências morais e políticas se o conhecimento dessas questões lhes for transmitido e se tiverem interesse em compreendê-lo:

Eu ousaria, então, me permitir uma reflexão: quando queremos adquirir alguns conhecimentos sobre as ciências físicas, sabemos que nos devemos submeter à marcha lenta da instrução, a estudar os elementos, a seguir as

experiências ou os cálculos; é somente a esse preço que podemos esperar bem conceber os resultados úteis e interessantes que essas ciências apresentam. Sobre qual fundamento acreditaríamos que o estudo das ciências morais e políticas pode ser isento de todo o trabalho? Seria triste, sem dúvida, para a espécie humana, que os estudos necessários para ensinar os homens a conhecer seus direitos e a gozar deles não estivessem ao alcance de todos os espíritos; mas deveríamos nos lamentar se a natureza quis que custasse, para adquirir esses conhecimentos, alguns sacrifícios ou ao menos alguma atenção?²²¹ (CONDORCET, 1847, p. 121-122).

Diante desse trecho, percebemos que, para Condorcet, as pessoas precisam ter dedicação e disciplina para aprender sobre seus direitos e deveres. Tal conhecimento não surge de repente. Assim como o aprendizado da física, o das ciências morais e políticas exige esforço dos interessados em seu conhecimento. Como afirmamos acima, segundo Condorcet, um primeiro passo para que as pessoas possam aprender sobre seus deveres e direitos é inserir o ensino das leis no currículo escolar.

Aqueles que têm a possibilidade de aprender noções jurídicas na escola poderão se defender mais facilmente de tentativas de abolição de seus direitos e de opressão. Condorcet desenvolve esse pensamento com o exemplo do cidadão que conhece as leis que regulam o direito de propriedade (CONDORCET, 2008, p. 18). Ora, esse cidadão goza do direito de propriedade de forma diferente daquele que não conhece as leis concernentes a esse assunto: o primeiro está mais protegido do que o segundo contra as violações desse direito.

Ademais, quando as pessoas não têm consciência de seus direitos, é mais difícil que gozem deles. Como alguém pode usufruir um direito que nem imagina existir? De que

²²¹ “Ensaio sobre a Constituição e as funções das assembleias provinciais”.

adianta termos leis avançadas se as pessoas que deveriam invocar essas leis não sabem de sua existência? Mais importante do que a existência de textos legais primorosos garantidores de direitos é a presença de cidadãos que saibam reivindicá-los. Seguindo esse raciocínio, Condorcet afirma que “(...) até mesmo numa constituição mais livre, um povo ignorante é sempre um escravo”²²² (CONDORCET, 1847, p. 423).

Na esteira desse pensamento, no artigo “Sobre as eleições”, de 1º de junho de 1793, Condorcet afirma que não é um grande problema a Constituição ter vícios, pois podemos corrigi-los. A existência de homens animados de espírito público, esclarecidos e honestos faz com que esses vícios desapareçam. Por outro lado, a presença de homens corrompidos faz com que as melhores leis se tornem uma fraca muralha contra a ambição e a intriga²²³ (CONDORCET, 1847, p. 637). Na obra “Cinco memórias sobre a instrução pública”, Condorcet enfatiza novamente esse pensamento ao dizer: “Esgotai todas as combinações possíveis para assegurar a liberdade. Se elas não encerram um meio de esclarecer a massa dos cidadãos, todos os vossos esforços serão inúteis” (CONDORCET, 2008, p. 216). Assim, percebemos que a liberdade está intimamente relacionada com a existência de pessoas instruídas.

Percebemos, portanto, que, para Condorcet, o ensino das leis e da Constituição deve fazer parte do currículo escolar. As pessoas devem saber o que está escrito em tais documentos. Seus enunciados devem ser simples, claros. Eles não devem ser compreendidos e discutidos somente pelos especialistas em direito ou pelos ocupantes

²²² “Éloge de M. Franklin”.

²²³ “Sobre as eleições”.

dos poderes do Estado. Os cidadãos devem interpretá-los, questioná-los. Tais documentos jurídicos não devem ser equiparados a textos sagrados que exigem determinada chave de interpretação. Como afirma o filósofo francês:

Uma constituição verdadeiramente livre, pela qual todas as classes da sociedade gozam dos mesmos direitos, não pode subsistir se a ignorância de uma parte dos cidadãos não lhes permite conhecer sua natureza e seus limites, obriga-os a se pronunciar sobre o que não conhecem, a escolher o que não podem julgar²²⁴ (CONDORCET, 2008, p. 39).

Ora, como os cidadãos poderão atuar na feitura de suas leis e sua Constituição (ratificando o texto constitucional, propondo novos artigos ou requerendo a mudança dos existentes nas leis e na Constituição) se eles não as conhecem? De que adianta as pessoas terem direitos como o voto se elas não têm conhecimentos mínimos sobre a importância desse ato? Qual o sentido de votar em representantes se não sabemos as funções que devem exercer nem as regras eleitorais para elegê-los? Como podemos opinar sobre um referendo ou um plebiscito se não conhecemos nem ao menos esses termos e suas implicações? De que adianta termos *recall*, direito de petição, *habeas corpus*, entre outros direitos, presentes no vocabulário de advogados, mas distantes da compreensão da maioria?

²²⁴ Essa questão apontada por Condorcet nos faz refletir sobre a falta de conhecimento da nossa sociedade sobre assuntos de fundamental importância para o Estado, como, por exemplo, o papel de nossos representantes e as regras de procedimentos eleitorais. O desconhecimento desses assuntos não é, contudo, característica de uma parcela de indivíduos que não teve acesso à instrução nas escolas. Muitas pessoas com diploma superior desconhecem esses temas. Isso tem efeito prejudicial à democracia, uma vez que as pessoas cumprem suas funções sem consciência da importância e das consequências de seus atos.

Por isso, as pessoas devem ter condições de refletir sobre as leis, questioná-las, saber o motivo pelo qual foram criadas e entender as transformações pelas quais passaram. Só assim poderão expressar seu consentimento ou discordância em relação a elas. Em decorrência disso, Condorcet afirma que o julgamento das leis e, em especial, da Constituição não poderia ser realizado pelos cidadãos naquele momento: “Pode-se assegurar, sem medo de errar, que, visto o estado atual da educação, a pluralidade dos cidadãos não está suficientemente esclarecida para julgar o plano de Constituição (...)”²²⁵ (CONDORCET, 1847, p. 417-418).

Assim, observamos que, para Condorcet, os cidadãos devem participar da feitura de suas leis somente no caso de terem sido instruídos. Em outras palavras, o direito de os cidadãos participarem da feitura de suas leis é benéfico numa sociedade esclarecida. Numa sociedade em que vigora a superstição e a ignorância, tal direito perde seus atributos positivos e pode, inclusive, ir de encontro ao bem-estar e à felicidade dos homens: “(...) pode ser perigoso dar uma constituição democrática a um povo sem luzes”²²⁶(CONDORCET, 1785, p. XXV). Portanto, como mencionamos acima, para Condorcet, a instrução é um requisito fundamental para os cidadãos participarem da feitura das leis.

Seguindo esse pensamento, percebemos que, de acordo com Condorcet, numa sociedade em que poucos têm conhecimento, serão esses os responsáveis pela feitura da

²²⁵ “Sobre a necessidade de os cidadãos ratificarem a Constituição”.

²²⁶ “Ensaio sobre a aplicação da análise à probabilidade das decisões dadas à pluralidade das vozes”. Essa obra não consta da edição elaborada por Arago. Estamos seguindo a numeração que consta nos “Discours Préliminaire” dessa obra.

legislação. Assim, nessa situação, a feitura das leis seria atribuída a uma pequena parcela dos cidadãos. Apesar de Condorcet defender essa ideia, o iluminista não se mostra satisfeito ou resignado com ela. Para o iluminista, todos deveriam ter acesso à instrução pública de qualidade e, por conseguinte, condições de participar da feitura de suas leis.

Ao analisar esse pensamento, Baker afirma que Condorcet rejeita tanto o despotismo da ignorância quanto a aristocracia da competência. Como prossegue esse intérprete, para Condorcet, a sociedade deve conciliar a responsabilidade política de indivíduos talentosos com os direitos democráticos da massa esclarecida e menos talentosa (BAKER, 1998, p. 384-386). Consideramos pertinente essa observação de Baker. De nosso ponto de vista, Condorcet valoriza a existência de homens talentosos e incentiva que eles participem da política. Mas, ao mesmo tempo, o iluminista defende a atuação daqueles com um grau mediano de inteligência que tenham recebido instrução pública de qualidade.

Consideramos que, num Estado em que não se tem acesso à instrução de qualidade, a participação dos cidadãos na feitura das leis pode ficar comprometida. Reconhecemos que algumas pessoas podem se destacar e adquirir conhecimento mesmo não frequentando as escolas. Entretanto, consideramos que esses casos são excepcionais.

É importante ainda ressaltar que, para os cidadãos participarem da feitura de suas leis, não basta eles as conhecerem; eles têm que julgá-las. O julgamento não consiste num acréscimo de informações; ele requer um ato de reflexão: “(...) conhecimento é necessário, mas não suficiente para o julgamento (...)”²²⁷ (CONDORCET, 1847, p. 417-418).

O julgamento das leis e da Constituição deve existir porque, como já mencionamos, tais documentos não devem ser tratados como textos sagrados, como doutrinas que seguem os princípios de uma razão universal. Como consequência, Condorcet afirma que o fim da instrução não é fazer que os homens admirem uma legislação pronta, mas sim torná-los capazes de avaliá-la e corrigi-la:

Já se disse que o ensino da constituição de cada país deveria fazer parte da instrução nacional. Isso é verdade, sem dúvida, se falamos disso como de um fato, se nos contentamos em explicá-la e desenvolvê-la e se, ao ensiná-la, limitamo-nos a dizer: esta é a constituição estabelecida pelo Estado e à qual todos os cidadãos devem submeter-se. Mas, se por isso entendemos que se deva ensiná-la como uma doutrina conforme aos princípios da razão universal, ou se despertamos em seu favor um entusiasmo cego que torna os cidadãos incapazes de julgá-la, se lhes dizemos: *eis o que deveis adorar e crer*, então se trata de uma religião política que se quer criar, uma cadeia preparada para os espíritos, e viola-se a liberdade em seus direitos mais sagrados, sob pretexto de ensinar a amá-la (CONDORCET, 2008, p. 53).

Assim, para Condorcet, a Constituição não segue a lógica da religião, não constitui um dogma. Portanto, seus preceitos devem ser analisados e debatidos. No texto “Aos amigos da liberdade sobre os modos de assegurar a duração dela” publicado no “Jornal da Sociedade de 1789”, em 1790, Condorcet reafirma essas suas ideias ao dizer que:

²²⁷ “Sobre a necessidade de os cidadãos ratificarem a Constituição”.

Esse respeito pelas leis, fonte necessária em uma nação livre, não é um entusiasmo estúpido pelas leis estabelecidas, uma superstição política que suspende os progressos da razão; não é uma submissão servil que nossos antigos tribunais ousavam exigir para sua legislação sanguinária quando perseguiram como sediciosos aqueles que tinham a audácia de discutir uma opinião e de colocar em dúvida a justiça de um julgamento (...) (CONDORCET, 1847, p. 180).

Nesse mesmo sentido, no início de sua “Declaração dos Direitos do Homem”, escrita em 1789, o iluminista faz um apelo aos cidadãos: “Eu convido os amigos da humanidade a revelar os defeitos dessa obra, corrigi-los, consentir mesmo em refazê-la” (CONDORCET, 1847, p. 179). Condorcet é, portanto, contra a ideia de que as leis são imutáveis. Como estamos tentando demonstrar neste trabalho, para o iluminista, a revisão das leis por cidadãos e representantes deve ser passível de ocorrer a qualquer momento. Nas palavras de Bignotto, Condorcet prefere apostar na maturação racional das obras humanas, e não na capacidade de as pessoas criarem novos mitos (BIGNOTTO, 2010, p. 262). Seguindo esse pensamento, Coutel afirma que o iluminista pensa a lei no horizonte de uma racionalidade perfectível (COUTEL, 1996, p. 192). De modo sintético, para Condorcet, as leis devem ser aperfeiçoadas com o passar do tempo. Como afirma o iluminista num trecho das “Cartas de um burguês de New Haven...”, a ciência da legislação, assim como toda outra ciência, deve procurar por progressos sempre novos, caminhar incessantemente em direção ao fim, mas não alcançá-lo nunca (CONDORCET, 1847, p. 56).

É importante ainda ressaltar que Condorcet não pretende que a Declaração de Direitos, as leis ordinárias e a Constituição sejam, de fato, mudadas a todo o instante. Como já mencionamos, alguns requisitos devem ser cumpridos para a ocorrência de qualquer modificação nesses documentos. Além disso, como mencionamos no primeiro capítulo

deste nosso trabalho, para Condorcet, alguns direitos – os denominados direitos naturais – não podem ser retirados dos cidadãos. Portanto, ao mesmo tempo em que é um grande defensor da ideia de que as leis são passíveis de modificação, inclusive a Declaração de Direitos, o iluminista considera que, num regime democrático, alguns direitos são imodificáveis.

Ao defender tal atitude crítica em relação à legislação, Condorcet se preocupa com a forma com que alguns são julgados por terem esse comportamento. Para o iluminista, aqueles que discutem as leis não podem ser considerados criminosos, como o são em determinados lugares. Segundo Condorcet, aqueles que discutem as leis cumprem um dever. Desse modo, Condorcet adverte para não confundirmos a virtude e o crime: os homens que realizam esses dois atos são muito diferentes em intenções e não podem ser equiparados²²⁸ (CONDORCET, 1847, p. 221). Condorcet também afirma que não são insensatos aqueles que, acreditando na razão, defendem a quebra dos preconceitos e se apressam a acelerar isso. Da mesma forma, não são inimigos das leis aqueles que ousam demonstrar os vícios delas.

Segundo o iluminista, a condenação de pessoas que têm um olhar crítico para as leis demonstra uma inversão de valores e é típica dos que temem aumentar o número de homens esclarecidos (CONDORCET, 2008, p. 21). Como diz Condorcet, há pessoas receosas da transmissão do conhecimento. Como isso não lhes é favorável, se esforçam para que os esclarecimentos sejam restritos; defendem que as pessoas sejam iguais na

²²⁸“Discurso sobre as convenções nacionais”.

sua ignorância; por fim, consideram que os avançados nos conhecimentos representam uma ameaça. Para Condorcet, esse comportamento é característico dos governos arbitrários em que há uma obediência cega ao poder estabelecido, em que há censura nas publicações e nos discursos, em que os cidadãos são obrigados a confirmar as opiniões que seus senhores querem-lhes inspirar²²⁹ (CONDORCET, 2008, p. 55).

Apesar de Condorcet reconhecer que a Inglaterra é um país mais livre do que a França, o iluminista também não concorda com a relação que os ingleses têm com sua Constituição e suas leis. Ele diz que, nesse país, há um respeito supersticioso por tais documentos. Assim, segundo Condorcet, há um culto servil de algumas máximas consagradas para o interesse das classes ricas e poderosas. Condorcet finaliza seu pensamento afirmando que, na Inglaterra, há um tipo de religião política que torna quase impossível todo o progresso em direção ao aperfeiçoamento da Constituição e das leis (CONDORCET, 2008, p. 56).

Seguindo essas suas ideias, para Condorcet, a proibição – em suposto respeito à tranquilidade pública – de que as leis sejam submetidas a um exame severo é inconcebível²³⁰ (CONDORCET, 1847, p. 221). A tranquilidade não é mais importante do que a existência de leis boas. Se as pessoas não estão satisfeitas com a legislação do seu país, deve haver um debate sobre esse assunto. Assim, a discussão sobre as leis não deve ser exercida apenas pelos membros dos poderes do Estado; os cidadãos também devem interferir nessa tarefa.

²²⁹ Um exemplo de país com tais condutas era a França absolutista.

²³⁰ “Discursos sobre as convenções nacionais”.

Ora, os debates sobre as leis são bons para o corpo político. É importante salientar, entretanto, que, para Condorcet, a crítica das leis deve ser acompanhada de sua obediência. Como afirma o iluminista, o olhar reflexivo sobre uma lei não nos dá o direito de julgarmos a obediência que nós devemos a ela, sob pena de virar anarquia²³¹ (CONDORCET, 1847, p. 107). Assim, para Condorcet, os cidadãos devem acatar a lei e, ao mesmo tempo, ter a convicção íntima de que podem, quando quiserem e quando cumpridos certos requisitos legais, requerer sua mudança.

Não podemos deixar ainda de mencionar que, para Condorcet, o ensino das leis na escola não tem o objetivo de formar profissionais advogados aptos a ajuizar uma ação na Justiça e representar seu cliente em algum litígio. Condorcet não defende que os cidadãos tenham um conhecimento elevado das leis. Isso é tarefa dos jurisconsultos. O ensino das leis não visa a formar homens especialistas em legislação. Para o iluminista, os cidadãos devem ter conhecimentos suficientes para que possam participar dos assuntos de interesse público. Portanto, os cidadãos devem ter capacidade de entender os princípios gerais das leis. Isso lhes permitirá demonstrar seu contentamento ou discordância em relação a elas.

Assim, o aprendizado das leis evita que os cidadãos, a fim de gozar seus direitos, tenham de se submeter cegamente à razão de outrem. Os cidadãos não podem ser dependentes de um estudioso de leis para, por exemplo, participar da atividade legislativa. O desconhecimento das leis e da Constituição faz delas simples “folhas de

²³¹ “Cartas de um cidadão dos Estados Unidos a um francês sobre os assuntos presentes”.

papel”. Tais documentos, que expressam direitos tão importantes aos cidadãos, perdem seu valor se as pessoas não os conhecem. A partir do momento em que os cidadãos têm conhecimentos suficientes sobre seus direitos, sua relação com os jurisconsultos não será de sujeição. Os conhecimentos de uma pessoa mais esclarecida em assuntos jurídicos somente ajudarão as demais: “(...) essa superioridade torna-se uma vantagem até mesmo para aqueles que dela não compartilham, uma vez que ela existe a favor deles, e não contra eles”²³² (CONDORCET, 1847, p. 250).

Diante das considerações apresentadas neste capítulo, observamos o quanto Condorcet valoriza a instrução pública. Segundo o iluminista, esse tipo de instrução deve ter o objetivo de passar ensinamentos e, também, despertar um pensamento crítico nos alunos. Como salientamos, a instrução oferecida pelo Estado não deve passar nenhum saber dogmático nem impor ideias sobre religião, moral e política. Além disso, essa instrução deve ser gratuita e universal. No que diz respeito às disciplinas ensinadas aos alunos, ressaltamos as concernentes à Constituição e às leis do país. Após conhecer tais documentos, os cidadãos terão condições de participar, de modo constante, de sua elaboração.

²³² “Esboço de um quadro histórico sobre o progresso do espírito humano”.

CONCLUSÃO:

Como salientamos neste trabalho, para Condorcet, a Constituição, num regime democrático, deve ser o documento que declara a soberania popular e, também, dispõe sobre os modos regulares e pacíficos pelos quais o exercício da soberania por cidadãos e representantes será realizado. Como tentamos demonstrar, para que os cidadãos intervenham na feitura de sua Constituição e suas leis, no próprio texto constitucional deve haver artigos que incitam a atuação dos cidadãos nessa atividade. Como o iluminista percebeu, o exercício da soberania popular não se dará se os cidadãos não forem incitados a ele. Nesse sentido, para o iluminista, a Constituição deve servir como uma centelha que manterá a chama do exercício da soberania popular sempre acesa.

Uma das formas de os cidadãos exercerem o direito de soberania se dá pela demonstração periódica de suas vozes sobre a Constituição. Outra, pela propositura, a qualquer momento, por um cidadão ou por membros do poder legislativo, de mudança nas leis e nos artigos constitucionais. Atendidos alguns requisitos, os cidadãos de todo o país podem ser convocados a manifestar a pertinência de tal propositura.

Desse modo, para Condorcet, é tão importante ser o detentor da soberania quanto participar de seu exercício. Portanto, ele não concorda com que o povo delegue totalmente esse exercício a seus representantes. Para provarmos a hipótese de que a Constituição deve ser o instrumento que incita os cidadãos a atuar na feitura das leis, consideramos importante, num primeiro momento, tratar do tema da soberania e de seus desdobramentos na filosofia de Condorcet. Em seguida, especificamos as maneiras

pelas quais, segundo Condorcet, cidadãos e representantes devem atuar na feitura das leis. Por fim, tratamos da questão da instrução pública na filosofia de Condorcet. Segundo o iluminista, tal instrução é de fundamental importância para os cidadãos atuarem na atividade legislativa. A instrução pública deve despertar o pensamento crítico dos alunos e, assim, possibilitar que questionem as leis de seu país. Isso lhes permitirá demonstrar se concordam com as leis propostas pelos representantes e, também, ter iniciativa legislativa.

Feita essa breve exposição dos assuntos centrais de nosso trabalho, não podemos deixar de fazer algumas considerações sobre os momentos vivenciados pelo iluminista em meados de 1793, alguns meses antes de sua morte. Esses aspectos biográficos de nosso autor têm estreitas relações com o contexto conturbado em que viveu e com suas ideias expostas ao longo de nossa pesquisa.

Após a publicação do artigo “Aos cidadãos franceses sobre a nova Constituição”, em julho de 1793, no qual faz críticas ao projeto de Constituição Montanhesa, Condorcet passa a correr um grande risco. Chabot, no dia 8 de julho de 1793, requer a prisão de Condorcet na Convenção. Tal requerimento é aceito e Condorcet se torna foragido. De julho de 1793 até março de 1794, Condorcet se esconde na casa de Madame Vernet (BADINTER, 1988, p. 577).

Nesse intervalo, medidas cada vez mais restritivas de direitos são implantadas. Apenas a título de exemplo, em 17 de setembro de 1793, a Convenção vota a lei dos suspeitos,

determinando que eles sejam presos.²³³ A partir de outubro de 1793, com a instauração do governo revolucionário, aumenta de modo expressivo o número de pessoas condenadas à morte pelo Tribunal Revolucionário. Nesse mesmo mês, mais precisamente em 31 de outubro de 1793, os girondinos são guilhotinados na Praça da Revolução.

É nesse período de tantas adversidades que Condorcet escreve a obra “Esboço sobre um quadro histórico dos progressos do espírito humano”, objetivo que já tinha há alguns anos. Nela, faz uma abordagem das épocas da história. Esse seu último trabalho foi finalizado em 4 de outubro de 1793.

Em março de 1794, após sair de seu esconderijo, Condorcet passa os últimos dias de sua vida como um refugiado de nome Pierre Simon, com pouca saúde e perigo constante. Em 27 de março de 1794, foi preso e, no dia seguinte, encontrado morto em sua cela (WILLIAMS, 2004, p. 43). Nessa data, ele tinha 50 anos. A causa declarada da morte foi um ataque cardíaco, mas as circunstâncias dela têm sido objeto de especulação. Há suspeitas de que Condorcet cometeu suicídio. Apesar de não podermos afirmar com segurança a prática desse ato, uma questão é certa: no final de sua vida, Condorcet estava passando por momentos de grande tensão psicológica. Antes de sair da casa de madame de Vernet, Condorcet pronunciou as seguintes palavras:

²³³ São suspeitos: os partidários da tirania ou do federalismo; as pessoas que não têm certificado de civismo; os funcionários públicos suspensos ou destituídos pela Convenção ou seus comissários em missão; os antigos nobres; os parentes de emigrados; e os padres refratários (GODECHOT, 1989, p. 154-155).

Há quatro anos eu não tenho nenhuma ideia, nenhum sentimento que não tenha por objeto a liberdade do meu país. Eu perecerei como Sócrates e Sidney por tê-lo servido sem jamais ter sido o instrumento nem o tolo, sem jamais ter querido dividir as intrigas ou os furores dos partidos que o partiram. Eu sustentei o direito do povo de ratificar expressamente ao menos as leis constitucionais e a possibilidade que ele o exercesse, a necessidade do modo de revisão regular e pacífico de reformar essas mesmas leis (...) ²³⁴ (CONDORCET, 1847, p. 608).

De fato, o fim de Condorcet não é muito diferente do de Sócrates e Sidney. Também consideramos que as causas desses fins são parecidas: eles tentaram transmitir ideias que favorecessem a liberdade do povo, mas outros, além de as rejeitarem, consideraram que seus autores deveriam ser punidos com pena de morte. Nessas ocasiões, a violência e a injustiça venceram. Porém, de nosso ponto de vista, as ideias de Condorcet ainda estão vivas e podem ser aplicadas inclusive em nossos dias. Ora, por que apenas poucas pessoas são responsáveis pela atividade legislativa? Seguindo as ideias de Condorcet, consideramos que, numa sociedade democrática, a soberania pertence ao povo e uma parte de seu exercício deve permanecer com ele. E, para que isso ocorra, não basta existir dispositivos constitucionais afirmando que a soberania pertence ao povo ou que as leis devem ser expressão da vontade geral. A ausência de artigos constitucionais tratando das formas pelas quais os cidadãos intervirão, periodicamente ou a qualquer momento, na feitura da Constituição e das demais leis fará com que a chama do exercício da soberania popular se apague. Para prevenir isso, sigamos os ensinamentos de Condorcet e não nos esqueçamos de deixar uma faísca sempre acesa.

²³⁴ “Fragmento”. Comunicado para madame Vernet, provavelmente nos últimos dias de vida de Condorcet.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Obras de Condorcet:

CONDORCET. “A Monsieur ***, sur la société de 1789”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome X.

_____. “Aux amis de la liberté sur les moyens d’en assurer la durée”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome X.

_____. “Ce que les citoyens ont droit d’attendre de leurs représentants”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome XII.

_____. *Cinco memórias sobre a instrução pública*. Tradução e apresentação Maria das Graças de Souza. São Paulo. Editora Unesp, 2008.

_____. *Cinq mémoires sur l’instruction publique*. Apresentação, notas, bibliografia e cronologia por Charles Coutel e Catherine Kintzler. Paris: Flammarion, 1994.

_____. “Correspondance générale.” In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome I.

_____. “De la nature des pouvoirs politiques dans une nation libre.” In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome X.

_____. “De la république ou un roi est-il nécessaire a la conservation de la liberté?” In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome XII.

_____. “De l’Influence de la Révolution d’Amérique sur l’Europe”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847, 12 vols. Tome VIII.

_____. “Declaration des droits 1789.” In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome IX.

_____. “Des Conventions Nationales.” In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome X.

_____. “Discours sur les Conventions Nationales.” In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome X.

_____. “Éloge de M. D’Alembert”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome III.

_____. “Éloge de M. Franklin”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome III.

_____. Esboço de quadro histórico dos progressos do espírito humano. Tradução de Carlos Alberto Ribeiro de Moura. Apresentação de Maria das Graças de Souza. Campinas. Editora Unicamp, 1993.

_____. *Escritos políticos-constitucionais* Condorcet. Organização, tradução e apresentação: Amaro de Oliveira Fleck e Cristina Foroni. Prefácio: Newton Bignotto. Campinas: Editora Unicamp, 2013.

_____. “Esquisse d’un tableau historique des progrès de l’esprit humain”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome VI.

_____. “Essai sur l’application de l’analyse à la probabilité de décisions rendues à la pluralité des voix. Paris. De L’imprimerie Royale. 1785.

_____. “Essai sur la constitution et les fonctions des assemblées provinciales”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome VIII.

_____. “Examen sur cette question: Est-il utile de diviser une assemblée nationale en plusieurs chambres?”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome IX.

_____. “Exposition des principes et des motifs du plan de constitution”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome XII.

_____. “Fragment”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome I.

_____. “Fragment de justification”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome I.

_____. “Fragment de l’histoire de la X époque”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome VI.

_____. “Fragment sur L’Atlantide”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome VI.

_____. “Idées sur le despotisme”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome IX.

_____. “Instruction sur l’exercice du droit de souveraineté”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome X.

_____. “Journal d’Instruction Social”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome XII.

_____. “L’assemblée nationale aux français”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome X.

_____. “Lettres a M. Le Comte Mathieu de Montmorency”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome IX.

_____. “Lettres d’un bourgeois de New Haven a un citoyen de Virgine, sur l’inutilité de partager le pouvoir législatif entre plusieurs corps”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome IX.

_____. “Lettres d’un citoyen des États-Unis a un Français sur les affaires présentes”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome IX.

_____. “Lettres d’un gentilhomme à Messieurs du tier état”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome IX.

_____. “Lettres d’un théologien à l’auteur du Dictionnaire des trois siècles”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome V.

_____. “Notes sur Voltaire”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome XII.

_____. “Plan de Constitution”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome XII.

_____. *Premier mémoire sur l’instruction publique* “Nature et objet de l’instruction publique”. Introduction et notes par Bernard Jolibert. Paris: Éditions Klincksieck, 1989.

_____. “Rapport et projet de décret sur l’organisation générale de l’instruction publique”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome VII, p. 449-573.

_____. “Réflexions sur ce qui a été fait, et sur ce qui reste a faire”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome IX.

_____. “Réflexions sur la accusation judiciaire”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome X.

_____. “Réflexions sur le esclavage des nègres”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome VII.

_____. “Réflexions sur les pouvoirs et instructions à donner par les provinces à donner à leurs députés aux états généraux”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome IX.

_____. “Remarques sur les Pensées de Pascal”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome III.

_____. “Réponse à l’adresse aux provinces, ou Réflexions sur les escrits publiés contre l’assemblée nationale”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome IX.

_____. “Sur l’admission des femmes au droit de cité”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome X.

_____. “Sur la nécessité d’établir em France une constitution nouvelle”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome XII.

_____. “Sur la nécessité de faire ratifier la constitution par les citoyens et sur la formation des communautés de campagne”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome IX.

_____. “Sur la nécessité de l’instruction publique”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome VII.

_____. “Sur le sens du mot révolutionnaire”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome XII.

_____. “Sur les élections”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome XII.

_____. “Sur l’étendue des pouvoirs de l’assemblée nationale”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome X.

_____. “Sur l’institution d’un Conseil Électif”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome XII.

_____. “Sur l’instruction publique. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome VII.

_____. “Tableau général de la science qui a pour objet l’application du calcul aux sciences politiques et morales”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome I.

_____. “Traité sur la tolerance, à l’occasion de la mort de Jean Calas”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome IV.

_____. “Vie de Turgot”. In *Oeuvres de Condorcet*. Organização A. Condorcet o’Connor e F. Arago. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. Tome V.

Bibliografia secundária:

ACKERMAN, Bruce. *Nós, o povo soberano: Fundamentos do Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ALENGRY, F. *Condorcet: guide de la Révolution Française, théoricien du Droit Constitutionnel et précurseur de la Science Sociale*. Paris: V. Giard & E. Brière, 1904.

APPLEBAY, Joyce; BALL, Tarence (Eds.). *Jefferson: Political Writings*. United Kingdom: Cambridge University Press, 2004.

ARCHIVES parlementaires de 1787 a 1860. Recueil complet des débats législatifs et politiques des Chambres françaises. Tome VIII, Paul Dupont Editeur. Paris, 1875.

_____.Recueil complet des débats législatifs et politiques des Chambres françaises. Tome XIII, Paul Dupont Editeur. Paris, 1882.

_____.Recueil complet des débats législatifs et politiques des Chambres françaises. Tome XXX, Paul Dupont Editeur. Paris, 1888.

_____.Recueil complet des débats législatifs et politiques des Chambres françaises. Tome LIV, Paul Dupont Editeur. Paris, 1862.

_____.Recueil complet des débats législatifs et politiques des Chambres françaises. Tome LVIII, Paul Dupont Editeur. Paris, 1900.

_____. Recueil complet des débats législatifs et politiques des Chambres françaises. Tome LXIII, Paul Dupont Editeur. Paris, 1903.

ARENDDT, Hannah. *Crises da república*. São Paulo, Editora Perspectiva, 1973.

_____.*Sobre a revolução*. São Paulo, Companhia das Letras, 2011.

AULARD, F.A. *Recueil des actes du Comité de Salut Public* avec la correspondance officielle des représentants en mission. Tome IX. Paris, Imprimerie Nationale, 1895.

BACZKO, Bronislaw. *Politiques de la Révolution française*. Éditions Gallimard, 2008.

BADINTER, Elisabeth; BADINTER, Robert.*Condorcet*. Un intellectuel en politique. Paris: Fayard, 1988.

BADINTER, Elisabeth (Ed.).*Correspondance Inédite de Condorcet et Madame Suard 1771-1791*. Paris: Fayard, 1988. Editée, présentée e annotée par Elisabeth Badinter.

BADINTER, Elisabeth (Ed.). *Palavras de Homens (1790-1793) / Condorcet, Prudhomme, Guyomar...* [et al.]; organização e apresentação de Elisabeth Badinter; tradução de Maria Helena Franco Martins.-Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

BAKER, Keith. *Condorcet: raison e politique*. Paris: Hermann, 1988.

BARROS, Alberto R. G. A matriz inglesa. In: Newton Bignotto (Org.). *Matrizes do republicanismo*. Belo Horizonte, 2013, cap. 3, p. 127- 174.

BASTID, Paul. *Sieyès et sa pensée*. Paris: Hachette, 1970.

BIGNOTTO, Newton. *As aventuras da virtude: as ideias republicanas na França do século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

BIGNOTTO, Newton (Org.). *Matrizes do Republicanismo*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.

BILLAUD-VARENNE, Jacques Nicolas. *Les éléments du republicanisme*. 1793.

BINOCHE, Bertrand. *Introduction à de l'esprit de lois de Montesquieu*. Paris: Presses Universitaires de France, 1998.

BODIN, Jean. *Os seis livros da república: livro primeiro*. Tradução, introdução e notas José Carlos Orsi Morel; revisão técnica da tradução José Ignácio Coelho Mendes Neto. 1ª ed. São Paulo: Ícone, 2011.

CAHEN, Léon. *Condorcet et la Révolution Française*. Paris: Félix Alcan, 1904.

CHALOTAIS. *Essai d'éducation nationale ou Plan de études pour la jeunesse*. 1763.

CÍCERO, Marco Túlio. *Da república*. Tradução e notas Amador Cisneiros. 2ª ed. São Paulo: Edipro, 2011.

_____. *Dos deveres*. Tradução do latim Angélica Chiapeta; revisão da tradução Gilson César Cardoso de Souza. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

CONSANI, Cristina Foroni. O papel da deliberação democrática no plano constitucional de Condorcet. *ethic@*, Florianópolis, v. 9, n. 1, p.59-75, Junho de 2010. Disponível em: <http://www.cfh.ufsc.br/ethic@/et91art5Cristiane.pdf> .Acesso em 15/08/2011.

CONSTANT, Benjamin. *Oeuvres politiques de Benjamin Constant avec introduction, notes e index par Charles Louandre*. Paris: Charpentier et C Libraires Éditeurs, 1874.

COUTEL, Charles. *Politique de Condorcet*. Paris: Éditions Payos & Rivages, 1996.

_____. *Condorcet: instituer le citoyen*. Paris: Éditions Michalon, 1999.

CHOUILLET, Anne-Marie. Présentation. In: *Condorcet Homme de Lumières et de la Révolution*. Textes réunis par Anne Marie Chouillet e Pierre Crépel. Fontenay/Saint Cloud. ENS Editions, 1994. cap. 1, p. 15-17.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 30 ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

DELANDINE, Antoine-François. *Des Etats généraux, ou histoire des assemblées nationales en France*. Paris: Chez Couchet, 1788.

FRANÇA. *Déclaration des droits de l'homme et du citoyen* décrétés par l'Assemblée Nationale dans les séances de n. 23, 24 et 26 août acceptés par le roi. 1789.

FRANÇA. Constituição (Ano II). *Constitution du peuple français à l'usage des enfans, précédée du Rapport du Comité de Salut Public, fait à la (...)*"; edição do ano II da República, "The french revolution research collection"; "Les archives de la Revolution française"; Maxwell; Headington Hill Hall; Oxford; UK; ?

FRANÇA. *Procès-Verbaux du comité d'instruction publique de la Convention nationale*. Publicado e anotado por M.J. Guillaume. Tome premier, 15 de outubro de 1792- 2 de julho de 1793. Paris, Imprimerie Nationale, 1793.

FRANÇOIS, Robert. *Le républicanisme adapté à la France*. Edhis, Paris, 1790.

FURET, François; OZOUF, Mona. *Dicionário Crítico da Revolução Francesa*. Prefácio da Edição Brasileira: José Guilherme Merquior. Tradução de Henrique de Araújo Mesquita. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

FURET, François; HALÉVI, Ran (orgs.). *Orateurs de la Révolution française*. Les Constituants. Textes établis, présentés e annotés par François Furet et Ran Halévi. Paris, Gallimard, 1989.

GODECHOT, Jacques. *A Revolução Francesa*. Cronologia Comentada. Rio de Janeiro. Editora Nova Fronteira, 1989.

HALÉVI, Ran. La république monarchique. In: FURET, François; OZOUF, Mona (Orgs). *Le siècle de l'avènement républicain*. Paris: Éditions Gallimard. 1993. p. 165-196.

HIPPEAU, C. *L'instruction publique en France pendant la Révolution*. Discours et Rapports de Mirabeau, Talleyrand-Périgord, Condorcet, Lanthenas, Romme, Le Peletier, Saint-Fargeau, Calès, Lakanal, Daunou et Fourcroy. Paris. Didier et Cie, Libraires. 1881.

HIPPEAU, C. *L'instruction publique en France pendant la Révolution*. Débats Legislatifs. Paris: Didier et Cie, Libraires. 1883.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Organizado por Richard Tuck. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

HORTA, Raul Machado. *Direito Constitucional*. 5ªed. rev. e atual. por Juliana Campos Horta. Belo Horizonte. Del Rey, 2010.

JAUME, Lucien. *Le discours jacobin et la démocratie*. Paris: Librairie Arthème Fayard, 1989.

KINTZLER, Catherine. L'instruction publique et la question de la cité chez Condorcet. s.d. Disponível em: <http://fabien.besnard.pagesperso-orange.fr/articles/Condorcet1et2CK.pdf> . Acesso em: 20/06/2011.

KRITSCH, Raquel. *Soberania: a construção de um conceito*. São Paulo: Humanitas, FFLCH/USP, 2002.

LA BARRE, François Poulain de. *De l'Égalité des Deux Sexes*. Paris: Chez Iean du Puis, 1676.

LAMETH, Alexandre de. *Histoire de l'Assemblée Constituante*. Paris, Moutardier, 1828, t. 1.

LOCKE. *Segundo tratado sobre o governo*. 2ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

LOLME, Jean Louis de. *Constitution de l'Angleterre*. Amsterdam: Chez E. van Harrevelt, 1774.

MAAMARI, Adriana Mattar. *A República e a Democracia em Thomas Paine*. 2007. 205 f. Tese (Doutorado em Filosofia)- Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

MAGRIN, Gabriele. *Condorcet: um constitucionalismo democrático*. Milão: Francoangeli, 2001.

MAQUIAVEL. *Comentários sobre a primeira década de Tito Lívio*. Tradução de Sérgio Bath, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1979. 2ª edição, 1982.

MARAT, J. P. Oeuvres de J P Marat recueillies et annotées par A. Vemorel. Paris: Libraire-Éditeur, 1869.

MERCIER. *L'ordre naturel et essentiel des sociétés politiques*. Londres: Chez Jean Nurse Librairie. Paris: Chez Desaiet, 1767.

MONTESQUIEU. *Do Espírito das Leis*. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

MONTFORT, H. Archambault de. *Les idées de Condorcet sur le suffrage*. Paris: Société française d'Imprimerie et de Librairie, 1915.

MOUTON, Stéphane. L'apport de la théorie du pouvoir constituant de Condorcet au droit constitutionnel contemporain. Disponível em: <http://www.droitconstitutionnel.org/congresNancy/comN9/moutonTD9.pdf> . Acesso em 10/08/2011. 17 f.

NASCIMENTO, Milton Meira do. *A farsa da representação política*. Ensaios sobre o pensamento político de Rousseau. São Paulo: Discurso Editorial, 2016.

_____. *Opinião Pública e Revolução*. São Paulo: Edusp, 1989.

OZOUF, Mona. Regeneração. In: *Dicionário Crítico da Revolução Francesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989, p. 815 a 825.

PÁDUA, Marsílio de. *El defensor de la paz*. Madrid: Editorial Tecnos, 1989.

PAINE, Thomas. *Rights of man*. Virginia: Penguin Books, 1987.

RICHET, Denis. Comitê de Salvação Pública. In: *Dicionário Crítico da Revolução Francesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989, p. 504 a 509.

ROBERT, François. *Le republicanisme adapté à la France*. 1790.

ROBESPIERRE, Maximilien. *Discursos e relatórios na Convenção*. Tradução Maria Helena Franco Martins. Rio de Janeiro: EDUERJ, Contraponto, 1999.

_____. *Oeuvres complètes de Robespierre*. Tome IV. Le journaux. Le Défenseur de la Constitution. Edição completa e crítica com introdução, comentários e notas de Gustave Laurent, Paris. Librairie Félix Alcan, 1939.

_____. *Oeuvres complètes de Robespierre*. Tome V. Le journaux. Lettres a ses commettans. Obra crítica preparada por Gustave Laurent, ?. Imprimerie Louis-Jean, 1961.

ROSANVALLON, Pierre. *La démocratie inachevée*. Histoire de la souveraineté du peuple en France. Paris: Éditions Gallimard, 2000.

ROUSSEAU. *Do Contrato Social*. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

SAINT-JUST. *Discours et rapports* présentées par Albert Soboul. Paris. MESSIDOR/Éditions sociales, 1988.

SANTOS, Rodison Roberto. *Igualdade, Liberdade e Instrução Pública em Condorcet*. 2007. 142 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia)- Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

SCHAMA, Simon. *Cidadãos: uma crônica da Revolução Francesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A Constituinte Burguesa: Qu'est-ce que le Tiers État?* 5^o Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

_____. *Écrits politiques*. Choix et présentation Roberto Zapperi. Paris: Éditions des archives contemporaines, 1994.

_____. *Essai sur les privilèges et autres textes*. Paris: Dalloz, 2007.

_____. Préliminaire de la Constitution. Reconnaissance et exposition raisonnée des droits de l'homme et du citoyen. In: _____. *Écrits politiques*. Choix et présentation Roberto Zapperi. Paris: Éditions des archives contemporaines, 1994.

_____. *Observations sur le rapport du Comité de Constitution concernant la nouvelle organization de la France*. Paris, Baudouin, 1789.

_____. In: *Réimpression de L'Ancien Moniteur*, Paris, Imprimerie D'A. René et C., 25 de julho de 1795, v. 25, p. 292.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

_____. *Poder Constituinte e Poder Popular* (Estudos sobre a Constituição). São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

SKINNER, Q. Meaning and Understanding in the History of Ideas. In: SKINNER, Q. *Visions of Politics*, vol. I. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

SOBOUL, Albert. *Dictionnaire historique de la révolution française*. Paris: Presses Universitaires de France, 1989.

SOUZA, Maria das Graças de. *Ilustração e História: O pensamento sobre a história no iluminismo francês*. São Paulo: Discurso Editorial, 2001.

STEVENS, Jhon (?). Examen du gouvernement d'Angleterre comparé aux constitutions des Etats-Unis ... par un cultivateur de New Jersey. Londres, 1789.

TACKETT, Timothy. *Le roi s'enfuit: Varennes et l'origine de la Terreur*. Paris, La Découverte, 2004, 2007.

_____. *Par la volonté du peuple: Comment les députés de 1789 sont devenus révolutionnaires*. Paris: Albin Michel, 1997.

TALLEYRAND-PÉRIGORD, Maurice. *Rapport sur l'Instruction Publique*. Paris, 1791. Disponível em: <http://www.gutenberg.org/files/26336/26336-h/26336-h.htm> Acesso em: 11 de agosto de 2014.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A Democracia na América*. Seleção de Textos de Francisco C. Welfort. Tradução de J.A.G. Albuquerque. 2ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

TURGOT, Ann-Robert-Jacques. *Oeuvres de Turgot et documents le concernant avec Biographie et Notes par Gustave Schelle*. Tome Quatrième. Paris, Librairie Félix Alcan, 1922.

URBINATI, Nádia. O que torna a representação democrática? *Lua Nova*. São Paulo, 67, 191-228, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n67/a07n67.pdf> . Acesso em: 20/07/2011.

_____. Condorcet's Democratic Theory of Representative Government. *European Journal of Political Theory*. London, 53-75, 2004. Disponível em: <http://ept.sagepub.com/content/3/1/53.abstract> . Acesso em 20/07/2011.

URBINATI, Nadia. *Representative Democracy Principles & Genealogy*. Chicago: The University of Chicago Press, 2006.

VINCENT, Bernard. Thomas Paine, républicain de l'univers. In: FURET, François; OZOUF, Mona (Orgs). *Le siècle de l'avènement républicain*. Paris: Éditions Gallimard. 1993.p. 101-126.

VOLTAIRE. Democracia. In: Dicionário Filosófico. Seleção de textos de Marilena de Souza Chauí. Tradução de Marilena de Souza Chauí. 2ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

VOVELLE, Michel. *A Revolução francesa 1789-1799*. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

WILLIAMS, David. *Condorcet and Modernity*. New York: Cambridge University Press, 2004.

WRIGHT, J. Kent. Les sources républicaines de la Déclaration des droits de l'homme et du citoyen. In: In: FURET, François; OZOUF, Mona (Orgs). *Le siècle de l'avènement républicain*. Paris: Éditions Gallimard. 1993.p. 127-163.

YARBROUGH, Jean M. (Ed.). *The Essencial Jefferson*. New York: Hackett Publishing Company, 2006.